

2120

DEMONSTRAÇÃO
DAS
Conveniencias e Vantagens á Lavoura
NO BRASIL
PELA INTRODUCCÃO
DOS
Trabalhadores Asiaticos
(DA CHINA)



RIO DE JANEIRO.

Typ. de P. Braga & C^a rua Nova do Ouvidor N^o 25 e Ourives N^o 52

1877

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

DEMONSTRAÇÃO

DAS

Conveniencias e Vantagens á Lavoura

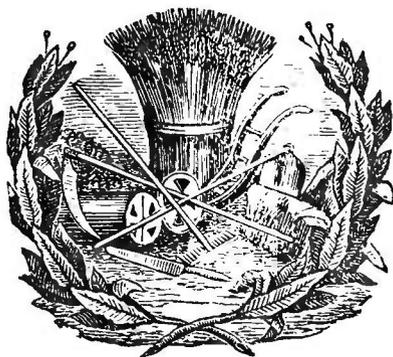
NO BRASIL

PELA INTRODUÇÃO

DOS

Trabalhadores Asiaticos

(DA CHINA)



RIO DE JANEIRO.

Typ. de P. Braga & C^ª rua Nova do Ouvidor N^º 25 e Ourives N^º 52

1877

MEMORIAL



Senhor

A Directoria da Sociedade importadora de trabalhadores Asiaticos de procedencia Chincza, organizada nesta Côrte, em virtude do Decreto n. 4,547 de 9 de Julho de 1870 (Doc. n. 1), vem mui respeitosa-mente expôr á V. M. I. o estado dessa associação, e a urgente necessidade que ha de dar remedio á um obstaculo que impede a realização do proposito da mesma associação, que o governo de V. M. I., por differentes decretos (Docs. ns. 2 e 3), tem reconhecido de conveniencia publica.

Senhor! quando em 1869 e 1870 os concessionarios do privilegio, que autorizou a incorporação da presente sociedade, emprehenderão o arduo commettimento de introduzir no Imperio á beneficio da lavoura, sobretudo, aquelles trabalhadores, contavão, para leva-lo a bom termo, com a liberdade que havia para essa emigração nos portos de Macau e de Hong-Kong no litoral da provincia de Cantão. Estes portos estavam, e estão, sob o dominio dos governos da Grã-Bretanha e de Portugal; o de Mâcau, com particularidade, porque facilitava de um modo comodo não só o contracto com os immigrants, como o respectivo transporte, maxime em relação aos paizes banhados pelo Atlantico, e onde se falla a lingua Portuguesa.

Não obstante, como se havia levantado grande clamor contra o procedimento pouco moral dos engajadores desses trabalhadores, e a barbara maneira de sua conducção em navios para esse fim pouco adaptados; a Sociedade importadora temendo, o que depois succedeu, solicitou do governo imperial a celebração de um tratado de commercio com o imperio da China, áfim de que não ficassemos na dependên-

IV

cia de portos estranhos áquelle imperio, que a qualquer momento podião fechar-se ás relações do Brasil prejudicando á immigração.

Á V. M. I. não he desconhecido que a Inglaterra tomou, em breve, sobre esta materia uma medida no sentido já exposto, vedando o engajamento e embarque de trabalhadores Chinezes no porto de Hong-Kong; e persuadio ao governo Portuguez a proceder da mesma fórma em Macau.

Em quanto estes factos succedião-se, a Sociedade importadora se preparava para dar execução á sua empreza, que tinha por base o porto de Macau, em vista das anteriores declarações do governo Portuguez. Mas nesses preparativos o prazo concedido esgotava-se, pelo que o governo imperial, tomando em consideração as razões exhibidas pelos concessionarios, não hesitou em proroga-lo pelo Decreto n. 5,099 de 2 de Outubro de 1872 (Doc. n. 2).

Como era de prever a Sociedade importadora, privada da base de suas operações, Macau, não pôde, desde logo, realizar o que projectava. O agente que os concessionarios mandarão para dar começo á remessa dos immigrantes despendeu inutilmente o seu tempo e esforços. O governo Portuguez foi surdo á todas as propostas e considerações que se lhe fizeram. Positiva e rigorosamente vedou o engajamento e embarque de operarios Chinezes no porto de Macau. Essa porta ficou definitivamente trancada aos concessionarios, e por tanto á Sociedade.

Mais outro obstaculo impedio os concessionarios de pôr em execução o seu privilegio ou concessão do governo imperial.

O governo da China, por sua vez, tambem vedava expressamente que esse engajamento se effectuasse nos portos que abriu ao commercio estrangeiro, salvo se os immigrantes seguissem voluntariamente para os territorios das nações, que com o imperio havião celebrado tratados; ex.: a Inglaterra, a França, a Allemanha, a Italia, os Estados- Unidos, a Hespanha, e enfim o Perú; sobretudo os dous ultimos paizes que têm, como o Brasil, urgente necessidade para sua lavoura de trabalhadores robustos, intelligentes, e principalmente por commodo salario, vantagens que só alli se podem alcançar.

Nesta situação os concessionarios e seus co-associados lançarão mão de outros expedientes, anciosos por darem começo ás obrigações que havião contrahido.

Mandarão directamente agentes seus á China e á California, nos Estados- Unidos, para onde concorria em avultado numero a emigração Chinezsa. Esses agentes levarão ordens para contractar com uma

casa acreditada na cidade de S. Francisco, que se emprega neste commercio, a remessa de taes trabalhadores para o Brasil, seguindo a direcção do isthmo de Panamá, ou outra que melhor satisfizesse esse empenho.

Não julgando bastante este recurso, os mesmos agentes seguirão para o litoral chinês, e alli entenderão-se com o consul francez em Cantão, que obrigou-se a remetter á este porto até trinta mil desses trabalhadores, se o seu governo lh'o permittisse.

Em todos estes passos e viagens infructíferas, os dispendios da Sociedade, não forão escassos, pois já excedem a cem contos de réis (100:000\$000) sendo seu unico desejo cumprir sua promessa, e satisfazer uma necessidade real e urgente, que cada vez mais se tem accentuado no paiz, depois de promulgada a sabia e humanissima lei de 28 de Setembro de 1871. Sobreleva notar que naquelle dispendio não se contempla a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), que desde o anno de 1873 foi levada á deposito no Thesouro Nacional, como uma garantia, que prestarão os concessionarios da boa fé e interesse com que se propunhão a desempenhar o que havião pactuado.

A Sociedade para realizar os contractos que por seus agentes havia, apenas, celebrado *sub conditione*, necessitava de mais tempo, e pois pelos concessionarios reclamou ainda a renovação do prazo, no que accedeu o governo imperial por decreto n. 5881 de 11 de Novembro de 1874 (Doc. n. 3).

Mas nesse tempo uma nova difficuldade levantava-se.

O governo Chinez resolveu não considerar válidos os contractos desses immigrants, não sendo elles empregados no paiz da propria nação dos que os engajavão. Portanto, todo o edificio levantado com o auxilio da casa commercial de S. Francisco, e com o Consul de França, em Cantão, que então já se achava competentemente autorizado por seu governo, estava por terra.

Forçoso foi reoer de novo e com maior instancia ao governo de V. M. I. afim de levar-se a effeito a celebração de um tratado de commercio com a China, para que a Sociedade importadora de trabalhadores asiaticos podesse engajar-os e embarcal-os por sua conta e directamente dos portos daquelle paiz, abertos ao commercio estrangeiro, maxime os das provincias que contém população mais robusta, intelligente, e dedicada á trabalho honesto.

A Directoria da Sociedade, desde 1875, mediante a intervenção dos concessionarios, se esforça com o governo de V. M. I. afim de obter a realização desse *desideratum*; e com quanto esteja sempre ani-

mada das melhores e mais bem fundadas esperanças, ainda não appareceu um acto do mesmo governo consagrando a medida indispensavel. E com tudo o que aqui a Supplicante affirma, e tem affirmado em outros documentos, o illustrado governo de V. M. I. já conhece, e com toda a proficiencia, pelos estudos proprios que tem feito, e esclarecimentos que ha procurado aqui e em Londres, pelo concurso do Ministro Brasileiro naquella grande capital, como á Supplicante e aos concessionarios se lhes têm por vezes significado. Força maior, bem manifesta, tem embaraçado a Sociedade de desempenhar sua promessa.

Estando o governo de V. M. I. assim habilitado, e considerado o empenho da Supplicante, isto é, o da sociedade que representa, como objecto de interesse publico, a solução da presente questão está nas augustas mãos de V. M. I. e do seu illustrado governo. Alem de que o projecto da Sociedade importadora não tem, felizmente, encontrado no paiz objeeções algumas, que se possam considerar sérias.

Não desconhece a Supplicante que, demandando uma missão á China fundos para seu estabelecimento, não poderão estes ser votados pela Assembléa Geral nas duas ultimas sessões do anno corrente. Mas, sendo a solução da questão dos jornaleiros agricolas, objecto de sua natureza importante e mui urgente; o governo de V. M. I., á exemplo do que têm já praticado com outras empresas, poderia talvez, tomando para si a respectiva responsabilidade, satisfazer á tão elevada quanto momentosa obrigação, afim de que se melhore a sorte da lavoura. Toda a demora na satisfação deste empenho é de gravoso prejuizo para o paiz, e tambem para o thesouro nacional, por quanto, posto em execução o proposito da Sociedade, cujo alcance e importancia não se póde deseonhecer, as despezas feitas ou adiantadas, scrão com largueza indemnizadas desde os primeiros annos, como se poderia facilmente demonstrar, se fôra necessario descer aqui á detalhes e á calculos arithmetieos.

Este alvitre teria ainda em seu favor, o acolhimento que lhe deu o corpo legislativo nas duas Camaras, nas sessões do anno presente, onde as declarações do governo sobre este assumpto tiveram sempre a maior adhesão.

Nem é de presumir, Senhor, que perante um governo illustrado, e inspirado pelo mais acrisolado patriotismo, possam ter acesso os argumentos facticios que se têm levantado contra o objectivo desta empresa.

Em primeiro lugar não se trata aqui da colonisação, propriamente tal, como a que reclamamos de paizes da culta Europa. Tra-

ta-se de obter trabalhadores, jornaleiros, operários que se possam empregar no arduo serviço da grande lavoura, que, por falta ou escassez de braços, está todos os dias deperecendo.

Os trabalhos que os operários africanos desempenham em nosso paiz, digno de outra sorte, os Europeos, novamente transportados, não podem fazê-lo, com especialidade em todas as lavouras. Os de procedencia chinesa vêm occupar, em uma epocha de transição, um lugar que, a não ser devida e convenientemente preenchido, arrastará a industria agricola Brasileira á um enorme e estrondoso descalabro, irreparavel por largo tempo, e de que as Antilhas inglezas e francezas, na epocha da emancipação dos escravos, não poderião dar idéa.

O argumento, por alguns exhibido, deduzido da physionomia pouco agradável da população de raça mongolica, não tem valor perante um espirito culto e sisudo. A população deste paiz, como de outros da America é composta de tantas raças, na mór parte, de belleza problematica, que é admiravel a estranheza que se apparenta por causa da esthetica, que, pela immigração dos trabalhadores asiaticos, se julga arriscada á supportar um grande sacrificio.

Entretanto ha nisto uma illusão. O mongol ou chinéz no Brasil fica exposto, como em outros paizes, á transformações, principalmente em razão do natural cruzamento das raças; transformações por que passão e tem passado o portuguez e ainda o africano, seja o do lado do Atlantico, seja o do litoral oriental, que têm sido transportados para o Brasil.

Todos os que aqui se fixarem, estão sujeitos em seus descendentes, ainda na côr e nos traços physionomicos, ao cunho que a terra e o clima nestas latitudes impõem. Esse argumento, portanto, não póde ter procedencia para a exclusão da immigração do mongol aperfeiçoado como é o chinéz.

É ainda mistér na apreciação desta immigração não confundir a situação deste paiz com a dos Estados-Unidos da America, se se quer argumentar no interesse da verdade: são cousas mui differentes.

Alli os Chinezes têm competidores no trabalho, que no Brasil, dominando ainda o trabalho escravo, não se encontram. A lavoura pequena ou grande mantem-se naquelle paiz com braços livres; aqui esse trabalho conserva-se na excepção.

O chinéz habil e engenhoso trabalhador, vivendo de pouco, e dotado de extrema paciencia, é um temivel competidor ao operario ou trabalhador europeu ou oriundo dessa raça; o qual, ainda que robusto,

VIII

intelligente e moralizado, tem despezas á seu cargo que o chinês desconhece.

Entretanto alli mesmo, nos Estados-Unidos, posta de lado a California, a competencia do chinês não tem alcance: é uma pura phantasia, explorada pela politica pequenina das localidades em que esses trabalhadores avultão. Os Chinezes alli não passão de alguns milhares, e a população do paiz aseende á mais de quarenta milhões de almas.

O trabalhador chinês, diz-se, é desmoralizado, e tem costumes e principios antagonicos dos deste paiz e dos europeus, cuja immigração de preferencia se deseja. É uma proposição em grande parte gratuita, não tem outra base.

O Chinês, Senhor, pelo que conhece a Supplicante, e nota-se em toda a parte para onde tem sido convidado e attrahido, constitue uma população letrada, comedida, obediente e laboriosa, e sobre laboriosa paciente e mui soffredora.

O operario que possui estes dotes não merece o estigma que seus adversarios lhe atirão ás faeces. Póde ter defeitos, provenientes de sua educação, cuja base não é a cultura christã, o que tambem acontecia com os africanos idolatras e musulmanos que o trafico, outr'ora, transportava para o Brasil.

Os operarios europeus, a despeito de sua proveniencia christã, a mór parte não se recommenda por notoria moralidade e sujeição a autoridade. Os trabalhadores *coolies*, ou indostanicos, canarins ou bengalezes ou ainda malaios, ficão muito abaixo dos que a Supplicante tem notado.

Se, pois, os adversarios gratuitos ou antipathicos da admissão no Brasil dos operarios chinezes, ainda de bóa procedencia, querem sómente jornaleiros que "aclarem o espirito, melhorem o physico e inoculem a actividade nacional como meios de progresso e não elementos de decadencia", visão por certo á uma perfeição, que o seculo actual ainda não poderá satisfazer. Essa aspiração, comquanto digna de respeito, presentemente não poderia deixar de prejudicar ao Brasil, se se quizesse pô-la em pratica, enfraquecendo senão paralyando o movimento ascensional de suas industrias, e portanto reduzindo sua riqueza.

A entrada de trabalhadores chinezes no seio de uma população todá christã e civilizada e de costumes mais amenos, concorrerá para influir muito e effcazmente no seu moral, e transformar ao menos aquelles que preferirem fixar-se no paiz, e não voltar ao solo natal, como é o seu principal empenho em razão das doutrinas que seguem,

e garantias que prestão na patria com a hypotheca dos tumulos de seus antepassados.

Por conseguinte, os que forem repatriados nenhum prejuizo causarão ao Brasil com o trabalho que deixarem; e os que ficarem dão sobeja garantia de abandono de seus prejuizos, adoptando voluntariamente os costumes da nossa patria, e christianisando-se.

Não se póde, pois, com razão tomar como prejudicial á este país essa immigração, que tanto melhor virá, quanto as relações do Brasil com aquelle imperio forem mais regulares; por isso que póde o governo Brasileiro fiscalizar com mais rigor e efficacia o transporte de faes immigrantes, que tornarão menos penosa, ainda quando acceelerada, a desappareição dos operarios escravos, tão fataes ao verdadeiro progresso nacional.

Essa immigração, Senhor, é um anteparo contra os effeitos naturaes e precipitados dessa revolução que a lei de 28 de Setembro de 1871 veio promover.

Senhor! a entrada destes operarios sem dispendio algum do thesouro nacional, salvo o que se fizer com a missão á China, ha de produzir em prazo breve os seguintes resultados, que são da maior conveniencia para este país:

1.º—O maneiio da lavoura com operarios livres, sem a desorganização dos estabelecimentos existentes, e menos o grande emprego de capital no pessoal agricola escravo.

2.º—Beneficio para o thesouro nacional na razão dupla ou mais do que possa rasoavelmente despende com aquella indeclinavel missão á China, logo nos primeiros annos.

3.º—Finalmente — abertura e estabelecimento de relações commerciaes immediatas com os mercados da Asia oriental, que são sem duvida de largo proveito para o Brasil; beneficio que de ha muito se acha privado, recebendo os respectivos productos por mão estranha intermediaria, á quem paga dispendiosamente o gozo, e sem ser bem servido.

Escusa a Supplicante de apontar outros beneficios que serão a logica e rigorosa consequencia deste acontecimento de tanto porvir.

Nos documentos que acompanhão este Memorial terá V. M. I. occasião de apreciar convenientemente o estado desta alta questão, e a necessidade urgente e urgentissima de sua prompta solução, pelo unico meio por que ella póde ser satisfactoriamente resolvida.

A Supplicante entendeu que tambem devêra reunir aquí outros

subsídios, como artigos de jornaes e noticias de merecimento sobre assumpto tão elevado, para que tambem o publico e, os que mais directamente se interessão pelo estado de nossa lavoura, se esclareção, e observem o que tem occorrido em outros paizes com relação á esta immigração.

Pondo de lado o procedimento illogico, egoista e cruel da raça Anglo-Saxonia contra os Chinezes, cuja concorrência no trabalho tem nos territorios que dominão; temor que ainda mais recommenda o merito dessa raça gratuitamente execrada como homens de trabalho; o que se nota é que esses operarios prestimosos por toda a parte onde têm sido admittidos como substitutos dos escravos africanos hão exuberantemente comprovado o que valem, e o que delles se póde com fundamento esperar. Sirvão, sobretudo, de exemplo — as ilhas Philipinas, as de Cuba e de Porto-Rico, colonias da Hespanha, e a republica do Perú, sem deixar em olvido as colonias inglezas e francezas, e os Estados-Unidos.

A guerra que se faz, e se têm feito, á estes notaveis operarios entre os Americanos, e os colonos de varias provincias da Australia, maxime a de Queen'sland, não por serem inactivos e rebeldes ás leis do paiz, mas por motivos que os honrão, constitue o seu maior elogio.

Senhor! muito confia a Directoria da Sociedade importadora, da rectidão e esclarecido patriotismo de V. M. I. no exame desta importantissima questão, e por isso espera deferimento á sua tão justa reclamação, em que para o Estado poderá sómente produzir os mais salutaes e beneficos resultados.

E mui reverentemente assigna-se

Antonio Martins Luge.

Roberto Clinton Wright.

Manoel José da Costa Lima Vianna.

João Antonio de Miranda e Silva.

Jorge Nathan.

Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1877.

DOCUMENTOS

CITADOS NO

MEMORIAL.

- I. —Decreto n. 4547—de 9 de Julho de 1870.
- II. —Decreto n. 5099—de 2 de Outubro de 1872.
- III.—Decreto n. 5881—de 11 de Novembro de 1874.
- IV.—Formula do contracto de engajamento dos im-
migrantes Asiaticos.

I.

DECRETO N. 4547 - de 9 de Julho de 1870.

Concede a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva ou á Companhia que organisarem autorisação para importarem trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que me requererão Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, hei por bem conceder-lhes autorisação para importarem no Imperio, por si ou por meio de Companhia que organisarem, trabalhadores asiaticos, mediante as clausulas que com este baixão assignadas por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1870, 49.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4547 d'esta data.

1.ª O Governo Imperial concede a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva ou á Companhia que organisarem, autorisação para a importação de trabalhadores asiaticos destinados ao serviço da lavoura no Brasil.

2.ª O prazo da concessão será de 10 annos, contados da data da chegada da primeira expedição de trabalhadores á um dos pontos do Imperio.

Durante esse prazo nenhuma outra empreza poderá importar trabalhadores da mesma procedencia para o mesmo fim.

3.ª Os trabalhadores assignarão contracto que declarará:

1.º A respectiva idade, sexo, povo e naturalidade.

2.º O tempo da duração do contracto.

3.º O salario, sua especie e tempo de pagamento, a qualidade e quantidade dos alimentos, o vestuario, o tratamento nas enfermidades e o fornecimento dos necessarios medicamentos, como obrigações do patrão.

4.º A suspensão do salario nos casos de interromper-se o serviço por motivo independente da vontade do patrão.

XIV

5.º O numero das horas do trabalho diario, que não excederá de dez, podendo elevar-se a doze, mediante compensação, ou diminuindo-se no serviço o tempo correspondente, ou dando-se gratificação que fôr ajustada.

6.º A obrigação de ser o patrão indenmisado pelo trabalhador do tempo de serviço perdido por culpa d'este.

7.º A sujeição do trabalhador á disciplina da fazenda, fabrica ou estabelecimento, uma vez que não se opponha ás disposições das leis e regulamentos em vigor.

8.º A renuncia por parte do trabalhador do direito de reclamar contra o salario estipulado, ainda que seja maior o de outros jornalheiros livres ou escravos do Brasil.

9.º O direito de rescindir o trabalhador o contracto mediante pagamento prévio.

1.º Da importancia das despesas que tiver occasionado ao patrão, deduzida a quota proporcional ao tempo de serviço prestado;

2.º Do que dever por indemnisação de serviço não executado, ou por qualquer outro motivo provado;

3.º Do prejuizo que occasionar ao patrão pela difficuldade d'este contractar quem o substitua, se não fôr um simples trabalhador, ou se a rescisão fôr exigida no tempo da safra.

10. A faculdade de transferir o patrão ou a outra pessoa o contracto pelo tempo que faltar ou de alugar o serviço do trabalhador sob as mesmas condições estipuladas.

11. A obrigação de fazer o trabalhador novo contracto dentro de dois mezes depois de findo o primeiro se quizer permanecer no Imperio, e, no easo contrario, de retirar-se á sua custa.

4.ª Os contractos serão escriptos em portuguez e na lingua do trabalhador, referendados pelo Consul, ou agente consular do Brasil, unicamente para authentical-os. Lavrar-se-hão seis exemplares, um para o trabalhador, outro para o consulado, o terceiro para a empresa na Asia, o quarto para o Governo Imperial e os mais para a empresa no Brasil.

5.ª No processo do alistamento e contracto dos trabalhadores a empresa deverá cingir-se ás leis e regulamentos em vigor nas respectivas localidades, correndo este serviço sob sua exclusiva responsabilidade, e sem o direito de reclamar por qualquer fôrma a intervenção do Governo Imperial, dos consules ou agentes officiaes.

6.ª Os trabalhadores devem ser robustos e habituados especialmente ao serviço da layoura, não podendo haver no total de uma expedição mais de um decimo de individuos que se dediquem a profissão differente.

É prohibida a importação de trabalhadores acostumados ao uso do opio, de compleição fraca, ou maiores de 45 annos.

As infracções da presente clausula sujeitarão a empresa á multa de 100\$000 por individuo que importar fóra das condições prescriptas, e a obrigação de reexportal-o sem demora.

7.ª Os navios empregados no transporte de trabalhadores asiaticos para o Brasil ficão sujeitos ás disposições do Decreto n. 2168, de 1.º de Maio de 1858.

8.ª Na conformidade do Decreto n. 3254, de 20 de Abril de 1864, o agente official de colonisação exercerá as funcções de commissario

de emigrantes na Côrte. O Governo designará pessoa idonea para as mesmas funcções nas provincias.

9.^a Por trabalhador adulto que desembarcar pagará o consignatario a taxa de 3\$000 a titulo de despezas de expediente.

A importancia d'essa taxa será cobrada pelo agente official na Côrte, e pelos que exercerem suas funcções nas provincias.

10.^a Nenhuma expedição desembarcará em portos do Imperio, se a empresa não tiver apercebido os necessarios alojamentos, e se o capitão do navio não apresentar documento que prove ter satisfeito o que exigem as leis e regulamentos dos lugares de sua procedencia.

11.^a Terá a empresa nos pontos de desembarque agentes responsaveis pelo cumprimento de suas obrigações, sem prejuizo da responsabilidade do capitão do navio.

12.^a Dentro de vinte e quatro horas, contadas da data da entrada do navio, em qualquer porto do Imperio, a não ser por franquia, a empresa, por seu agente ou pelo consignatario do navio, depositará quantia correspondente a 100\$000 por trabalhador maior de 15 annos, e a de 50\$000 por trabalhador menor d'aquella idade, que tenha de desembarcar, ou prestará fiança equivalente.

Será levantado o deposito ou fiança, logo que estejam preenchidas as disposições d'este contracto, relativas ás accomodações e sustento dos trabalhadores até serem distribuidos.

13.^a Se a empresa não tiver provido á accomodação dos trabalhadores não serão estes desembarcados, e ficará ella sujeita á reparação do damno que aos mesmos causar.

Se depois de estarem em terra lhes faltar o sustento o Governo mandará fazer as despezas necessarias por conta da quantia depositada ou affiançada, e esgotada esta, por conta da empresa.

Se decorridos dous mezes, depois do desembarque, os trabalhadores não estiverem contractados, a empresa os reexportará á propria custa.

14.^a A empresa tem o direito de transferir os contractos feitos com os trabalhadores sob as condições que lhe convierem, contanto que se guardem as clausulas do contracto exigidas n'esta concessão.

Cabe igual direito aos cessionarios durante o respectivo prazo.

15.^a Na transferencia dos contractos não será licito separar os trabalhadores casados, e de seus paes os filhos ainda sujeitos ao patrio poder segundo as leis de seu paiz e no caso de duvida segundo as leis do Imperio.

16.^a Findo o prazo dos contractos celebrados na Asia, poderão ser renovados com as formalidades legaes em presença do Juiz de Paz do districto.

O trabalhador que recusar será dentro de dous mezes reexportado á custa da empresa, se não tiver meios para pagar a sua passagem.

17.^a A protecção dos trabalhadores asiaticos e a garantia das obrigações ou direitos reciprocos dos trabalhadores e seus patrões ou locatarios, regular-se-hão pela Lei n. 108, de 11 de Outubro de 1837, ou qualquer outra que se promulgar.

18.^a A empresa terá sua séde no Imperio, ou fóra d'elle contanto que haja na Côrte e em cada provincia um representante com poderes para tratar directamente com o Governo.

Fica entendido que serão resolvidas no Brasil e de confor-

XVI

midade com a legislação respectiva quaesquer questões que suscitarem-se entre o Governo e a empresa, ou entre esta e os particulares.

19.^a A empresa depositará no thesouro nacional a quantia de 30:000\$000, que lhe será restituída á chegada da primeira expedição de trabalhadores em numero pelo menos de cem, ou reverterá á fazenda publica, se nenhuma effectuar no prazo designado na clausula seguinte.

20.^a Caducará a concessão, sem mais formalidades, excepto o caso de força maior, devidamente justificado pela empresa, e decidido por Decreto Imperial com prévia consulta da competente secção do Conselho de Estado.

1.^o Se dentro de seis mezes da data da promulgação do Decreto de concessão, não se tiver verificado o deposito de que trata a clausula 19.^a

2.^o Se ao fim de dous annos da mesma data não tiver chegado a primeira expedição de trabalhadores nas condições estipuladas.

21.^a Tambem caducará a concessão relativamente a qualquer provincia do Imperio, cujo pedido de trabalhadores não fôr attendido pela empresa em prazo, em numero e por preços razoaveis, a juizo do Governo que, havendo reclamação, resolverá com audiencia da empresa.

Salva-se o caso de força maior na conformidade da clausula antecedente.

22.^a Ao fim de cinco annos, contados da entrada da primeira expedição, este contracto será revisto, cabendo ao Governo alteral-o com as modificações mais convenientes ao fim a que se destina.

23.^a Em nenhum caso a empresa terá direito a indemnisação sob qualquer pretexto, e a favores que não estejam expressamente declarados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1870.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

II.

DECRETO N. 5099—de 2 de Outubro de 1872.

Proroga por mais dois annos o prazo concedido, pela clausula 19.^a do Decreto n. 4547, de 9 de Julho de 1870, a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á Companhia que organisarem para a importação de trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que me requererão Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, e de conformidade com a minha immediata resolução de 25 de Setembro ultimo, exarada em consulta da secção dos negocios do imperio do Conselho de Estado de 8 de Março do corrente anno; hei por bem prorogar por mais dois annos o prazo concedido na clausula 19.^a do Decreto n. 4547, de 9 de Julho de 1870, para a importação de trabalhadores asiaticos, devendo os emprezarios effectuar a caução de 10:000\$000 a que ficou reduzida a de 30:000\$000, dentro do prazo e nos termos das clausulas 19.^a e 20.^a do referido Decreto n. 4547, de 9 de Julho de 1870.

Francisco do Rego Barros Barreto, do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1872, 51.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

III.

DECRETO N. 5881 —de 11 de Novembro de 1874.

Proroga por mais dois annos o prazo concedido pela clausula 19.^a do Decreto n. 4547, de 9 de Julho de 1870 a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou á Companhia que organizarem para a importação de trabalhadores asiaticos.

Attendendo ao que me requererão Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, hei por bem prorogar por dois annos o prazo concedido na clausula 19.^a do Decreto n. 4547 de 9 de Julho de 1870 para importação de trabalhadores asiaticos, já espaçado por igual tempo pelo de n. 5099 de 2 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

CONTRACTO

DE

ENGAJAMENTO DE TRABALHADORES ASIATICOS

PARA

O IMPERIO DO BRASIL

N.

Digo eu

natural do povo
na China, de idade
Sr.

que tenho contractado com o

o que expressão as clausulas seguintes:

1.º Fico compromettido desde hoje a embarcar para o Imperio do Brasil no navio que me designe o Sr.

2.º Fico igualmente compromettido e sujeito pelo tempo de annos, a empregar-me no dito paiz do Imperio do Brasil ás ordens dos Srs.

ou á da pessoa a quem elles transferirem este contracto para o que lhes dou plenos poderes, em todos os trabalhos alli usados no campo, nas povoações, ou onde queirão me destinar, seja em casas particulares ou estabelecimentos de qualquer classe de industria, fazendas agricolas, cafezaes, e sitios, e tudo quanto pertença a labores urbanos e ruraes de qualquer especie que seja.

3.º Os annos de compromisso que tenho contractado nos termos expressos nas clausulas anteriores, principiarão a contar-se desde o dia em que se me proporção patrão depois de minha chegada ao Brasil, logo que eu chegue com saude, e oito dias depois de sahir do hospital, quando chegue doente, incapaz de trabalhar.

4.º As horas de trabalho no serviço domestico, ficarão ao arbitrio do patrão á cujas ordens se me ponha, porém nos trabalhos agricolas e industriaes nunca excederão a dez, em cada vinte quatro horas, comtanto que em cada vinte quatro horas, eu tenha o tempo seguido para descanso, e para comer, como é costume entre os trabalhadores livres do Paiz. As horas de trabalho em caso de serviço urgente poderão ser elevadas á mais mediante a gratificação que fôr ajustada.

5.º Nas fazendas agricolas e estabelecimentos industriaes, o domingo será livre para meu descanso e cumprimento dos preceitos religiosos, e não poderá o patrão exigir de mim maiores serviços do que é costume em taes dias, e no serviço domestico ficão ao arbitrio do patrão.

6.º Fico igualmente sujeito á ordem e regulamento que se observe nos estabelecimentos industriaes, fazendas agricolas, fabricas e casas particulares, finalmente, onde quer que seja empregado, eu me submetto ao systema de disciplina ahi usado por falta de applicação e constancia no trabalho, e de obediencia aos patrões e a seus representantes, e por todas aquellas que por sua gravidade não seja preciso a intervenção da authoridade publica.

7.º Fico obrigado a indemnisar o meu patrão do tempo do serviço perdido por minha culpa. Assim como me poderá ser suspenso o meu salario nos casos de interromper o meu serviço por motivo independente da vontade de meu patrão.

8.º Por nenhum pretexto poderei durante os annos, pelos quaes fico compromettido por este contracto, negar os meus serviços a quem sejam elles transferidos, nem evadir-me do seu poder, por nenhuma causa a não ser a rescisão d'este contracto obtida do patrão de conformidade com as clausulas do Decreto do Governo do Brasil de 9 de Julho de 1870, Art. 9.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

9.º Quanto ao caso de enfermidade convenio e estipulo que se a molestia exceder de

oito dias se me suspenda o salario até que a minha saude permitta a occupar-me de novo no serviço do meu patrão.

10. Fico igualmente obrigado que, depois de findo este meu primeiro contracto, deverei dentro de dous mezes, ter feito novo contracto, com as vantagens que me forem convenientes ou á sahir á minha custa do Imperio do Brasil.

O Sr.

fica obrigado por sua parte para comigo:

I. Desde o dia que principiar a contar os annos do meu contracto, principio tambem a perceber o salario mensal de ou o seu equivalente em moeda do Brasil cujo pagamento me será feito mensalmente.

II. A dar-me para minha alimentação diaria:

Uma libra de carne fresca, sendo secca meia libra.

Uma dita de arroz.

Duas ditas de inhame ou outro qualquer alimento.

Dará para meu vestuario annualmente tres mudas de roupa, sendo uma muda de quatro em quatro mezes.

Uma calça de zuarte azul ou algodão branco.

Uma camisa.

Uma camisolla de baeta (annual).

Um cobertor de lã (annual).

Um par de sapatos de seis em seis mezes.

Um chapéo de palha.

III. Durante as minhas enfermidades me proporcionará na enfermaria a assistencia que minha enfermidade reclame, como medico, medicamentos e dietas.

IV. Correrá por conta do mesmo senhor, a minha passagem e manutenção até Rio de Janeiro ou qualquer outro porto do Brasil.

V. O mesmo senhor me adiantará a quantia necessaria para a habilitação da viagem que vou emprehender, tambem me dará tres mudas de roupa, uma colcha, e mais objectos necessarios, cuja importancia com o mais que recebi, será considerada como gratificação pelo meu engajamento a seu serviço.

VI. Qualquer quantia que se me adiantar depois de assignado o presente contracto será reembolsado d'ella pelo patrão a quem fôr os meus serviços transferidos, ao qual autorizo a descontar um peso por mez do meu salario até final embolso.

VII. Declaro que me conformo com o salario estipulado n'este contracto ainda que me conste que é muito maior o que ganhão os jornaleiros livres ou escravos no Brasil porque esta differença, a julgo compensada por outras vantagens que me proporciona o meu patrão e que se achão estipuladas n'este contracto.

A protecção dos direitos reciprocos dos trabalhadores Asiaticos e de seus patrões, acha-se garantida no Brasil pela Lei n. 108, de 11 de Outubro de 1837, e Decreto Imperial de 9 de Julho de 1870.

Em fé de que cumpriremos mutuamente o que fica tratado n'este documento que firmamos seis de um só theor, para um só effeito de ambos os contractantes, com a cópia no idioma chinês no verso, para em tempo algum allegar ignorancia do contractado.

**o traspasso este contracto com todos
s e obrigações, a**

LEGISLAÇÃO
DO
IMPERIO DO BRASIL
SOBRE OS CONTRACTOS E TRANSPORTE
DOS
IMMIGRANTES.

LEI N. 108—de 11 de Outubro de 1837.

Dando varias providencias sobre os contractos de locação de serviços dos colonos.

O Regente interino, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou e elle sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro d'elle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fôr tratado com interferencia de alguma sociedade de colonisação reconhecida pelo Governo no municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2.º Sendo os estrangeiros menores de 21 annos perfeitos, que não tenham presentes seus pais, tutores ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nullidade, com assistencia de um curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor fôr parte, de baixo da expressada pena.

Art. 3.º Para este fim em todos os Municipios, onde houver sociedades de colonisação, haverá um curador geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas provincias, sobre propostas das mesas de direcção das mesmas sociedades.

Nos outros municipios servirão os curadores geraes dos orphãos. Nas faltas ou impedimentos de uns e outros, nomearão as sobreditas mesas de direcção para a autorisação dos contractos, e os juizes respectivos para os casos das acções que se moverem, pessoa idonea que o substitua.

Art. 4.º Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista da que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto d'este se houver estimado, para os effeitos somente da validade do mesmo contracto.

Art. 5.º É livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se fôr necessario que se obriguem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto.

Art. 6.º Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada

que elles devão receber para suas despezas, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará guardada em deposito na mão deste, se fôr pessoa notoriamente abonada, ou não sendo prestará fiança idonea para ser entregue ao menor logo que acabar o tempo do serviço a que estiver obrigado, e houver sabido da menoridade. Fôra d'estes casos será recolhida no cofre dos orphãos do municipio respectivo.

Nos municipios onde houver sociedade de colonisação, reconhecida pelo Governo, serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas sociedades.

Art. 7.º O locatario de serviços, que sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devera ganhar se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

- 1.º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado;
- 2.º Condemnação do locador á pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço;
- 3.º Embriaguez habitual do mesmo;
- 4.º Injúria feita pelo locador á segurança, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia;
- 5.º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8.º Nos casos do n. 1.º e 2.º do artigo anteedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as eustas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto; não podendo todavia a condemnação exceder a dois annos.

Art. 9.º O locador, que sem justa causa se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto emquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vendidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se, será prezo e condemnado na conformidade do artigo anteedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contracto por parte do locador:

- 1.º Faltado o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto;
- 2.º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos ou pessoas de sua familia;
- 3.º Exigindo o locatario, do locador, serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por algumas das tres sobreditas causas,

o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes, rescindindo-se este por justa causa, é obrigado a dar ao locador um attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passal-o, será compellido a fazel-o pelo juiz de paz do districto. A falta d'este titulo será razão bastante para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro de que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defeza em juizo sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havel-a do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe fôr devedor, com todas as despezas e custas, a que tiver dado causa; não sendo admittido em juizo a allegar a sua defeza sem depositar. Se não depositar e não tiver bens, será logo preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer ao locatario com o producto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal será condemnado a prisão com trabalho por dois mezes a um anno.

Os que alliciem por outrem, serão condemnados á prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja menos de seis mezes, nem exceda a dois annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será de privativa competencia dos Juizes de Paz do fóro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possam allegar, e provar em tempo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando algumas das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá unicamente recurso de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de um Juiz de Direito, o recurso será para o da primeira vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem.

O de revista só terá logar naquelles casos, em que os réos forem condemnados a trabalhar em obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

Art. 17. Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O secre-

XXVI

tario de estado dos negocios da justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1837, 16.º da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que se dão providencias sobre os contractos de locação de serviços de estrangeiros, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade* a fez.

BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELLOS.

Sellada na Chancellaria do Imperio, em 18 de Outubro de 1837.
—*João Carneiro de Campos.*

N'esta Secretaria de estado dos negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 14 de Outubro de 1837. — *Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada n'esta secretaria de estado dos negocios do Imperio a fls. 226 do Liv. 6.º de Leis, Alvarás e Cartas.—Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1837.—*Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

EXPEDIÇÃO E TRANSPORTE

DOS

EMIGRANTES, COLONOS TRABALHADORES

Decreto n. 2.168—de 1 de Maio de 1858

Approva o Regulamento para o transporte de emigrantes.

Hei por bem approvar o Regulamento para o transporte de emigrantes, que com este baixa assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento autorizado pelo art. 12 da Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855, para o transporte de emigrantes.

CAPITULO I.

Relação entre o numero de passageiros e a tonelagem dos navios e o espaço concedido a cada passageiro.

Art. 1.º Nenhuma embarcação de emigrantes poderá transportar para o Imperio, ou de um de seus portos para fóra d'elle, ou ainda de um para outro porto do mesmo Imperio, maior numero de passageiros, incluindo o capitão e tripulação, do que um por tonelada.

Será considerada embarcação de emigrantes, a que conduzir quatro ou mais passageiros por cada 100 toneladas, exceptuados os admittidos á mesa do capitão.

Art. 2.º Os passageiros serão abrigados na coberta, camara e tombadilho, ou gaintas; e nenhum d'elles occupará uma superficie menor de trinta palmos quadrados, e o leito não terá menos de nove palmos de comprimento sobre dois e meio de largo.

A altura da coberta, camara ou tombadilho, não poderá ser menor de sete palmos.

XXVIII

Na superficie concedida a cada emigrante, nenhuma carga será collocada além dos objectos necessarios a seu uso a bordo. A bagagem restante será accommodada no porão ou em outro lugar coberto.

Art. 3.º No calculo do artigo antecedente, dois passageiros menores de oito annos, e maiores de um anno, serão computados por um passageiro; os de um anno e menos de idade não serão contados.

Art. 4.º Nas viagens pela costa do Imperio, em que o termo medio não fôr maior de tres dias, o numero de passageiros será regulado pela superficie livre e desembaraçada do convéz, coberta, camara e tombadilho, tocando a cada passageiro 25 palmos quadrados de superficie.

Art. 5.º Na distribuição dos lugares destinados á accommodação dos passageiros, se procederá de maneira, que os de um sexo fiquem separados dos de outro sexo por fortes divisões, que evitem qualquer communicação. Os casaes, porém, poderão ser transportados em um mesmo camarote.

Art. 6.º Fica prohibido aos navios de emigrantes transportar para o Imperio loucos, idiotas, surdos, mudos, cegos e entrevados, se não forem acompanhados por parentes ou individuos que se mostrêm em estado de prover á subsistencia d'aquelles, e que se compromettão a prestar-lhes os soccorros de que carecerem. O capitão que infringir as disposições d'este artigo soffrerá a multa do dobro do preço da passagem.

Art. 7.º O capitão ou mestre que trazer até 20 passageiros mais do que o determinado nos arts. 1.º, 3.º e 4.º, soffrerá por cada um uma multa igual ao importe da passagem; se transportar mais de 20, a multa será do dobro do importe da mesma passagem.

CAPITULO II.

Viveres e provisões.

Art. 8.º Será embarcada para os emigrantes, e bem acondicionada, a quantidade sufficiente, e de boa qualidade, de combustivel, agua e mais provisões de boca para a viagem.

Aos menores de oito annos e maiores de um, caberá meia ração, e para os de um anno, e menos, nenhuma ração será abonada.

Art. 9.º Se por falta de abastecimento acima indicado, a ração dos passageiros fôr reduzida, pagará o commandante, por cada passageiro e dia em que tiver tido lugar a redução, 1,5000.

Art. 10. A ração dos emigrantes será pelo menos a que compete a um marinheiro, do porto d'onde sahir a embarcação de emigrantes que os transportar.

CAPITULO III.

Arranjos internos da embarcação.

Art. 11. As embarcações que trouxerem mais de cincoenta passageiros, terão :

§ 1.º As vigias, escotilhas e ventiladores de lona necessarios, para renovar e purificar o ar da coberta e camara.

§ 2.º Tantas cozinhas, quantos duzentos emigrantes se acharem a bordo, sendo uma pelo menos collocada na coberta.

As dimensões não serão menores de 5,5 palmos de comprimento e 3 palmos de largo.

§ 3.º Uma enfermaria separada dos dormitórios dos passageiros, e capacidade sufficiente para conter $1/25$ do numero dos passageiros.

§ 4.º Latrinas seguras em numero sufficiente, nunca menor de uma para cada cem passageiros, sendo cobertas, e separadas as destinadas para os homens e mulheres.

Art. 12. Em nenhuma embarcação será admittido ter em cada coberta mais de duas ordens de leitos no sentido vertical, de sorte que cada passageiro corresponda um espaço pelo menos de cem palmos cubicos.

Os leitos devem ser solidamente firmados, e o inferior estará levantado do pavimento pelo menos um palmo, de modo que se possa fazer com facilidade a limpeza da assoalho.

É, porém, tolerado o uso de macas, quando d'elle não resultarem inconvenientes aos passageiros. Quando se empregarem as macas, serão ellas arejadas no convez, sempre que o tempo o permittir.

Art. 13. Se o numero de passageiros, calculado segundo a tonelagem do navio, na fórma do artigo 1.º d'este Regulamento, não combinar com o que resultar dos espaços destinados aos mesmos, conforme o artigo 2.º e o antecedente, prevalecerá o menor de dois numeros.

Art. 14. A infracção das disposições dos artigos 10 e 11 do presente Regulamento será punida, conforme a gravidade da falta com a multa de cinco por cento do preço das passagens dos emigrantes a que taes faltas se referirem ou prejudicarem até o dobro do mesmo preço.

CAPITULO IV.

Medidas sanitarias e de polleia.

Art. 15. As embarcações de emigrantes, que transportarem de 300 passageiros para cima, terão um medico ou cirurgião, ambulancia bem supprida de medicamentos, desinfectantes e instrumentos cirurgicos.

As que transportarem menos de 300 emigrantes terão a ambulancia de desinfectantes com as declarações necessarias, para applicação dos medicamentos.

Art. 16. O capitão de taes embarcações será obrigado a fazer com que se mantenha a ordem, decencia e asseio entre os emigrantes e mais pessoas a bordo.

Para esse fim deverá antes da partida, e durante a viagem, mandar affixar a bordo e em lugar bem visivel, as medidas e regulamentos que julgar conveniente adoptar.

Art. 17. Empregará a maior vigilancia em prevenir qualquer offensa ao pudor, reprimindo com rigor a pratica de actos que possam dar fundado motivo de queixa aos maridos, pais e tutores.

Art. 18. O capitão fará conservar os lugares destinados para passageiros sempre limpos, mandando-os baldear muitas vezes.

Quando o tempo não permittir aos passageiros subir ao convez por mais de um dia com suas roupas de cama para serem arejadas, as fará desinfectar com o chlorureto de cal, ou outra substancia desinfectante, tantas vezes quantas fôr conveniente.

Art. 19. A bordo deverá haver os utensilios de cozinha e mesa em numero e qualidade sufficientes para os passageiros, e o capitão é obrigado a fazer distribuir por estes, nas horas estabelecidas pelo Regulamento no artigo 15, o comer já preparado. Ficão prohibidos os utensilios de cobre para o serviço de cozinha e mesa.

Art. 20. Na coberta da embarcação não poderão ser transportados carne, peixe, ou outros generos que possam produzir infecção no ar.

Art. 21. Nos portos em que as embarcações arribarem serão os capitães obrigados a sustentar os passageiros, quer a bordo, quer em terra, quando por qualquer motivo não se possam conservar embarcados.

N'estes portos, sempre que fôr necessario, se fará nova provisão de mantimentos, de agua e de combustivel, regulada pelo numero de passageiros e duração da viagem ao porto do destino.

CAPITULO V.

Regras a que estão sujeitas as embarcações sahidas dos portos estrangeiros em que ha regulamentos sobre navios de emigrantes.

Art. 22. As disposições dos Caps. 1.º, 2.º e 3.º sómente são applicaveis ás embarcações dos emigrantes que partirem de portos do Imperio, ou vierem de portos estrangeiros em que não haja regulamento para o transporte de emigrantes.

Art. 23. As embarcações de emigrantes que tiverem sahido de portos estrangeiros em que estiver regulado o transporte de emigrantes, deverão cumprir as disposições do respectivo Regulamento, com tanto que as prescripções sobre o espaço occupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejam menos favoraveis aos passageiros do que as do presente Regulamento.

Art. 24. Pela infracção das regras daquelles Regulamentos, segundo a gravidade da falta, o capitão soffrerá a pena de cinco por cento do preço da passagem, até ao dobro do mesmo preço.

CAPITULO VI.

Das obrigações dos capitães das embarcações de emigrantes quando chegam aos portos do Imperio.

Art. 25. Juntamente com o manifesto da carga, apresentará o capitão da embarcação de emigrantes :

§ 1.º A relação de todos os passageiros, com a declaração dos nomes, idade, sexo, profissão, lugar do nascimento, ultimo domicilio, destino que pretendem tomar, bem como dos lugares que a bordo occuparão.

§ 2.º Outra relação separada, em que se declarem os nomes, ultimo domicilio, cidade de todos os passageiros mortos desde o embarque até a chegada, e dos que o navio tiver desembarcado em qualquer porto, no curso da viagem, sendo tudo affirmado debaixo de juramento.

§ 3.º Os originaes ou cópias authenticas dos contractos celebrados entre elle, ou outra pessoa e os emigrantes, tendo por fim a locação dos serviços destes, ou obrigação de qualquer outro onus ou despeza.

A falta de exactidão nas declarações, se não forem justificadas cabalmente a juizo da commissão, de que trata o Cap. 8.º, serão punidas com multas de cinco por cento do preço da passagem dos emigrantes, a respeito dos quaes se derem essas inexactidões, até ao importe do mesmo preço.

CAPITULO VII.

Dedução do direito de ancoragem e premios.

Art. 26. Toda a embarcação de emigrantes, definida na 2.ª parte do art. 1.º, terá direito á deducção do imposto de ancoragem na razão de 2 1/2 toneladas por colono, que desembarcar em porto do Imperio.

(Este regulamento contém mais 21 artigos, que não interessão directamente ao transporte de emigrantes).

DECRETO n. 3.254—de 20 de Abril de 1864.

Approva as alterações feitas no Regulamento de 1 de Maio de 1868 para o transporte de emigrantes, que baixou com o Decreto n. 2168—de 1 de Maio de 1858.

Hei por bem approvar as alterações feitas no Regulamento de 1 de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, que com este baixão assignadas por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Alterações feitas no Regulamento de 1 de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, a que se refere o Decreto n. 3,254 desta data.

1.ª As attribuições conferidas á commissão de que trata a primeira parte do art. 27 do Regulamento, para o transporte de emigrantes approvadas pelo Decreto de 1.º de Maio de 1858, passam d'ora em diante a ser exercidas por um agente de nomeação do Governo Imperial.

(Ha mais duas alterações que não interessão directamente ao transporte de emigrantes).

Trabalhadores Chins



ESCLARECIMENTOS

EXCERPTO

DE UM

Discurso do Senador

Candido Mendes de Almeida

sobre a questão dos

TRABALHADORES ASIATICOS

Trabalhadores Asiaticos.

SENADO — DISCURSO PROFERIDO PELO SENADOR CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, NA SESSÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1877, NO ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA.

O Sr. Candido Mendes: — Agora, Sr. presidente, não posso deixar de tomar em consideração a opinião do nobre ministro quanto aos *coolies*, ou antes trabalhadores asiaticos, sentindo não poder conformar-me com o que ultimamente S. Ex. aqui enunciou.

O nobre ministro desde a sessão de 1875 nos prometteu tratar deste negocio com interesse e afinco. S. Ex. parece-me que é lavrador.

O Sr. Zacarias: — É

O Sr. Candido Mendes: — Tanto melhor. A questão dos trabalhadores asiaticos tem mesmo em sua terra grandes defensores, e li este anno, no *Diario de Campos*, um artigo bem importante sobre o assumpto, que devia calar muito no animo dos lavradores do municipio.

Ora, se o nobre ministro em 1875 nos dizia aqui que queria entrar em um accôrdo com seus collegas, para ver se realizava esse tão esperado melhoramento, que é a nossa questão urgente e direi mesmo encandecente.

O Sr. Ministro da Agricultura: — Apoiado.

O Sr. Candido Mendes: — . como é que o nobre ministro limita-se no seu relatorio a considerações sem alcance pratico; porque S. Ex. apenas disse no seu relatorio, que a questão da vinda dos trabalhadores asiaticos dependia sómente de mandar-se uma missão á China? Mas disto não passou, o que era deixar a questão no ponto em que se achava em 1875. E, Sr. presidente, que difficuldade ha de tanto vulto em ir uma missão á China, já no ultimo quartel do seculo XIX?

Parece, ao ouvir o nobre ministro da agricultura e tambem o de estrangeiros, no discurso que aqui pronunciou e nos apartes que me deu, que isto é uma cousa do *arco da velha (risadas)*, que será preciso mandarmos uma embaixada apparatusa como a Inglaterra mandou em 1793, de que era chefe lord Macartney: immensos presentes, a obrigação de submetter-se á humilhante cerimonia do *kotu*, subir o canal imperial levando as bandeiras dos transportes a inscrição — *tributarios do Imperio*, etc., com o pezar de nunca chegar a Pekim, mas sim a uma cidade pouco distante, Tien-tsin, e ahi curvar a fronte e os joelhos diante do retrato do imperador!

Mas hoje, Sr. presidente, as cousas estão aplainadas por melhor fórma. Mediante um vapor de nossa esquadra chega-se ao golpho de Tchi-li no Mar Amarello, sobe-se o rio Pei-ho até a cidade de Tien-tsin; e ahi mesmo, sem precisar ir a Pekim, póde-se, como a outros tem succedido, celebrar um tratado. Assim o fez a Hespanha em 1864, e o Perú como ainda ultimamente fez em 1874, enviando a primeira como ministro o seu celebrado synologo D. Sinibaldo Mas; e o Perú, apenas um official de marinha para fazer este tratado.

Foi o capitão de mar e guerra D. Aurelio Garcia y Garcia.

Que cousa extraordinaria, e mesmo impossivel é esta, Sr. presidente, que demanda o dispendio de tantos contos de réis, que se tem medo de gastar em beneficio da nossa agricultura? Eu não comprehendo semelhante pavor.

Não comprehendo mesmo, Sr. presidente, a hesitação do governo em assumpto de tanta importancia e tão urgente. Em outro paiz seria negocio mui simples, que devia estar de ha muito tempo resolvido.

Eu, fallando aqui sobre este assumpto, na sessão de 24 de Julho de 1875, o nobre ministro da fazenda, que então occupava tambem a pasta dos estrangeiros, nos disse que, logo que se resolvesse a conveniencia da importação desses trabalhadores, a missão poderia ter lugar, e que era negocio do ministerio da agricultura. Ora, naquella sessão eu não pude tratar deste assumpto na discussão do orçamento do ministerio da agricultura o que fez outro illustre membro desta casa, a que o honrado ministro dessa pasta deu a resposta de que, ha poucos dias, fiz aqui notar por occasião da discussão do orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros. Eis o que se passou na sessão de 1875.

Passão-se mais de dous annos; e faz-se a mesma pergunta ao nobre ministro de estrangeiros e tambem ao honrado ministro da agricultura, e o que dizem, Sr. presidente, «Falta-nos dinheiro.» Mas se para tantas cousas se pede dinheiro e este apparece; se se falla tanto nos interesses e nos perigos a que está exposta por deficiencia de braços a nossa lavoura, porque não se regularisou este assumpto durante tão longo espaço de tempo, em que detida e seriamente se podia com vantagem resolver a questão?

Logo, porque o ministerio não vem dizer-nos pelo

orgão do nobre ministro de estrangeiros ou pelo do nobre ministro da agricultura, as despezas com a missão á China custão uma certa quantia? Habilitai-nos para crear essa missão. Mas não vos limiteis a dizer: *Falta-nos dinheiro*. Demais, Sr. presidente, pelo que nos disse o nobre senador pela Bahia, o Sr. Zacarias, facilmente obteremos um ministro para a China; não haverá, portanto, difficuldade na escolha, porquanto o mesmo nobre senador pela Bahia já declarou que aceita a nomeação.

O nobre ministro da agricultura disse-nos — que se lhe apresentárão agora duas propostas de particulares, com o proposito de introduzirem no paiz trabalhadores asiaticos, em que declarão que as difficuldades da missão á China poderiam ser por elles superadas por meios que têm á sua disposição. Isto pareceu-me uma illusão. Qual é o particular que se acha nas condições de fazer uma tal proposta, fallando sériamente, que os governos sómente havião conseguido, tratando directamente com o Imperio da China? Qual será o ministro que, conhecendo a questão como realmente é, possa admittir uma tal proposta? Não creio que o nobre ministro o faça, ha de haver nisto algum *qui-pro-quo*.

Sejamos francos: o governo da China não deixa sahir trabalhadores de seu territorio, sem certas garantias, e sob a responsabilidade da nação que pretende exporta-los. Logo que alli se dissesse que os trabalhadores contratados se destinavão ao Brazil, paiz com quem a China não tem tratados, não os obteriamos. Portanto, as propostas alludidas, não é natural que possuão merecer a menor attenção da parte do governo, maxime do honrado ministro, patriota e illustrado como é, por isso que tacs proponentes, quem

quer que sejam, não poderão sériamente leva-las a bom termo.

Tenho estudado um pouco esta questão, Sr. presidente, e não posso acreditar no merecimento de taes promessas, salvo se os proponentes fossem procurar chins para o nosso paiz nos barracões de Macáo, em Singapura e em outros pontos fóra da China, o que seria uma grande desgraça; porque essa gente é detestavel, e prepararíamos assim mais um naufragio para essa importação de trabalhadores no nosso paiz. E se em lugar desses, nos importassem os verdadeiros *coolies*, isto é, os habitantes do Indostão, do territorio de Bengala, da costa do Coromandel, ou ainda do Malabar, com permissão do governo inglez, nem assim melhorariamos muito.

Outro tanto, Sr. presidente, se poderia dizer dos habitantes da India além do Ganges; e mesmo pelo que me consta, não é provavel que o governo inglez permitta a emigração de semelhantes trabalhadores para fóra de seus dominios.* E quando o permitisse para o Brazil, não sei se não preferiríamos passar sem elles, fiscalizados, como por certo serião, pelo governo britannico.

Ha poucos dias, Sr. presidente, li um discurso proferido na camara dos deputados, em que para se advogar a subvenção á uma companhia de vapores ao longo da nossa costa até os Estados-Unidos, se argumentou com a vantagem de poderem trazer esses vapores para o Brazil o rebutalho dos trabalhadores asiaticos que não quizessem servir mais nos Estados-Unidos, ou que tivessem concluido o tempo de seus contratos. Digo o rebutalho, porquanto só esses poderiam para cá vir, salvo se o salario entre nós fosse superior ao dalli, mais de um dollar (2\$) diarios, o que não conviria.

Pois são estes os trabalhadores que podem servir no Brazil? E se não forem aquelles, terão outros de atravessar a estrada do Pacifico, para virem até nosso paiz, ou dobrar o cabo de Horn, senão aproveitar a estrada de ferro de Panamá, fazendo uma longa viagem. Quando por preço muito menor poderão vir directamente daquelle paiz para o nosso, dobrando o cabo da Boa-Esperança.

A argumentação com que se quiz justificar esse projecto, nesta parte, não me pareceu procedente.

Quando se trata de uma questão gravissima como esta, tão importante para o futuro da nossa lavoura, o governo, a meu ver, devera mostrar-se melhor informado, dirigindo-se com toda a franqueza ás camaras e dizer-lhes o que precisa para enviar uma missão á China. Em verdade, Sr. presidente, aqui não se trata sómente de trabalhadores, de seus contratos, transporte e accommodação nas fazendas, mas tambem de estabelecer o commercio, a navegação directa com aquelle grande e riquissimo paiz, por conta da bandeira brasileira. Assim, Sr. presidente, realizado o empenho, teremos naquelle Imperio consules que fiscalisarão a maneira de se effectuarem os carregamentos de *coolies*, evitando que para cá venhão trabalhadores imprestaveis, o que se não poderia conseguir se pretenderem á socapa obtêl-os, por exemplo, pelo porto de Macáo onde tantas desgraças se realizarão por defeito dessa importação, que era uma verdadeira servidão, ou nova especie de trafico.

Os inconvenientes, Sr. presidente, desaparecerão assim como os abusos, uma vez que o transporte se faça sob nossa fiscalisação e sob a nossa bandeira; porquanto iremos buscar os trabalhadores nos pontos em que são melhores e os mais adaptados ao serviço que desejamos, iguaes pelo menos, aos que têm pres-

tado serviços eminentes nos Estados-Unidos e no Perú.

Não se póde ler sem assombro a pericia e actividade com que os trabalhadores chins, da ordem dos de que trato, procederão na construcção da estrada de ferro do Pacifico, assim como as grandes vantagens que tem trazido para o melhoramento da lavoura no Perú, onde tambem concorrerão para o prompto acabamento do caminho de ferro transandino, e outros serviços de menor importancia.

A este assumpto, Sr. presidente, o governo não tem infelizmente prestado toda a attenção: e tanto é isto mais reparavel quanto por ordem do ministerio de 16 de Julho, occupando a pasta da agricultura, o Sr. conselheiro Antão, foi publicado um folheto interessantissimo sobre essa importante materia. As considerações contidas nessa applicação se achão fortalecidas pelos factos supervenientes que têm accrescido depois que foi ella feita.

Direi ainda, Sr. presidente, que os trabalhadores asiaticos se achão em uma colonia que nos é limítrophe, refiro-me á Guayana ingleza. Elles hão de por certo vir para a construcção da estrada de ferro do Madeira e Mamoré se se levar a effeito este projecto, assim como hão de vir tambem pelo lado do Perú, quando o governo desse paiz se quizer aproveitar dos territorios que possui no valle do Amazonas e seus numerosos affluentes, que banhão esses territorios. Os peruvianos aproveitarão esses trabalhadores nas abas orientaes dos Andes, como os tem aproveitado na costa occidental da America, primeiro que nós.

Sr. presidente, é preciso comprehender-se bem o que sejam os trabalhadores chamados *coolies*, nome que se tem dado a todos em geral, mas que pertence exclusivamente aos habitantes do Indostão, os quaes eu

não desejaria por certo para o nosso paiz, porquanto não têm a paciencia, a docilidade e a firmeza no trabalho que distinguem os trabalhadores chins. Estes offerecem uma differença muito grande: são sobrios, infatigaveis e economicos; e, sendo em geral materialistas, só visão com tenacidade o lucro. Accresce que, além de materialistas, são educados sob o regimen autoritario o mais severo, que lhes impõe desde o nascer, esse espirito de ordem com que trabalham. Tudo isto concorre para que esse povo se dedique ardentemente a tudo o que convém ao seu peculiar interesse, incentivo que outros não têm em gráo tão pronunciado, e auxiliado pelo exercicio das faculdades do seu espirito.

O Índio, Sr. presidente, só trabalha bem, não duvido, mas debaixo do dominio inglez; mas em nosso paiz receio que o não fação, distão muito dos outros; ora, trabalhadores dessa procedencia só obteremos por intermedio da Inglaterra. Os Estados-Unidos, cuja experiencia devemos aproveitar, preferirão os chins. Eis ainda uma razão por que julgo inconveniente a importação de trabalhadores do Indostão.

O nobre ministro nos referio o que acontecêra com os *coolies* em uma fazenda de Macahé: não era isso de admirar, sendo taes esses trabalhadores.

Essa gente veio, segundo me informão, da ilha Mauricius, são em geral do Indostão. Eis ahi o motivo por que elles não derão o resultado que os chins dão em toda a parte, sobretudo os que procedem das provincias mais ao norte de Cantão, especialmente das provincias de Tche-Kiang e Kiang-Nan, e que podem vir pelo porto de Chang-hai, aberto ao commercio estrangeiro.

Demais, Sr. presidente, o nosso ministro do commercio, como é o honrado ministro, não dará importancia ao

estabelecimento das relações directas do Brazil com á extrema Asia, que existião ainda no tempo em que eramos colonia, e que hoje se pódem renovar, transportando-se directamente para consumo do paiz productos muito estimados, daquella parte do mundo, e que entretanto só obtemos por intermedio dos americanos ou dos inglezes? Isto por si só já seria uma vantagem, Sr. presidente, quanto mais concorrendo a de supprir os nossos lavradores atemorizados com a deficiencia dos braços necessarios ao seu trabalho, e deste modo fazer-se a facil transição do regimen servil para o livre no tempo actual em que os braços escravos cada dia escasseião mais.

Ha, porém, uma grande differença entre colonisação de nosso paiz, e o transporte temporario de trabalhadores indispensaveis á nossa lavoura vindos do estrangeiro; distincção que se não faz no discurso a que alludi. Esses trabalhadores não são colonos.

Que idéa pois se deve fazer dessa colonisação mongolica que o illustre defensor do projecto de navegação americana da camara dos deputados quer para as provincias do norte? Eu pela minha parte me oppo-nho a semelhante colonisação; não a quero, não a desejo para o meu paiz, e menos para a minha provincia; aprecio o chin como trabalhador, mas não como colono. Rejeito semelhante beneficio.

O Sr. Diogo Velho (ministro de estrangeiros:—Estamos de accôrdo; nunca tratei desse assumpto senão considerando os chins como simples trabalhadores.

O Sr. Mendes de Almeida:—Estamos vendo o progresso dos Estados-Unidos no lado occidental do seu territorio com taes trabalhadores; a ilha de Cuba prosperar assombrosamente por este meio, e entretanto estamos a tactear sem tomar uma resolução viril, sem saber o que devemos fazer, esperando o honrado mi-

nistro que as difficuldades que se apresentam, e que o governo por si só e com grande vantagem para o paiz podia solver, sejam aplainadas por particulares. Isto não é digno de um governo, e na altura em que já se acha a nossa nacionalidade, quando se trata de uma questão tão elevada como esta e de tanta importancia para o futuro de nosso paiz.

(Ha um aparte.)

E já, Sr. presidente, que se trata de colonisação, não posso deixar, passando agora de um ponto a outro quasi identico, de tambem queixar-me um pouco do honrado ministro, que aliás, em seu relatorio, sustenta doutrinas muito razoaveis a outros respeito, e mesmo em parte neste assumpto.

A colonisação européa nunca ha de dar trabalhadores para a lavoura do Brazil; ao menos na abundancia que precisamos e nossas necessidades reclamão. Ella não os deu mesmo para a lavoura dos Estados-Unidos, onde todas as condições erão favoraveis. O mesmo clima, a mesma alimentação, o mesmo systema de agricultura, sobretudo nos Estados do norte. O que, porém, fizerão esses Estados? Os do norte, que tambem possuem escravos, os venderão para o sul e dedicárão-se de preferencia á industria manufactureira, para a qual mandárão vir e recebião da Europa o pessoal necessario. O trabalho agricola era desempenhado pelos naturaes e poucos européos já aclimatados.

O européo, para que possa convenientemente applicar-se ao pesado serviço da agricultura em nosso paiz, precisa aclimar-se, sujeitar-se á nossa alimentação, em summa transformar-se. Estamos a embirrar querendo européos para a agricultura, mas é isto perder o tempo. Os brazileiros e os filhos dos emigrantes européos é que hão de applicar-se á agricultura, porque tudo milita em seu favor.

Nunca se pôde obter em parte alguma esse *desideratum* senão em magra escala. Estamos tentando o impossivel, demandando trabalhadores europêos para o agro serviço da lavoura, sobretudo para o serviço da grande layoura, que constitue a principal fonte de nossa riqueza — café, assucar, algodão, arroz, etc. O europêo que emigra procura melhorar de sorte, e por isso procura no nosso paiz serviços menos pesados e mais remuneradores que os agricolas. Como podrá trabalhar com a modicidade do chim?

Abundou tambem o nobre ministro em considerações no sentido de que, como a colonisação portugueza é espontanea, não é preciso acoroçoal-a. Eu penso differentemente: é mesmo por ser ella a que espontaneamente demanda de preferencia o nosso paiz, e até por ser a que mais depressa se assimila e confunde com nosco, é a que deve ser ainda mais acoroçada. Si eu tivera influencia mandaria pôr não um, mas 4 ou 5 navios nos portos de Portugal, e em suas visinhanças, maxime do lado do norte, para aceitar todos os que quizessem vir para o Brazil com o proposito de aqui estabelecer-se.

Nas colonias inglezas eu observo, Sr. presidente, os premios que se dão para obter a colonisação ingleza de preferencia á qualquer outra, e que aliás é a mais espontanea; alli não se hesita em dar para esse fim premios mui animadores, como no Brazil se não dão.

Ainda que appareção associações que se proponhão a mandar buscar colonos em differentes Estados da Europa, os que podem vir serão, como têm sido, em fraca quantidade; e nós sabemos que a cifra dos que têm vindo é magra, é curta. Não temos ainda regiões densamente habitadas por pessoas dessas nacionalidades, como acontece com os portuguezes, que operem a attracção conveniente aos que desejarem

emigrar, attracção que, por assim dizer, constitua uma bomba aspirante. Os portuguezes e sobretudo os habitantes da Galliza, limitrophes do Entre Douro e Minho, são, senão os melhores, pelo menos colonos muito bons, que podem vir para o Brazil, pelas razões que já enunciei. São populações robustas, fortes e mui trabalhadoras.

Partilho pelo contrario, Sr. presidente, a opinião do honrado ministro, com relação ao desenvolvimento de nossas industrias nascentes, e desejo que se lhes dê alguma protecção, porque todo paiz que se reduz á industria agricola, é um paiz que nunca sahirá da infancia. Viverá sempre na dependencia de outras nações.

Andão, Sr. presidente, sempre ligadas estas tres industrias — agricultura, commercio e industria, sobretudo manufacturcira; e note V. Ex. que, nos paizes em que a agricultura tem chegado, póde-se dizer, ao estado mais elevado, é precisamente onde a industria manufactureira mais se tem desenvolvido. Por exemplo a Inglaterra, a Belgica e outr'ora a Lombardia, cuja agricultura ainda goza das recordações de sua antiga proeminencia. Entretanto nós nos queremos limitar a ser simples trabalhadores dos povos industriaes. E' por isso que não se deseja que se lancem grandes impostos protectores, em beneficio de nossa nascente industria.

Partilho, como já disse, a opinião do nobre ministro; mas tambem reconheço que, emquanto não desenvolvermos o commercio interno do nosso paiz, essa aspiração é impossivel de realisar-se, porque não podemos lutar com o estrangeiro, que nos suppre de tudo o que a industria póde dar com todos os modernos melhoramentos, e não é, Sr. presidente, com pequenas

e côxas medidas que levantaremos entre nós a industria que luta pela sua existencia e desenvolvimento.

Precisamos, sobretudo, para levar a bom termo essa aspiração, Sr. presidente, de mercados (*debouchés*) no interior; foi assim que a industria logrou firmar sua existencia e desenvolver-se nos Estados-Unidos, onde nos está assignalada a marcha que devemos seguir, se quizermos sahir das faxas da infancia, e realizar por mais uma face nossa independencia.

Emquanto, Sr. presidente, não houver mercado no interior, em nossos centros, não podemos contar com o desenvolvimento de nossa nascente industria manufactureira, nem com sahirmos desse estado pobre, inferior e mesquinho em que nos achamos.

A bomba aspirante está no litoral, o qual está sem receios pelo seu porvir; o que é preciso é desenvolvermos os recursos do nosso interior, é darmos-lhe a vida de que tanto necessita, o que se não poderá com vantagem publica fazer sem a mudança do centro de gravidade neste assumpto. Para o litoral tudo converge, porque nelle se acha a influencia da riqueza, como a da politica. As nossas grandes povoações, os nossos mais opulentos mercados estão ahi situados. Enquanto durar esta situação o nosso interior pouco medrará.

Ora, Sr. presidente, qual será o meio de desenvolver, e direi mesmo, de crear mercados no interior do paiz? Só vejo um, e é a mudança da capital para o centro do paiz. Este seria o primeiro mercado realizado pela acção combinada do governo e do interesse commercial, e daria nascimento a muitos outros pelo simples impulso desta nova e pacifica revolução.

Quando, Sr. presidente, todas as forças do paiz, em vez de convergirem para o litoral, como actualmente acontece, se dirigirem para um ponto central de nosso

paiz, teremos firmado uma segunda independencia de que necessitamos muito. Então sim teremos assegurado para o paiz emigração espontanea, que demandando esse ponto, como a mais auspiciosa mira de seu estabelecimento, empregando-se em serviços menos agros que os agricolas, se estenderá facilmente a outros pontos com menos embaraço e dependencia que no litoral, sobretudo se a cidade que tiver de desempenhar essa missão, se fundar sobre a base livre, isto é, com população não escrava, sem mistura, como não são as actuaes. De óutra sorte nada, a meu ver, se poderá conseguir.

Um Sr. senador dá um aparte.

O Sr. Mendes de Almeida: — Não acho difficil que o que proponho se realise, maxime logo que as estradas de ferro cheguem ao rio de S. Francisco. Então, Sr. presidente, a industria manufactureira entre nós ainda nas faxas poderá, com um pequeno auxilio de protecção legal, prosperar em nosso paiz, como tem prosperado em outros.

Mas, Sr. presidente, enquanto todos os interesses convergirem para o litoral, as cidades do interior definharão, como está acontecendo com extremo gravame do paiz e enfraquecimento da riqueza publica, que não cresce tanto como era de esperar-se.

Quem actualmente arranja uma fortuna no interior, vem para o litoral gozar dos conchegos da civilização; mas, se a capital do Imperio fôr estabelecida no centro do paiz, não ha de acontecer assim. A mudança do centro de gravidade abrirá horizontes novos á nossa actividade e aos grandes destinos de nosso territorio.

Isto não quer dizer que o litoral, por essa mutação dos horizontes venha a definir, ao contrario, fica-lhe sem competencia o commercio estrangeiro e o forneci-

mento do interior, que avultando mais por essa nova vida que antevejo, virá opulentar esses mercados muito além das suas presentes aspirações.

Portanto, para que fallar-se em industria manufactureira, Sr. presidente, e em sua protecção por medidas legaes, se não podemos ainda crear esses mercados internos em que ella sem duvida prosperará, se tudo está limitado ao litoral? Deste modo é necessario talvez seculos para sahirnos da situação subalterna e amesquinhada em que nos achamos, esperando que lentamente se vá tornando densa a população do nosso territorio. E, pois, bem que partilhando a opinião do nobre ministro, sobre a conveniencia de animar a nossa nascente industria manufactureira, entendendo que por ora ella não póde ter os favores que tanto deseja, e efficazmente lhe assegurem a existencia pelos inconvenientes que acarretarão ao commercio e ao seu desenvolvimento no paiz.

Não aconteceria assim com os mercados do interior: uma fraca protecção, auxiliada com as despesas que a distancia do litoral forçaria a pagar, bastaria para, sem prejuizo do movimento commercial, manter os estabelecimentos industriaes contra a competencia estranha. Por outro lado, S. Ex. não nos dá um meio de sahirnos desta situação, dando impulso á industria sem coarctar o commercio. Por ora estamos sómente a fabricar pannos grossos, ou encorpados, e nem uma outra manufactura temos de melhores qualidades.

Existem outras industrias, é verdade, não tão importantes como as precedentes, em grande parte vivendo com difficuldade. Mas, Sr. presidente, sem que haja um grande mercado interno, não póde conseguir-se o nosso *desideratum*, e direi mais, não poderemos esperar a emigração européa que desejamos, emigrantes em grande escala e espontaneamente. E note-

se que essa emigração européa, não servia para se empregar logo nos asperos serviços da agricultura, mas para outros misteres, como por exemplo: a horticultura, a pequena lavoura e outros serviços de menor esphera de que tanto precisa-se nos povoados.

Desde, porém, que fivermos estes grandes mercados no interior do paiz, a emigração será, tal é a minha conjectura, extraordinaria.

O Sr. Correia:—A maior grandeza do Brazil está no interior.

O Sr. Candido Mendes: — Estamos neste ponto de pleno accôrdo. Se assim continuarmos no litoral, tão cedo não sahimos delle. Essas agigantadas cidades de S. Luiz, Chicaco e outras, que imprimem tão forte impulso ao trafego com o litoral americano, sendo centros de tanta opulencia, concorrem poderosamente para que o litoral cresça de um modo extraordinario. Mas nós, Sr. presidente, não temos essa energica iniciativa que mostra o anglo-americano, emprehendendo e ousando trabalhos que parecem exceder ás forças de um particular, assim como de fixar um ponto no territorio, onde vê que ha de ser uma grande cidade no futuro.

Entre nós é necessario que o governo crie, por sua inspiração, ou estudo, um mercado interno, e crie-o com auxilio mui proveitoso do commercio e de outras industrias. O concurso natural das populações fará o resto.



EXCERPTOS

DOS

JORNAES DESTA CORTE

CONTENDO

Noticias e Apreciações

SOBRE

OS TRABALHADORES ASIATICOS

Indostanicos (COOLIES) e Chinezes.

Tem ultimamente voltado a ser assumpto de debates no Senado a colonisação chinesa, que já uma vez foi entre nós tentada inutilmente. Parece-nos pois de actualidade a seguinte correspondencia mandada de S. Francisco da California ao *Times*, e que se coaduna com as asserções do respeitado viajante Hepworth Dixon :

« Os trabalhos da commissão do Congresso, nomeada na ultima sessão para dar parecer ácerca da emigração chinesa, terminárão de modo que nada têm de satisfactorio.

« A commissão compunha-se dos senadores Morton e Sargent, e dos representantes Meade, de Nova-York; Cooper, de Tennessec, e Piper, da California.

« Apesar de se terem colhido cerca de 1,500 paginas impressas de depoimentos, a conclusão a que chegarão é tida por incompleta por seu character evidentemente partidario, e fazem-se mister novos depoimentos. A commissão apresentará indubitavelmente, na proxima sessão do Congresso, novo relatorio, e resolverá a respeito do que tem a recommendar-nos.

« O fim principal que a commissão tinha em vista era verificar o effeito produzido pela presença dos chins nas condições social e politica do Estado, e o resultado provavel da sua emigração no paiz, dado o caso de que semelhante emigração não fosse descoçoada.

« Os chinezes, em grande maioria, encaminhão-se para léste; está, então, a questão assumindo, de certa maneira, character nacional; mas, como hão de decorrer muitos annos antes que outros Estados se queixem igualmente da plenitude desta classe de população, e por agora, essencialmente californiaria, e assim será, provavelmente, por algum tempo.

« A opposição ao trabalho chinez originou-se, como já anteriormente se demonstrou no elemento irlandez nesta cidade, e filia-se ao antagonismo affixado em outros tempos pelo mesmo elemento á emigração allemã e a operarios de outras nacionalidades, que procuravão trabalho nos Estados-Unidos.

« Mostra o registro que 55 % dos nossos votantes são de origem estrangeira, e na maioria anti-chineza. Sustenta-os a democracia em defesa propria, e os republicanos por interesse de partido; e portanto constituem um partido forte no Estado.

« Algumas testemunhas queixavão-se, em presença da commissão, de que muitos havião assignado petições extensas, ameaçados pela violencia das classes perigosas, e que os depoimentos feitos á commissão não havião sido feitos com lisura pela imprensa local.

« As razões adduzidas para restringir a emigração chineza, forão cabalmente explicadas em communicação anterior; e a conclusão, a que chegou a commissão, era apenas a repetição de queixas antigas. Por outro lado, o presidente do caminho de ferro meridional do Pacifico, importantes manufactores, proprietarios ruraes, ministros do Evangelho, editores de jornaes e outros homens de boa posição, prestárão amplas informações em favor do facto seguinte: que, em vez de *praga* para o paiz, era de *benção* o trabalho chinez; que, sem elle, a California não estaria em meio caminho de prosperidade, em que está.

E' inutil referirmo-nos por extenso a esta conclusão; mas fazemol-o em termos geraes, que serão de interesse aos que quizerem confrontar o trabalho do homem branco com o dos chinezes.

« Verificou-se que, na construcção do caminho de ferro de Overland, tendo a companhia empregado mineiros de Cornualhes em uma extremidade do tunel Summit, e chinezes na outra, ao cabo de cada semana estes tinham produzido mais trabalho, inspiravão mais confiança e não erão turbulentos. Uma vez apenas, estando 10,000 a trabalhar na estrada, amotinárão-se por salario maior, mas facilmente se accommodárão, não praticárão violencias, e voltárão immediatamente ao trabalho.

« A emigração da China é regida pela procura do trabalho; e, em regra, os trabalhadores são melhores, moral e physicamente, do que os de outra qualquer classe; são sobrios e sadios. A modicidade do salario (1 dollar por dia a secco) tem sido da maior vantagem ao desenvolvimento dos recursos da California.

« As minas de carvão das Montanhas Rochosas forão cavadas por chinezes, de preferencia a homens brancos, que se amotinavão. O proprietario dos fabricos de lã do Mipão affirmou que empregára chinezes, de preferencia a brancos, e que fôra repetidamente ameaçado por assim fazer, não prestando, comtudo, attenção ás ameaças.

« Se os expulsassem do paiz, correrião muitos annos primeiro que se podesse competir, com bom exito, em manufacturas, com os Estados de léste.

« Assim, longe de deprimir o trabalho do homem branco, assevera-se que o do chinez eleva-o na mesma proporção em que o trabalho foi elevado pela emigração européa.

« As posições consideradas inferiores são raras ve-

zes occupadas por americanos, mas abarrota a gente de origem estrangeira, e presentemente os chinezes entregão-se a misteres e trabalhos a que o homem branco não se sujeita; e ainda mais, no caso especial de criados de servir, e no de dessecamento de pantanos.

« O commercio progressivo do vinho, as officinas de tecidos de lã, as fabricas de materias textis e outras industrias, tudo isso não poderá ir adiante sem o trabalho chinez. O trabalho de rapazes e raparigas de côr branca, tem sido experimentado infructiferamente; a ponto que, se fossem precisos 5,000 braços para as colheitas, mal se poderia obter 200 trabalhadores brancos em S. Francisco.

« O secretario da nossa praça do commercio attestou, que havia sete corretores chinezes e vinte e sete subscriptores da praça, e que nunca conhecêra um só dos compatriotas delles, que não soubesse ler ou escrever; que erão iguaes á maior parte das classes baixas dos estrangeiros e superiores no paiz, a irlandezes e italianos.

« Affirmão outros testemunhos, que nos circulos mercantis a sua honradez é muito regular e infinitamente superior á do negro liberto; que está provado que o influxo dos chinezes tem augmentado 50 % os impostos das propriedades, e augmentado a população branca na mesma proporção. Estavão devolutos milhões de alqueires de terra; forão bandeirantes os chinezes, preparando dest'arte o caminho aos emigrantes de côr branca.

« Houve testemunhos que attestarão o máo tratamento dado aos chinezes, affirmando que vivião sob o despotismo da plebe.

« Revendo as leis e regulamentos explicativos contra os chinezes, deparamos com certo systema de tri-

butos excessivos, em qualquer ramo de trabalho em que se occupem. Aqui temos uma amostra desta especie de tyrannia : verificando-se que, ao mesmo tempo que o bofarinheiro de côr branca paga pelo seu carro de hortaliças 2 dollars sómente, o infeliz chim, que leva aos hombros a sua mercadoria de porta em porta, e que pela sua industria habilita o povo a viver neste paiz, é sobrecarregado com a taxa local de 10 dollars por vender nas ruas.

« Ainda mais : a taxa sobre lavandeiros é pesada e iniqua ; e os 2 dollars (imposto pessoal) que cobrão por cabeça, é arrecadada por tal modo, que a população branca não a toleraria.

« Arrecada-se dessa taxa mais dinheiro dos chins do que dos brancos. Explica isto o facto de que, posto seja de 30,000 a população nominal dos primeiros nesta cidade, augmentou ella, entretanto, durante os mezes do inverno, com o accrescimo de 30 ou 40,000 vindos do interior ; e tambem pela cobrança em dobro que muitas vezes se pôde fazer impunemente daquelles que sabem que não têm protecção da lei.

« Um dos nossos juizes depoz que, a descobrir-se uma conspiração nesta cidade contra os chins, em que estiverem compromettidos alguns cidadãos, não se obteria recurso algum.

« O art. 5.º do regulamento das sociedades anti-coolies prohibe aos seus membros utilizarem-se do trabalho chinês (e esta clausula está devidamente fortalecida com a comminação de penas) ; é, entretanto, para admirar que o movimento contra os chinezes por parte da população, dá apenas em resultado desenvolver-lhes os recursos industriaes, e serem soffregamente procurados até por aquelles que, apparentemente seus contrarios, não podem passar sem elles.

« A respeito do tratamento que se lhes proporciona,

diz uma respeitavel testemunha: « nenhuma agglomeração de homens civilisados permittiria brutalidade semelhante á que S. Francisco permite. Vi apedrejam chins desde o porto de desembarque até á rua Kearny; vi-os a escorrerem sangue, com os craneos feridos. Digo-o com vergonha: não têm regalias; a lei não os protege.

« Um dos membros da junta dos superintendentes revelou que todos os leprosos chinezes, ao todo 14, encontrados nos bairros que lhes são proprios, forão embarcados, *vi et armis*, no paquete *China*, e re-expatriados.

« Ficou tambem demonstrado que, sendo em 1873 a importação da China de valor superior a 7,000.000 de dollars, a dos primeiros seis mezes de 1876 chegou apenas a 2,000.000, e que a exportação, no mesmo periodo respectivamente, foi de 7,904.000 em 1873, e 4,532.000 em Junho do corrente anno.

« Muitos dos que condemnão a emigração chinesa confessarão que empregavão o *auxiliar* chinez, levados pela força das circumstancias.

« Os negociantes chinezes forão dos primeiros a contribuirem voluntariamente para que a California se habilitasse a fazer-se representar dignamente em Philadelphia; e é geralmente sabido que muitos estudantes chinezes andão espalhados pelos Estados da União, frequentando academias e outras sédes de instrucção publica. »

Correspondencia de Londres

Diario do Rio de Janeiro de 5 de Outubro de 1877.

Acerca do terrivel flagello, que está devastando a população da India Ingleza, diz o correspondente de Londres:

• Uma calamidade, a maior de certo, por que tem passado a India, desde que a Inglaterra a governa, e que pôde arrastar graves consequencias politicas, ameaça o vasto territorio da Presidencia de Madras: 18,000,000 de habitantes teem fome!

• O anno passado, as colheitas da India do sul falharão, mas então os celleiros estavam bem providos, a população tinha economias, o gado de transporte abundava, o thesouro do governo não se esvasiava, e a catastrophe combateu-se com vantagem; depois, calculava-se que a colheita este anno fosse immensa, e a escassez de que se soffria, seria compensada pela abundancia de que se ia gozar. Quando viesse a monção de sudoeste, a chuva cahiria, a colheita seria rica, podia-se esperar!

• Succede, porém, que a monção falha, a chuva não vem, a colheita perde-se e a fome declara-se. A grande fome é succedida por uma fome maior, e diante da calamidade, os celleiros achão-se vãos, as economias da população exaustas, o thesouro do governo gasto e a esperanza perdida. E o que é mais: o anno de soffrimento, com uma alimentação escassa, enfraqueceu a população moral e physicamente; a nova fome encontra os corpos alquebrados e as almas succumbidas. Isto explica por que já teem morrido, nas primeiras semanas de escassez, *quinhentas mil pessoas!*

« A Presidencia de Madras é um vasto territorio cheio de aldêas; o numero dos proletarios, dos que não teem nenhuma especie de propriedade, sobe a 5,000,000, esta parte da população é a primeira naturalmente a succumbir á necessidade. Os que possuem, isto é, os que teem um pouco de terra ou gado, poderãõ durante algum tempo fazer face á escassez, sobretudo vendendo as suas joias, que são na India o emprego natural das economias; mas, findo este recurso, morto todo o gado pela falta de pastos, tendo os preços duplicado, estes 12,000,000 de homens ficão no mesmo estado de miseria que os 5,000,000 proletarios, e toda a população ou tem de ser sustentada pelo governo, ou de morrer irremediavelmente.

« Mas pôde o governo realmente alimentar 18,000,000 de habitantes com cereal importado? E como ha de transportal-o para o interior de um territorio largo como tres ou quatro vezes Portugal? Não ha caminhos de ferro; quasi todo o transporte é feito em carros de bois; mas se os homens morrem por falta de pão, os bois estão morrendo rapidamente por falta de pastos. Os transportes escasseiãõ como o alimento; de sorte que em certas partes mais retiradas do territorio, a população, dizem os jornaes, *tem fatalmente de ser abandonada á fome*. Isto é horrivel.

« As descripções que começam a chegar do aspecto do districto, fazem estremecer: a perda de vista, a terra secca, exausta, tem uma côr quasi negra; não se descobre nenhuma verdura. A agua dos poços, salobra e infecta, dá doenças terriveis aos que a bebem. Só se vê gente livida, de uma magreza de esqueleto, com o tremor da febre, e em andrajos. O colmo que fórma o tecto das casas, foi por toda a parte tirado para substituir a forragem do gado de todos os pontos. Milhares e milhares de pessoas vêm emigrando, acos-

sadas pela fome, implorando desesperadamente dos empregados do governo soccorro. E começa a apparecer uma doença propria da fome, que é formação de pustulas na pelle!

« Nesta crise, o governador do Estado, o duque de Buckingham, presidio a um grande *meeting* em Madras, onde se resolveu pedir auxilio á Inglaterra; a organização administrativa, que obriga cada estado da India a prover ás suas proprias necessidades, não póde ser respeitada nesta desgraça. E' necessario recorrer ao resto da India, á Inglaterra, a todo o vasto imperio britannico, e se fôr necessario, estender a mão á caridade do mundo.

« E' justo dizer que a imprensa ingleza pede com grande energia, que todos os recursos da Inglaterra sejam postos em acção, para fornecimento rapido do alimento, ainda que se gastem milhões.

« Reclama-se que se enchão de cereaes os depositos; que se estabeleção caminhos de ferro de campanha para levar soccorros aos pontos mais remotos; que se formem serviços de transportes de carros puchados por homens; que se promova um vasto systema de poços artesianos; que se levantem grandes acampamentos — *asylos* —, onde os esfomeados recebem rações; que se inste fortemente com a caridade de todo o imperio; e, emfim, que se faça tudo o que póde dar o dinheiro! Se a calamidade se póde combater com libras esterlinas, diz-se que se empenhe a luta. Libras esterlinas não faltão!

Indostão

Diario Popular de 4 de Outubro de 1877.

A FOME E COSTUMES DOS HABITANTES DA INDIA.

A edição americana da *Edinburgh Review*, publica um longo artigo sobre a fome na India, do qual extractamos alguns promenores interessantes.

A fome de 1877 é a decima oitava desde o dominio britannico na India, e parece que cada vez vai se repetindo com maior frequencia e intensidade. Emquanto em 1874, o flagello se estendia por uma superficie de 40,100 milhas quadradas e affectava 17,764,650 habitantes, o d'este anno estende-se por uma superficie de 138,911 milhas e affecta 26,897,971 habitantes.

O solo da India é fertilissimo e as chuvas são geralmente abundantes. As estações succedem-se com uma regularidade superior á de qualquer outra parte do globo. Mas apesar da riqueza do terreno, do sol esplendido que o aquece e da abundancia das chuvas, basta á India uma unica secca para desenvolverem-se todos os horrores da fome. Faltando-lhe a colheita de arroz, não tem outro recurso de que lançar mão.

As castas indianas vêm ainda mais difficultar a distribuição de soccorros em occasiões de fome. As castas superiores é prohibido o trabalho pela nobreza de seu nascimento.

Quando a emigração vem offerecer um refugio contra a necessidade, os preconceitos de casta impedem que seja acceito o offerecimento; quando o trabalho póde livrar de uma morte horrorosa aquelles que estão ainda fortes e vigorosos, a casta a isto op-

põe-se; quando a fome vai fazendo milhares de cadaveres, a casta mais uma vez ordena que se deve soffrer antes do que aceitar alimentos offerecidos com franqueza e profusão. Todos os argumentos naufragão contra esta tyrannia poderosa e invisivel. Mais terrivel ainda que a fome, é a profunda melancolia que se apodera do temperamento indiano quando soffre. Quem estudar seriamente este importante problema, ficará convencido que a inercia moral e o desespero mudo dos indianos são causas mais poderosas de miseria que a propria escassez de alimentos. São estas as difficuldades, juntas á fome, com que o governo inglez tem de lutar; casta, epidemias, melancolia e incapacidade de procurar para si algum allivio.

Gazeta de Noticias de 11 de Dezembro de 1876.

Da informação publicada pela « Direcção de estatística » dos Estados-Unidos resulta, que a emigração dos chins augmenta, em vez de diminuir. Em 1876 entrárão nos Estados-Unidos 22,572 emigrantes chinezes, incluindo 259 mulheres; 21,262 estabelecêrão-se em S. Francisco, 915 em Oregon e 395 dirigirão-se para o estreito de Puget.

Em 1875 a emigração chinesa foi só de 16,355 homens e 82 mulheres; de maneira que em 1876 houve um augmento de 6,135 individuos.

Globo de 28 de Junho de 1877.

Os chins emigrão, desde muito tempo, para a California, para o Perú e para diversas regiões da America do Sul. Os jornaes de Cuba annuncião uma nova

importação destes asiaticos. Em uma reunião de agricultores, celebrada em Havana a 27 de Abril ultimo, em casa do marquez de Alava, forão tomadas disposições para o transporte á Cuba de muitos milhares de trabalhadores chinezes. Constituio-se uma sociedade para este effeito com um capital de 10 milhões de francos, do qual já está subscripto a metade.

Que tomem nota os lavradores do Brazil.

Cópia

(Carta escripta por pessoa de toda consideração e criterio, e em alta posição.)

Londres, 21 de Julho de 1877.

Seu favor de 16 de Junho chega-me ás mãos no momento em que vou deixar Londres por algum tempo. Minha resposta ao seu pedido de informações não póde, portanto, deixar de ser muito breve.

Duvido que tenham fundamento para dizer que haja grande numero de chins na India ingleza, e mesmo que houvesse, não creio que o Governo da India auxiliaria a sua emigração para o Brazil.

Existe uma população indigena muito densa na India, cuja emigração o Governo Britannico desejaria promover; porém o Governo da India parece hesitar a auxiliar. Existe grande numero de chins em Singapore, porém, até onde chegam minhas informações, em condições por demais prosperas para desejarem abandonar aquella possessão.

Parece-me que a emigração de chins, deve ser trazida da China mesmo, e não da India ingleza ou de possessões britannicas de Ultra Ganges.

Creia-me, caro senhor, etc.

Trabalhadores Chins

Do *Jornal do Commercio* de 18 de Julho de 1875.

Á S. EX. O SR. MINISTRO DA AGRICULTURA.

Não temos a honra de conhecer pessoalmente a S. Ex. ; dizem-nos, porém, que S. Ex. é moço activo e intelligente; com taes predicados estamos certos que S. Ex. ha de, com vigor, esforçar-se por salvar seu paiz da crise temerosa que o ameaça.

Caminhamos a passos largos para um grande desastre; a administração publica não póde estar em peiores condições; quasi todo o dinheiro que sahe dos cofres publicos para as diversas obras, ou reparos que se faz nas estradas, pontes, etc., em geral, é repartido por alguns gatunos que nos municipios estão de posse da administração publica; a descrença, que lavra entre a gente honrada de ambos os partidos politicos, deu em resultado não ter o governo homens moralisados que o auxilie—dahi o estado lastimoso de todos os cofres provinciaes.

A lavoura, unica fonte de recursos do thesouro nacional, está lutando com difficuldades de ordem tal, que, se medidas sabias e energicas não forem tomadas, poucos annos mais tarde estaremos ás portas de ruinas incalculaveis. *A lavoura precisa de braços*, esta é a *grande questão*; dahi lhe virá a vida ou a morte; um governo sabio e patriotico não poderá ficar por um momento tranquillo emquanto não resolver este grande problema; como o Sr. Ministro sabe, não é em pouco tempo que se consegue formar um cafezal; é preciso, pois, acudir, e já, aos cafezaes que possuímos e que tendem a arruinar-se por falta de braços.

Não devemos, para salvar a lavoura existente, contar com o braço europeu; deixemos o europeu vir por conta própria tratar de si; para a lavoura existente tratemos de obter asiaticos; em vez de mandar-se á Europa ou aos Estados-Unidos, mande S. Ex. *uma commissão á China*, e procure por todos os meios obter braços daquella procedencia. Poderíamos entrar em largo desenvolvimento nesta questão; a preferencia do braço asiatico é, porém, questão tão debatida, e já se tem consumido tanto tempo em discutil-a, que, quanto pudessemos dizer, sabe-o o Sr. Ministro muito melhor que nós: é hoje questão de simples bom senso.

O roceiro.

A emigração dos Chins

PARTIDO QUE DELLES SE PODERIA TIRAR NO INTERESSE
DA CIVILISAÇÃO OCCIDENTAL.

MIGUEL CHEVALIER

Como refutação ao que se lê nas *Theses sobre colonisação*, do Sr. conselheiro Cardoso de Menezes, offerecemos a seguinte traducção do Capitulo IV, secção I da setima parte da introdução dos relatorios do jury internacional da Exposição Universal de 1867, escripta por Mr. Michel Chevalier, autor tantas vezes citado por S. Ex. em seu interessante livro:

Póde-se acreditar que com o tempo as regiões po-

pulosas da velha Asia não se limitaráõ, de uma parte, a offerecer á Europa uma mui larga extracção para seus artigos manufacturados e para alguns dos productos de sua agricultura, os vinhos, por exemplo; e, de outra parte, a contribuir para o seu abastecimento com os generos proprios á sua alimentação, taes como o chá e o assucar, ou com materias primas para sua industria, o algodão, a seda o alões e o anil.

A Asia é para a Europa e suas dependencias, o reservatorio de um outro artigo de commercio ainda mais preciso, ella póde fornecer-lhe mão d'obra em abundancia e relativamente barata.

A China, principalmente, offerece uma agglomeração de homens, da qual, igual em numero, jámais se tem encontrado, e o Chim não tem repugnancia de deixar, mediante salario, os lugares que o virão nascer.

E' facil leval-o para onde elle encontra dinheiro a ganhar, e para onde ha segurança.

Já a corrente da emigração tem levado Chins em grande numero para as colonias europeas visinhas do seu continente e para as das Antilhas.

A população da China era muito numerosa, ha alguns seculos antes, e augmenta com uma rapidez sorprehendente. Os augmentos que recebê, por sua virtualidade propria, acharião em parte uma sahida natural em uma emigração regular e constante.

Seria uma riqueza para os paizes onde os-homens faltão ou delles é banido o espirito industrioso.

O trabalhador chim, entre outras qualidades estimaveis, apresenta a de uma applicação de trabalho que nenhuma raça o excede. Tem amor ao lucro em um alto gráo, mas não recúa nunca diante do trabalho, que conhece como sua condição.

Nelle a aptidão commercial é igualmente muito desenvolvida.

O chim acha em que ganhar a vida lá onde outros a isso renuncião. Faz-se idéa dos recursos de que elle dispõe, pelo que se passa na California. Esta raça amiga do trabalho para alli correu em grande quantidade, e, para ter paz e evitar máos procedimentos, concentrou-se sobre alluviões auríferas que outros mineiros julgarão ter esgotado.

Elle faz economias, vivendo das migalhas cahidas do festim de outros.

O mesmo acontece na Australia. É triste ter de accrescentar que, lá, as qualidades que distinguem, têm sido dispostas contra ella em objecto e em motivo de proscricção. Os legisladores de algumas das provincias, entre as quaes se divide a parte povoada da Australia, tiverão a triste inspiração de estabelecer leis especiaes contra os chins, fundando-se em que sua concurrencia fazia baixar a mão de obra, como se esta baixa fosse uma desgraça; quando a mão de obra é elevada a um preço exorbitante, sem nenhuma relação com o que ella custa entre os povos os mais civilisados.

Ha outros paizes onde os chins não encontrarião máos tratos, e é muito provavel que a propria raça ingleza, entregue ás suas reflexões, adoptará a seu respeito uma outra politica na Australia, e lhes dará bom acolhimento em todas as partes do mundo onde domina. Exclusive nas relações sociaes o inglez sabe, por espirito politico, e sob a influencia da livre discussão publica, curvar-se ao que reclamão os principios da moral, ainda mesmo que seu interesse seja contrariado.

O chim parece chamado a prestar os maiores serviços nas regiões intertropicaes, onde, a menos que o

paiz não seja caracterizado por uma grande attitude que o refresque, o clima por seu ardor é profundamente hostile á raça branca, de sorte que esta ahi não vive senão artificialmente, por assim dizer, e só consegue conservar-se abstendo-se de todo o trabalho exterior. O chim, ao contrario, póde ahi entregar-se a todos os generos de labor, sem comprometter sua existencia. Muito mais laboriosos que o negro, pelo beneficio da educação ou da natureza, é tambem incomparavelmente mais intelligente. Certamente seria presumido querer julgar absolutamente da intelligencia comparada das diversas raças humanas. Tacs juizos são sujeitos a ser abatidos pelo tempo, por isso que todas as raças humanas são perfectiveis, e aquellas que parecem inferiores poderião não ser senão retardadas, e mais tarde recuperar o tempo perdido. Tem-se visto mais de um exemplo: o que crão os antepassados dos povos actuaes da Europa, os Germanos e os Celtas, quando o Egypto e a Assyria, a propria China, a Persia e a Grecia, florescião e se distinguião nas sciencias e nas artes?

Todavia; a carreira percorrida, desde a origem dos tempos, pelas diversas raças, pode sem muita exaggeração ser considerada hoje nas differenças que offerece, como attestando desigualdades de aptidão. Sem, pois, faltar aos respeitos devidos a uma raça que, fóra dos Estados-Unidos, fórma uma parte importante da população do Novo Mundo e ahi participa da vida civilisada, creio poder avançar que o chim é superior ao Pelle-Vermelha, e que, collocado nas mesmas condições, preencheria melhor a missão do homem sobre a terra, de explorar o dominio dado, debaixo desta mesma condição pelo Creador.

O faço notar aqui, por causa da applicação que esta observação poderia receber em uma parte da America.

Nos arredores de Acapulco, onde chegava e donde partia o galeão das Philippinas e da China, havia, no tempo do dominio hespanhol, alguns mestiços provenientes de cruzamento das raças asiaticas com a população indigena.

Elles se comportavão ahi muito bem e supportavão perfeitamente o trabalho ao ar livre.

Como a viagem é muito facil atravez do Oceano Pacifico, esta categoria de habitantes se multiplicará indefinidamente, quando se quizer, pela emigração dos chins, porque estes, em nossos dias, se escapão voluntariamente, quando uma sahida lhes é aberta, impellidos como são pelo desejo de se subtrahirem ao regimen arbitrario dos mandarins e attrahidos como se sentem para os paizes onde domina a civilização christã, pela doçura relativa das leis, que ouvem gabar, e pela protecção de que o homem industrioso ahi goza, em geral, em sua pessoa e sua propriedade.

Um governo civilizador, que quizesse seriamente fazer affluir sobre a vertente occidental da America, hoje tão francamente povoada, enxames numerosos d'esta raça laboriosa, não poderia deixar de ser bem succedido.

Para isso não teria mais do que mostrar-se justo para com ella e garantil-a das vexações e violencias que lhe forão prodigalisadas na Australia e tambem na California.

Houve um tempo em que os historiadores se aprazião em designar com o titulo pomposo de officina das nações as rudes regiões da Scandinavia, onde a existencia do homem é tão laboriosa, e que não poderão jámais ser senão fracamente povoadas.

E' preciso o espirito da ordem e da economia, a firmeza, a coragem dos povos que ahi vivem, para que subsistão com esta dignidade, que lhes vale o res-

peito do mundo. Poderia não estar longe o dia em que esta denominação seria dada com mais justeza á China, neste sentido, de que o correr dos acontecimentos poderia fazer della sahir, em pouco tempo, ondas de população com direcção ás regiões mesmo afastadas. As grandes emigrações pacificas são faceis depois que a civilisação organisou meios de communicação tão promptos e tão economicos.

Todos os annos, centenas de mil pessoas partem das margens do Rheno, do Elba ou do Oder, ou do interior da Suissa, ou do Palatinado, ou das ribas do Adoûr, e mais facilmente das costas da Irlanda, para irem se fixar na bacia superior do S. Lourenço, ou, ainda, nas regiões onde nascem o Mississipi e seus affluentes os mais septentrionaes, ou finalmente nas diversas partes da America meridional, taes como a bacia do Prata ou o Brasil.

O esforço seria menor do que transportar chins ao Mexico, á America central e ao Perú. E uma vez terminado o canal maritimo de Suez, não seria talvez impossivel de os fazer chegar até á Algeria.

O agricultor.

Coolies

Diario de Campos de 10 de Janeiro de 1877.

Parece incrivel que em uma quadra como esta, em que o objecto principal das cogitações dos nossos governos devia ser a salvação e prosperidade da nossa primeira industria, a lavoura, o unico manancial,

póde-se dizer, onde as fauces sedentas do orçamento vai sugar annualmente o precioso sangue com que injectar uma vida toda de empréstimos a milhares de individuos, innumeradas empresas e instituições, cujo alvo principal parece-nos mesmo ser o de esgotar esse orçamento, sem retribuir condigna compensação ao paiz; parece-nos incrível, dizemos nós, que nesta quadra em que a maior, senão unica difficuldade com que luta a lavoura no Brazil — *a falta de braços*, hajão estadistas e homens eminentemente collocados, que oppõem tenaz e ingente barreira á introducção no paiz de *coolies*: os unicos colonos capazes de arrostar as duras fadigas e mil privações peculiares, aos nossos trabalhos ruraes!

Convenção-se de uma vez os nossos governantes, que não é tanto a falta de capitaes que acabrunha e desalenta toda a lavoura brazileira (creio poder affirmar desassombradamente esta proposição), é principal e quasi unicamente a falta e grande carestia de braços aptos para os nossos duros labores.

Venhão braços e tão sómente braços, ao alcance de nossos lucros, que com elles encarregamo-nos de crear os necessarios capitaes para desafogar-nos do tremedal em que vivemos, melhorar e desenvolver os nossos processos de cultura e fabrico, nossas vias de comunicação, transporte, etc.

Digão embora pretensos escriptores, que de tempos á esta parte aturdem-nos incessantemente os ouvidos na imprensa do paiz, compilando e extractando trabalhos e systemas estrangeiros para aqui enxertal-os, que a causa principal do atrazo e decadencia da nossa lavoura é a falta de *instrucção professional*, incluindo com indifferença a falta de capitaes, e como que por descuido a falta de braços!... Irrisão... Um facto que já é um axioma para nós outros lavradores,

procurão elles desconhecer e ladear, apresentando remedios illusorios: projectos que têm sido e são verdadeiras utopias nas condições actuaes do paiz!...

E assim se salvará a lavoura do Brazil...; mas, cada um sabe melhor onde lhe aperta o sapato, e como da verdade deste principio estamos convencidos, proseguiremos o assumpto deste artigo.

Qual será, pois, a razão por que os nossos governos hostilizão, ou sequer não procurão organizar, ou animar a importação de *coolies* para a lavoura brazileira, parecendo até evitar com cautela semelhante questão?!...

Tambem só por conjecturas poderemos responder a tal pergunta, já que o governo não tem-se dignado dar-nos a menor explicação official sobre tão momentoso assumpto, patenteando systematicamente uma indifferença de pedra e contentando-se apenas em entreter-nos a respeito nos entrelinhados dos periodicos com exageradas fantasias e descripções de seus mercenarios sycophantas.

Com effeito: parece resultar das criticas e considerações que a respeito sahirão á lume, por occasião de constar que o patriotico Sr. ministro da agricultura acariciava tão importante projecto, que todo o antagonismo é filho da ignorancia em confundir esses tão uteis *coolies* com alguns miseraveis chins que a especulação atirou ás nossas cidades, e do receio de misturar ou degenerar a nossa raça com esse sangue asiatico. E' o que de mais tangivel encontra-se nas argumentações apresentadas então.

Porventura ha fundamento em semelhantes razões?! E' bastante o simples bom senso para destruil-as.

Primeiramente não se póde nem deve-se concluir de uma parte insignificante para um todo; de algumas dezenas de réos de policia, *vagando pelas cidades maritimas da China á espera do primeiro transporte, para*

escaparem á acção da justiça do seu paiz, para toda uma classe de homens laboriosos, intelligentes e economicos, que têm sido poderoso elemento de progresso para muitos paizes.

E' com taes malandros que construiu-se quasi toda a metade occidental da grande linha americana do Atlantico ao Pacifico, e que a California tem visto facilitar-se todos os ramos de seus trabalhos, levantar-se e tomar conspicuo lugar entre as suas industrias a criação do bicho da seda, a cultura e fabrico do chá! Foi com tal gente que pudérãose amparar grandes industrias do Massachusetts e outros Estados da nova Inglaterra, quando, ha cerca de dous annos, virãose sériamente ameaçados pelas *paredes* de seus operarios nacionaes e europeos.

Na Luiziania, Alabama, Texas e outros Estados do sul achãose elles igualmente em não pequeno numero, já na cultura da canna de assucar, já na de arroz, algodão, etc.

Com elles tem o Perú construido em grande parte os seus portentosos caminhos de ferro, através as gargantas e desfiladeiros dos Andes; tem levantado e feito prosperar os seus engenhos centraes á ponto tal que, não obstante muito maior distancia e a perigosa travessia do cabo Horn, o seu assucar já repellio dos mercados do Prata as marcas inferiores do nosso, ameaçando igualmente as superiores de igual sorte!

Quem faz as grandes safras de Demerara?!

Porventura são os milhares de libertos que lá jazem immersos na indolencia e brutalidade, como acontece actualmente com os nossos e acontecerá com os actuaes escravos, logo que mudem de condição (pois isso é da natureza do negro)?!

Em um relatorio ás sociedades philantropicas de Londres, por um seu agente incumbido especialmente

de syndicar do tratamento dos *coolies* em Demerara, vê-se que ha nesta colonia numero tal de libertos que por si sós bastarião para produzir dobrada colheita, se sómente quizessem sujeitar-se ao trabalho; mas, bem como os nossos, semelhante asneira não fazem nem farão emquanto houver peixinhos nos brejos e uma touceira de bananeira á mão.

Cuba, desde muitos annos, os emprega na lavoura da canna com os lisongeiros resultados que podião attestar o seu alto gráo de riqueza e prosperidade, até á época da guerra civil, que ha nove annos assola aquella malfadada colonia. Em todas as outras colonias inglezas das Antilhas, como Jamaica, Santa Lucia e Barbados são elles que fornecem o trabalho para suas culturas. O que seria Ceylão, se não fosse o café ahi produzido á força de *coolies*?!

E é tal gente que se quer acoimar de malandros e inproprios para nossa lavoura, por ter-se visto ahi na côrte uns pobres diabos que, para não morrerem á fome, entregão-se á quitandazinhas e outros misteres compatíveis com a sua triste posição de estrangeiros sem fortuna, desprotegidos e repudiados por todos!

Quanto ao cruzamento ou mistura dessa raça com a nossa, nada ha a receiar-se por ser ella inimiga de fundir-se com outras; e quando tal acontecesse só teriamos que ganhar com isso.

Com effeito: um povo como o nosso, onde se prende a linha divisoria entre a raça branca e a preta, um tal povo, digo, poderá perder por se lhe vivificar o sangue com o de uma das raças mais antigas, intelligentes e civilizadas que ha no mundo?!... Quem perderá mais: os hybridos descendentes dos europeos, que só podem apontar como trophéos de gloria de parte de sua ascendencia as impenetraveis florestas da costa da Africa pullulando de bipedes, quadrupedes, etc., animaes de

toda a especie, que quasi só se distinguem um dos outros pelos seus caracteres zoologicos, e todo aquelle barbarismo immutavel por seculos: estes, digo, ou os descendentes de um povo, cuja civilisação e conquistas em todos os ramos de conhecimentos humanos perdem-se na noite dos tempos, e cujo berço vê-se regorgitando de cidades, templos e obras monumentaes de todo o genero?!...

E' fechar os olhos á luz. Desenganemo-nos por uma vez: para o nosso clima e nossa lavoura não ha outra gente tão apropriada, e os nossos governos perderão o seu tempo e commetterão um grave erro economico emquanto não satisfizerem este grande *desideratum* de toda a lavoura brazileira.

Disponha-se o patriotico Sr. ministro da agricultura a realizar a *solemne promessa* que ha tempos fez no senado, não recue intimidado perante a vozeria e toda essa stulta critica com que pretendem embaraçar-lhe a marcha providencial que Deos dictou-lhe, e terá com isso salvado o Brazil de proxima bancarrota, deixando immorredouro nome no coração de todos os Brazileiros que almejam com ardor a prosperidade deste bello torrão.

Rusticus.

3 de Janeiro de 1877.

N. B.—Este artigo foi transcripto no *Jornal do Commercio* de 18 de Fevereiro de 1877.

Chins

(Do *Globo* de 3 de Outubro de 1875).

Sobre a emigração de chins encontramos no *New-York Herald*, de 25 de Agosto, o seguinte :

« Apezar da hostilidade de uma grande parte do povo da California, para a vinda dos Mongolos, elles continuam a chegar em larga escala á S. Francisco.

« A quantidade actualmente calculada é de 110,000 habitantes, sendo apenas 4,000 mulheres.

« A California não póde prover trabalho para todos os que chegam, e, como elles vão crescendo em numero, e já occupão os lugares vacantes nos campos das costas do Pacifico, terão então de estender-se para léste.

« Os vapores e navios de véla, assevera o *Bulletim de S. Francisco*, chegam carregados delles, e não obstante serem as accomodações a bordo mais vastas do que até aqui, sómente uma quantidade muito diminuta dos que desejão vir, podem ser accommodados.

« A' vista desse rapido desenvolvimento da emigração de chins, não tardará muito que mesmo aqui, ao oeste de *Texas*, viremos a ter o que não temos hoje —concurrencia de trabalho— porque podemos com grande vantagem fazer delles bons criados, e bem como trabalhadores do campo e de fabricas mecanicas.

« São todos concordes que elles estão acostumados a viverem com mais parcimonia, e por isso a trabalharem por preço mais barato do que quaesquer outros,

e assim em pouco tempo teremos toda a esperança de solvemos o problema interessante que causou tantos estudos theoricos desde a proclamação de Lincoln.

(As chegadas em S. Francisco nos ultimos tres annos forão de cerca de 50,000, mas com o augmento da navegação ellas crescem proporcionalmente.

Chins

(Correspondencia do *Jornal do Commercio*, publicada no numero de 22 de Setembro de 1875.)

New-York, 23 de Agosto de 1875.

A onda da emigração européa para os Estados-Unidos vai agora retrocedendo, ao passo que a da Asia vai avolumando sobremaneira.

Deste ultimo continente recebemos aqui em 1871 — 1872 só 6,500 emigrantes. Mas já no exercicio seguinte chegarão 19,368, numero que no anno de 1873 — 1874 desceu á 13,500, mas que no ultimo exercicio subio a 15,807. A peor caracteristica da emigração chinesa é o numero exiguo de mulheres que vêm, e isto impede o augmento natural da população mongolica no paiz. Felizmente neste ultimo anno vierão mais mulheres do que em nenhum outro.

A grande hostilidade da classe baixa dos Irlandezes contra os chins vai desaparecendo; os chins, pela sua industria perseverante e excellente comportamento, têm obrigado o publico a respeitá-los. O Perú acaba de concluir um tratado de emigração com a China. Não poderia tambem o Brazil fazer um?

Da minha parte não vi ainda um argumento forte contra a emigração chinesa. Diz-se que elles são maldandros, e a experiencia dos Estados-Unidos e das colonias inglezas na Asia prova o contrario.

A maior objecção contra a emigração dos chins não é contra elles mesmos, mas infelizmente consiste nos abusos de nossa parte, a que ella póde dar lugar.

A esta objecção, porém, poderia obviar uma legislação especial e forte que se incumbisse de defender a fé dos contratos de locação de serviços, legislação de que aliás precisa o Brazil em todo o caso, sobretudo em relação aos emancipados.

Para mim, um influxo de emigração chinesa seria muito util, não só á lavoura do Brazil, como aos proprios emigrantes, os quaes, no fim de cinco annos, poderião voltár comparativamente ricos á sua terra, onde não podem ganhar senão de 100 a 200 rs. por dia. Ainda que esses cinco annos sejam de grandes provanças para elles, ainda assim será uma benção para os emigrantes. Não ha quem não queira passar mal cinco annos, para adquirir meios sufficientes de gozar certos aconchegos no resto da vida.



ARTIGOS PUBLICADOS
NO
JORNAL DO COMMERCIO
em Maio de 1875
SOBRE
OS TRABALHADORES ASIATICOS
ASSIGNADOS PELO
FAZENDEIRO

Trabalhadores para a lavoura

I.

O problema economico do trabalho no Brazil consiste em proporcionar instrumentos de producção ao vastissimo territorio que comprehende, em abastecer a agricultura actual de operarios na quantidade precisa, não sómente á sua conservação, senão tambem ao seu desenvolvimento.

Não se trata simplesmente de augmentar o algarismo da população pelo transporte de emigrantes. E' mister que os forasteiros, importados a este paiz, sejam especialmente adaptados ao serviço dos estabelecimentos ruraes, existentes nas diversas provincias do Imperio, ao norte e ao sul.

A questão, portanto, compõe-se de duas partes distinctas; importação de colonos que se estabelecão permanentemente no solo, occupando as terras devolutas como proprietarios; importação dos trabalhadores que venhão substituir aquelles, a quem a agricultura tem principalmente devido a existencia, e lhe permittão conservar, com melhoria, as fazendas que ora possui, e rotcar novos terrenos.

Ha muitos annos preoccupão-se espiritos eminentes

com o estudo e desenlace desta grave questão. Têm sido apprehendidos tentamens numerosos. Prodigalissou-se avultado despendio para conseguir os meios que parecerão mais apropriar-se ao resultado appetecido.

Mas parece que, com o rodar do tempo, nos vamos cada vez mais alongando da méta a que se endereção nossos desejos e esforços.

Ao nosso parecer, a causa do mallogro, que justamente inquieta os que vêm as necessidades do presente aggravadas e complicadas por outras do futuro, está na confusão de assumptos essencialmente divididos entre si e no systema adoptado para execução da empresa traçada sob o poder dessa inspiração.

A confusão cifra-se em crêr-se que as aspirações da grande industria do paiz, estarião satisfeitas pelo facto de entrarem nos portos brazileiros navios carregados de colonos europeos; que a presença desses forasteiros importaria auxilio aos trabalhos da lavoura, incremento de sua producção; — que esses estrangeiros de bom grado prestar-se-hião a occupar nos campos o lugar que os trabalhadores escravos deixassem vago.

Puro engano que se desvanece, á minina reflexão, na mente dos que considerão que o emigrante europeu, deixando seus lares paternos em demanda de patria adoptiva, vem dominado da justa ambição de adquirir, em terreno seu, abastança e estabilidade que transmitta em patrimonio á prole.

Nenhum se apartaria da terra natal, se suas aspirações se limitassem a empregar forças e tempo em trabalhos por salario em fazendas a que escasseia o trabalho servil.

Erro seria esperar que emigrantes europeos fossem attrahidos ao Brazil, ou a qualquer outra região, pela

perspectiva de existencia semelhante, nas condições a que os obriga a expatriar-se peiorada por circumstancias peculiares ás terras tropicaes.

Por sua indole conhecida em todas partes, onde está estabelecida essa emigração não offerceria remedio ao mal que tanto se deseja atalhar; a agricultura brazileira, representada por milhares de fazendas em toda a extensão do Imperio, continuaria a decahir sem esperança de compensações, ainda que essa emigração fosse representada por centenas de milhares de individuos.

Não é conjectura, não é idealidade. Em que aproveitarão aos productores de assucar, café, tabaco e algodão, os allemães importados desde 1850 a esta data?

Na provincia de S. Paulo sómente se allegaria uma excepção, occasionada por circumstancias especiaes. Poderão os fazendeiros na generalidade, esperar que braços europeos fação as suas plantações, apurem suas colheitas? Na cultura da canna principalmente, nenhum se deixa fascinar por essa illusão.

E' tão intuitiva esta verdade, que maravilha não haja calado nos entendimentos e mostrado as verdades por onde os passos dever-se-ão encarrear. A olhos vistos cumpria que, sem descurar o interesse travado com a admissão de emigrantes da Europa que se encaminhassem ao Brazil, se empenhassem desvelos para grangear á lavoura o fornecimento de trabalho, a cuja mingua definha ou vê mallogradas suas aspirações.

Extincto o trafego de escravos, deverão todos dar-se por convencidos de que a agricultura, que se abastecer nesse viveiro, não podia esperar auxilio na contribuição dos paizes europeos. Sobrelevára pois, procurar onde e como poderia alcançar trabalhadores com a

presteza e na quantidade exigida pela necessidade urgente, cada vez mais imperiosa. Eis o objecto a que devia tender o pensamento da administração publica. Decorreu largo periodo, em todo esse tempo, contrapondo-se ao testemunho da evidencia, persistio na confusão de partes, claramente differentes, no problema do trabalho.

E persistio, adoptando e praticando apesar de advertida por inconvenientes, progressivamente mais insofriveis, o systema de importação de colonos por conta e á custa do Estado, destinados a viver por muito tempo sob a tutela official.

Tem-se pago todas as despezas do colono desde que começou a mover-se do lugar de sua residencia, para encaminhar-se ao porto do embarque, até chegar ao maritimo deste Imperio. Tem-se-lhe prestado transporte para as provincias onde fundarão-se nucleos de população estrangeira, onde o aguardavão numerosos favores, entre os quaes não têm sido sómente a doação de viveres por espaço de muitos mezes.

Estes favores desmedidos presuppunhão no colono um proletario, expellido de seu paiz pelas misérias da indigencia. E de facto o era. A immensa maioria dos emigrantes attrahidos por semelhante prodigalidade, compõem-se de individuos a quem faltava o pão quotidiano, destituídos de meios para acudir ás suas immediatas necessidades nos primeiros dias subsequentes á sua chegada. Para tal systema a colonisação, sobre não ter sido remedio ao achaque renitente e progressivo da agricultura brazileira, nem ao menos ha servido ao proprio fim a que realmente se destina...

Como não succederia assim quando esses homens, sem habitos de trabalho, sem iniciativa propria, têm vivido como pensionistas do Estado, que de sua presença logrou até agora sómente cuidados, iniquita-

ções, dispendios não compensados? A emigração europeia é desejavel, é conveniente! Traz-nos-ha elementos de fecunda prosperidade, quando se effectuar pela intuição espontanea das vantagens que no Brazil depara. Provocada por dons gratuitos ou adiantamentos de illusoria restituição, é antes flagello que meio para benefico resultado.

Manter proletarios, dotal-os com essas concessões que avultão em quantias desmedidas, não é só erro, é esbanjamento do producto dos impostos, que não foram decretados, nem pagos para esse fim. Necessitados e indigentes não faltão no paiz. Se o thesouro nacional possui dinheiro para distribuir generosamente, exerça a sua munificencia em prol dos nossos nacionaes de preferencia aos ociosos e proletarios de outras regiões.

Mas, se não se trata de caridade, se temos de acudir á interesses puramente economicos, se nossa aspiração é dispendir com a esperanza de reproducção avantajada, cesse, cesse de uma vez para sempre esse deploravel systema condemnado por tantas e tão irrefragaveis provas.

Ha de cessar. A experiencia ha de afinal convencer de que a colonisação executada segundo as regras em voga, não compensa a minima parte dos sacrificios, a que obriga a administração publica.

Reconhecida como está esta verdade, na consciencia até dos que parecem reluctar em proclama-la, desquite-se o paiz desse erro funesto, emigração subvencionada, colonisação alimentada pelos cofres publicos.

Se não podemos ter colonos sem tutela, trabalhando por conta propria, sem donativos nem emprestimos do Estado, os outros, os pupillos ou pensionistas do thesouro, não são precisos aqui, serve-nos sómente para vexame, para onus incomportavel.

Basta que o paiz se resigne ás consequencias do errado systema que, por deploravel pertinacia, tem estado em pratica por tanto tempo. Contrahio compromissos, desempenhe-se. Mas não vá para diante, sujeitando-se irreflectidamente a outros da mesma estofa.

Aberto, como se acha o espaço á emigração espontanea, que tão vasto campo aqui depara para todo o labor da industria humana, protegida por nossas liberrimas instituições e auxiliada pelos favores indirectos que estão na esphera da governação do Estado, cumpre que a vigilancia do poder publico attenda á necessidade urgente da agricultura.

A agricultura pede encarecidamente braços para produzir, trabalhadores que preenchão o espaço, de de dia em dia mais amplo, aberto pela reforma do estado scivil, que, mercê de Deos, vai a passo largo caminho de sua abençoada extincção.

A agricultura pede braços e trabalhadores que roteiem e beneficiem a terra com persistencia e actividade convenientes, adaptadas, pelas analogias do clima e da profissão, a plantar cannaviaes, a fabricar assucar, a cultivar algodão, café e tabaco.

Ha muitos annos reitera seus clamores, mas não tem sido devidamente interpretados.

Sejão afinal comprehendidos.

Proveja-se afinal sobre sua satisfação.

(*Jornal do Commercio* de 6 de Maio de 1875).

II.

Desejão todos provar solicitude a prol da agricultu-

ra. Considerão-a em luta com difficuldades, qual mais penosa. Vêm-a em risco formidavel, accrescentado, cada dia, com incidentes novos, aggravado por tremendas circumstancias. Clamemos pelos remedios que lhe attenuem os transes, quando de todo em todo não os removão ou desvaneção.

Mas os desejos, mas os desvelos limitão-se a palavras affectuosas, párao em promessas, em vão esperanças, estereis como idealidades chimericas.

Para lhe facilitar e fecundar os trabalhos buscão-se as theorias scientificas e os documentos praticos, que constituem o ensino profissional. Sahem a lume os preceitos da boa cultura, intensiva como querem os mestres de agronomia, dotada dos instrumentos os mais primorosos da mecanica rural, esclarecida pelos conselhos da chimica para restituir á terra os elementos por ella prodigalisados no laboratorio da producção.

Mas ainda se não acertou com os meios de fazer effectiva essa instrucção essencial. Contra a regra do Evangelho, a luz, em vez de ser collocada no ponto d'onde se esparja para todos, permanece debaixo do alqueire.

Entende-se, e com sobeja razão, que para aproximar o productador ao consumidor, os centros agricolas aos mercados, para diminuir o onus da producção reduzindo as suas despezas, cumpre melhorar os meios de transporte, crear novos, multiplicar os existentes por estradas commódas, seguras, rapidas, por navegacção costeira e fluvial.

Os obstaculos, porém, são innumeraveis, quando applica-se qualquer esforço para dar a essa necessidade urgente a satisfacção incessantemente reclamada.

Para obras como essas escasseia talvez mais a boa vontade do que o capital, de que, no entanto, avulta-

da somma exigem. Ante esse impedimento, quasi insuperavel, mallogrão-se muitos dos intentos mais decididos; dos planos mais acertadamente traçados, os melhores adiãõ-se e inutilisãõ-se.

E' unanime a convicção de que a agricultura, onerada como tem estado, flagellada por tantos modos, como se tem visto, empobrecida como ficou no correr de suas amargas provações, não deparará os capitaes que ha mister para desenvencilhar-se de suas peias e alar-se em commettimentos que a descaptivem da oppressão e habilitem-a a prosperar enquanto o credito real não robustece-la com seus empréstimos salvadores, sem a intervenção de estranha garantia, a juro modico e amortização.lenta, mas incessante, em longo prazo.

Quando será realidade esta ardente aspiração que, satisfeita, dará á agricultura os dias venturosos da redempção e opulencia?

Braços que roteiem a terra, sabemos como vão progressivamente minguando. O trabalho servil reduz cada dia mais suas offertas. A força invencivel da lei immortal de 1871 escreveu, nas columnas com que lhe marcou os limites, o *nec plus ultra*, impossivel de transpor. No circulo, que se lhe estreita acceleradamente, em breve desapparecerá entre applausos da humanidade e civilisação.

Em muitas zonas agricolas do paiz, onde sem o trabalho servil se não imagina producção, estabeleceu-se o deserto. Não é o deserto magestoso da natureza. E' o deserto funebre, que assignala a ruina social, que abate o animo pelo spectaculo da impotencia humana em sua muito luctuosa expressão.

Jazem ahi sem valor, abandonados, como se fôra odiosas inutilidades, os haveres accumulados de largos annos de labor. Centenas de milhares de contos fixa-

dos na terra estarão aniquilados em periodo mais ou menos curto, porque, para aproveitar os instrumentos que os representam nessas fazendas ermas, não existirá o trabalho, a que servião e auxiliavão.

Ha vinte e cinco annos repete-se, por toda a parte, por todos os órgãos mais competentes, que o trabalho quotidianamente diminuido, ha mister novo fornecimento, que não só preencha o espaço desoccupado em suas fileiras, senão tambem as accrescente em numero e robustez.

Neste largo intervallo as esperanças da lavoura têm sido alimentadas com promessas...

Mostrava-se-lhe a Europa trasbordando de população, accesa em desejos de transmigrar para terras do novo mundo. Dava-se-lhe esperanças de novo exodo em beneficio das regiões brazilicas.

Sempre inexequivéis promessas! A transmigração tem-se effectuado. O exodo ha sido realidade. Mas, em vez de encaminhar-se para o sul, fez prôa para o norte da America. A esse povo de Israel outra era a Chanaan.

Fôra uma idealidade como as mais. A agricultura poderia ter visto aportar ao nosso maritimo emigrantes por milhares, sem deparar nessas legiões os auxiliares que ajudassem-a em suas tarefas.

Não terião as fazendas existentes o destino que havião de procurar. Esses trabalhadores não quererião curvar-se sobre os sulcos ainda humedecidos pelo suor do escravo, a preço de salario insufficiente ás suas aspirações, supposto superior ás forças de quem o pagasse.

A agricultura, assim, estaria sujeita a mais um supplicio, ao de Tantaló.

A experiencia falla mais alto que a palavra.

Em que parárão os commettimentos, em que sor-

verão-se tão avultados capitaes de fazendeiros, enlevados na enganosa esperança de lavrar terras, de apurar colheitas mediante o braço europeu? Responda-o a provincia do Rio de Janeiro (omittamos as outras), que vio murchar em flôr essa esperança depois de consummados grandes sacrificios, cuja memoria avivão lamentosas ruinas.

Dest'arte a solicitude que se lhe tem mostrado passou esteril e vã. Os desejos enunciados com *tantas avondanças*, na phrase do grande epico portuguez, ficarão em palavras sem mais effeito que o seu proprio echo.

A agricultura, no entanto, não póde quedar-se nessa tristissima situação, em que torturão-a amarguras tantas.

Resignar-se na inercia, seria o suicidio do infeliz que, sem tentar, ao menos, desquitar-se de parte de suas miserias, deixa-se, por pusillanimidade, acabar pela fome, pela sêde.

Daqui a uma dezena de annos os seus actuaes trabalhadores estarão mortos, ou de enfermidade, ou de inanição pelas demasias do serviço, ou pela velhice. Os que sobreviverem lhe hão de ser tirados pelo poder de necessidade incontrastavel, pela força da idéa que triumphou em 28 de Setembro de 1871.

O que será então da agricultura?

Seus estabelecimentos, emquanto fixaráõ tantos milhares de contos de réis, alargaráõ o mar de ruinas que ahí já contristou os olhos.

Dilatar-se-ha por toda a face do paiz a pavorosa necropole, em cujas lapides sepulchraes ler-se-ha epitaphios accusadores, maldições estrondosas contra os causadores dessa irremediavel catastrophe, de cujo numero não será ella propria exceptuada.

Esperaremos acaso esta ultima provação, infallivel

e inevitavel, para procurar remedio á enfermidade aguda?

Quem já nunca escasseou medicamento ao doente, aguardando que comece o estertor para applical-o aos membros inteiriçados de algidez?

Esforcem-se os corações desanimados. Dispão os espiritos o sudario de inercia com que o erro, a illusão, o desconhecimento dos verdadeiros meios para victoria efficaz apparelhárão para a sepultura, uma grande, uma importante classe, como se a condemnára incontrastavel fatalidade!

Nostra res agitur. A causa da agricultura é a causa de todos. Trava-se o seu interesse com o da sociedade inteira. O seu bem, o seu mal, vinculão-se tão estreitamente ao bem, ao mal do Estado, que, sem hyperbole, poder-se-hia dizer que palpita para ambos um só coração.

Urge, urge cada vez mais, o remedio ao mal que recresce.

O remedio consiste na importação de trabalhadores, pois que não os temos no paiz, na importação de trabalhadores apropriados ás tarefas especiaes da agricultura brasileira.

(*Jornal do Commercio* de 9 de Maio de 1875.)

III.

O remedio ao mal que ora afflige a lavoura brasileira, dissemos nós, o remedio consiste na importação

de trabalhadores, pois que não os temos no paiz, de trabalhadores apropriados ás tarefas da agricultura.

Quando outr'ora a necessidade a urgia, a agricultura os pedia ao trafego de africanos, erão os peiores que se poderia imaginar.

Arrancados de invios sertões, onde competião em bruteza e ferocidade com as alimarias mais sanhudas dos desertos, em cujos paramos vagueavão, não tinham do trabalho nem a idéa, quanto mais os habitos.

Sobre os instinctos brutaes, caracteristicos da selvajeria mais desconversavel e indomita, sobre a feialdade especifica de sua raça, inhabilitavão-os para o destino a que erão trazidos a condição de escravos e o desperdicio das forças que lhes occasionavão as mil violencias empregadas para arrasta-los da terra natal ao captiveiro em distancia de muitos milhares de kilometros.

Volvia largo tempo antes que se adestrassem nos processos ruraes, posto primitivos fossem. E quando o azorrague inexoravel conseguia levar esses trabalhadores forçados e inconscientes ao termo de seu tirocinio, por pouco tempo desfrutavão seus serviços aquelles que para adquire-los havião empenhado a parte mais valiosa de seu capital.

Não obstante esses graves defeitos, forão taes os trabalhadores permanentes no Brazil. E ainda o serião se facilidade houvesse de importa-los, não já como escravos, se não contratados livremente, a titulo de simplestrabalhadores, a salario prefixado e tempo definido.

Procurava-se então nesses filhos dos sertões africanos, e procurar-se-ia ainda agora meramente machinas de trabalho.

Com isto fica dito o pouco que havemos exigido e exigimos do trabalhador. Basta que se limite a execu-

tar a traça delineada, como cego instrumento. O exercício da vontade, os primores da intelligencia cabem exclusivamente aos seus directores, aos seus patrões.

E no entanto, o governo francez, não ha muitos annos, sem escrupulo nem repugnancia, contratava a introdução de muitos milhares de africanos como trabalhadores livres em algumas de suas mais estimadas colonias productoras de assucar!

Mas de trabalhadores africanos não ha que pensar. Nem os desejamos, nem aconselharemos sua importação, por extremada que fosse a presteza de alcança-los.

Sem negar o bem que ao Brazil fez o seu lavor, concorrendo principalmente para a criação da riqueza, estamos convencidos de que esse bem teria sido grangeado com facilidade incomparavelmente maior, em gráo incalculavelmente superior, em condições mais compatíveis com os principios de humanidade e dictames da civilisação, reproduzir-se-ia em proporções muito mais vastas, sem agorenta-lo tão numerosos inconvenientes, se outros fossem os braços a quem este paiz devesse o tributo do trabalho.

Se, pois, a agricultura, em seus actuaes estabelecimentos, em que, repetimo-lo, estão fixadas tantas centenas de milhares de contos de réis, não espera auxiliares na emigração européa; se da Africa não os que-riera, d'onde hão de proceder?

A resposta darão todos os homens bem informados.

— *Da Asia.*

A Asia, dentre todas as partes do universo, comprehende as regiões que mais se assignalão pela agglomeração de habitantes sobre espaço relativamente limitado.

Alli a concorrência do trabalho para todos os commettimentos da industria, sendo muito vantajada á

sua necessidade, produz o effeito economico inherente a essa causa.

A escassez dos salarios, a estreiteza dos meios para applicação da actividade e energia humanas, a desproporção entre os productos e o consumo occasionão, frequentes vezes, esses crueis correctivos que acompanhão, como a sombra ao corpo, as populações demasiadamente bastas.

Nesses paizes a peste e outros flagellos aggravão a accção da fome e reduzem violentamente o algarismo, em excesso alto, dos moradores de um districto onde a producção das substancias alimenticias, tendo crescido apenas em progressão arithmetica, não podia prover ao consumo accrescentado em progressão geometrica.

Não caninhando no mesmo compasso a producção e a população, resulta para os paizes, onde sobresahe esta perturbação economica, a urgencia de procurar meios que restabeleção o equilibrio.

Essa urgencia aconselha aos que lhe sentem a pressão a pedir á emigração lenitivo e remedio a seus vexames, ou cedendo a instinctivo pendor, ou aliciados por esperanças fagueiras, ou induzidos por promessas ou contratos.

A este recurso sempre soccorrêrão-se todos os povos, desde épocas immemoriaes, tanto que em seus naturaes confins não podião existir commodamente. Antes dos tempos historicos assim succedeu, como consta da tradição universal. Os annaes das nações igualmente no-lo testificão. Para corroborar a experiencia dos seculos antigos ahi está o facto contemporaneo e permanente dessa corrente que tem levado por myriadas os filhos da Irlanda e da Allemanha em demanda das terras septentrionaes da America.

A India Oriental e a China semelhança não achão,

em outras regiões, ás circumstancias em que, por causas taes, estão collocadas. Não ha exemplo, antigo ou moderno, de povoação tão extensamente condensada, como a que se vê em algumas provincias daquelles vastos paizes, mórmente do segundo.

« O numero dos habitantes da China, escreveu Jules Duval, na *Histoire de l'émigration ou XIX siècle*, segundo o recenseamento de que deu noticia em 1855 Sir John Bowring, feito em 1812, sóbe a 363,447,147, que, distribuidos por 1,347,870 milhas quadradas, correspondem a 268 por milha quadrada, ou 103 por kilometro quadrado, o que não é certamente raro, em outros lugares, mas corresponde á tendencia para a emigração.

« Os viajantes que, no maritimo e ao longo das estradas da China, virão a população pullular e apinhar-se em multidões innumeraveis, têm para si que o recenseamento de 1812 relata algarismo inferior á realidade, supposto grandemente augmentado de então para cá. Denuncião a superabundancia de habitantes provas evidentes, como sejam: fomes amiudadas, não obstante a industriosa actividade da nação, os frequentes infanticidios, as habitações, jardins e plantações artificiaes sobre os rios, e o proprio facto da emigração incessante, não obstante a pena de morte outr'ora contra ella fulminada.

« No recenseamento de 1841 avaliou-se a população da China em 413,467,311 almas.»

Aceitando como authenticico este recenseamento, e calculando que de 1841 a 1875 aquella população tenha crescido na razão sómente de 20 por cento, seu total presentemente apropinqua-se a 500,000,000.

E' certo que em algumas circumscripções da Europa, como a Belgica, nota-se maior numero de habitantes por kilometro quadrado do que na China. Mas este

phenomeno se apresenta em territorios pouco extensos, ao passo que naquelle imperio a aréa povoada abrange muitos milhões de kilometros quadrados.

Paiz collocado em circumstancias taes naturalmente deveria propender para expellir de seu seio as sobras de habitantes que transbordão. Datão de longe as emigrações que as têm conduzido para as regiões vizinhas no continente, para muitas ilhas do Oceano Indico e do Pacifico.

No Thibet, em Siam, na Cochichina, em Java, nas Molucas, nas Philippinas, em Singapore, em outros muitos pontos da Asia, inclusive o Japão, a presença dos chins se manifesta por centenas de milhares.

A esses paizes os conduzio o movimento espontaneo que os induz a sahir da terra natal em demanda de melhor fortuna.

Não se limitarão aos confins da Asia.

Transpondo largos mares, fizerão prôa nos seus juncos até a Australia e California, onde seu numero se accrescenta de um para outro anno, não entibiando a constancia de seus esforços, para enriquecerem pelo trabalho os rigores vandalicos, indignos de homens civilisados, que os povos da grande colonia britannica e do famoso Estado da União Americana têm exaurido contra essa raça tão industriosa como soffrida, tão activa como persistente, tão insinuante como engenhosa.

(*Jornal do Commercio* de 12 de Maio de 1875).

IV

Dos estabelecimentos que na Asia constituem os grandes dominios sujeitos á lei e ao mando da Inglaterra, o que maior numero de chins encerra, ou para dizer mais exactamente, o que é quasi de todo o ponto formado de filhos do celestial imperio, Singapore, assignala-se á administração do mundo como emporio commercial do extremo Oriente, sobre ser já muito notavel por sua esplendida e rapida prosperidade, que de anno para anno se accrescenta.

Nascida ao impulso do genio britannico, vivendo sob a administração ingleza, Singapore póde considerar-se feitura daquelles homens infatigaveis e emprehendedores.

Quando em outras regiões não existissem numerosas mostras de sua valia intellectual, de sua energia industriosa, Singapore bastaria para convencer de que a raça *abastardada e estacionaria* possui em si aptidão e forças, com que preste grandes serviços á humanidade.

Laurence Oliphant, em seu livro *A China e o Japão*, publicado em inglez, e tão estimado na Europa, que a traducção franceza mereceu a honra de ser precedida por uma introducção escripta pelo illustre Guizot, cuja memoria sobreviverá aos seculos, diz :

« Ha presentemente em Singapore (em 1859) mais de 70,000 chins, cuja lingua um só dos europeos ahí residentes não entende, resultando deste facto que, em falta de interprete fidedigno, não sabem habitualmente quaes são as intenções do governo, e propendem a opporem-se a todas as leis que se não compadecem com seus usos particulares. Nenhuma diligencia faz a administração por superar o espirito exclusivo

que de semelhante pensar se origina, favoreado pelas sociedades secretas, que têm subida influencia moral sobre toda a população, em especial sobre a classe ignorante.

« Se aos chins fossem commettidos cargos dependentes do governo, se lhes fosse dado participar até certo ponto dos deveres e responsabilidade dos cidadãos inglezes, que, por sua intelligencia, desempenharião cabalmente, desvanecer-se-ia em parte a separação existente entre as duas raças, e consequentemente desaparecerião as desconfianças e suspeitas provenientes do actual regimento. Não é theoria especulativa. Felizmente offerece-nos o imperio da China prova incessante desse acatamento á autoridade, discretamente applicado, um dos seus caracteristicos, que ha tantos seculos é o baluarte da união e uma das grandes causas da prosperidade daquelle imperio.

« Symptoma de máo governo é haver por elemento de fraqueza e não estimar como elemento de força a presença da raça mais activa, industriosa e emprehendedora do mundo oriental. Os chins, attrahidos a Singapore pela suppressão de todas as restricções commerciaes e pelas vantagens da situação, contribuirão para formar-se em Singapore o mais rico dos estabelecimentos do Oriente. A quem attenta em sua paixão de grangear e accumular custa a crêr que suas sympathias para seus irmãos da China tanto possam em seus animos, que lhes movão desejo de interromper, quando lhes aprouver, esse commercio, á que tantos lucros devem, e destruir esse mercado, que em sua maioria é feitura sua, e onde tem interesses em maior somma que outra qualquer classe da commuidade.

« O que mais impressiona o forasteiro recém-chegado a Singapore é a preocupação mercantil que re-

sumbra em toda a parte. As ruas, em geral, achão-se apinhadas de tranças compridas e calças largas; em varios bairros da cidade todas as bandeiras das portas são encarnadas e matizadas de caracteres exquisitos que denuncião proprietario chim. Já ao alvorecer ouve-se o tinir do martello: principia o trabalho dos alfaiates e sapateiros, que prolonga-se até depois da meia-noite, emquanto grandes lanternas de papel, guarnecidas de desenhos de fantasia, desferem suave luz nas fileiras dos corpos baços e semi-nús, embebidos na legitima tarefa de ganhar dollars com o suor do seu rosto.

« Não ha apreço bastante para proporcionar-se á estima de que é digna esta raça; e por isso é muito para desejar que, mediante relações habituaes e certas complacencias para seus costumes e preconceitos, com elles trave o governo relações que, dando-lhes contentamento e inspirando-lhes confiança, torna-los-ião membros proveitosos da sociedade.

« Ha quarenta annos a condição da ilha, adquirida pela Inglaterra, assemelhava-se á do continente occupado pelos indigenas, pescadores malaios. Cem mil almas povoão já espaço pouco maior que o da ilha de Wight; as matas são por toda a parte substituidas por plantações de noz-moscada e outras especiarias; arrabaldes inteiros surgem como por encanto em torno da cidade; seu porto está coalhado de navios de todas as nações... Semelhante progresso, igual ao incremento natural de uma cidade americana, não tem comparação nos annaes do territorio da antiga Companhia das Indias Orientaes.

« Singapore por sem duvida parece fadada a ser um dos primeiros mercados do Oriente; mas a certeza e a rapidez de resultado tal depende de bom governo. A condição de Singapore é muito differente da condi-

ção das mais partes do dominio da extincta Companhia. Já é numerosa e vai crescendo a colonia de negociantes anglo-saxonios ; mas a continua entrada de emigrantes chins constitue a maioria immensa dos habitantes.

« Sobra fundamento para dizer que, feitas raras excepções, todas as produções do archipelago malaio ou das Philippinas, que denuncião arte e pericia no fabrico, procedem do labor dos chins. Sem elles não haveria exportação de assucar e estanho naquelles archipelagos, nem em Siam, nem na Cochinchina.

« São os unicos cultivadores de canna, e extrahem annualmente mais de 8,000 toneladas de estanho. Dest'arte existem em Singapore as duas raças mais diligentes e industriosas do mundo, a dos Inglezes e a dos chins, habilitadas a dar o devido apreço ás vantagens proprias do systema de governo mais propicio ao progresso. »

E no entanto a raça que o abalisado escriptor inglez colloca assim ao lado da raça anglo-saxonia pela *diligencia e industria*, é qualificada de *inferior, intellectual e physicamente !*

Respondendo a esta increpação, feita nos Estados-Unidos, como no Brazil, por espiritos levianos e superficiaes, dizia o *Courrier des Etats-Unis* :

« Os chins não só estão infinitamente acima da raça africana, senão igualão *pelo menos* a raça branca. Assim o certifica a historia.

« Antes de haverem as mais nações assumido lugar na civilisação actual, os chins aprimorárão-se em todas as sciencias e artes, em todos os conhecimentos humanos. Não fallando já na polvora, na bussola e até na imprensa, que possuem antes da Europa, elevarão a ponto de desenvolvimento, nunca depois excedido, o exercicio de quasi todas as grandes industrias, com

que tanto se gloria a humanidade. Em agricultura, são os nossos mestres.

« Sabem tecer, tingir e preparar os estofos de seda mais primorosos, fundir e refinar os metaes. Não tem superiores na ceramica, no uso das côrcs e vernizes, da incrustação e da talha. Possuem, emfim, cem outros thesouros praticos que ainda lhes invejamos. Tem religiões, philosophias e instituições politicas, a cuja sabedoria não se avantajão quaesquer especulações humanas. Tiverão mathematicos, astronomicos, chemicos, que, na época em que começou sua decadencia, derão lições ao mundo inteiro. Em summa, já era um grande povo milhares de annos antes de estar no embryão a civilisação européa. »

(*Jornal do Commercio* de 14 de Maio de 1875).

V.

Os maravilhosos exemplos de energia, actividade e intelligencia que offerecem ao observador os chins estabelecidos em Singapore, forão ainda admirados pelo distincto escriptor, cujas palavras anteriormente allegamos, nas Philippinas, opulenta possessão da Hespanha, archipelago que demora em 5° e 19° de latitude norte e 115° e 125° de longitude léste.

« Manilha, assim como Singapore, deve principalmente — diz Laurence Oliphant a pag. 70 e seguintes do 1.º volume do seu livro —, a prosperidade aos chins

que constituem, em parte, sua população. Nas relações que os Inglezes mantêm com esta raça, muito conviria examinar acuradamente a razão de certas providencias adoptadas por certas nações, que em geral nos são sômenos na arte da colonisação. Os chins, em chegando a Manilha, são registrados, taxados segundo suas occupações, e divididos em quatro classes: negociantes, logistas, artifices e jornaleiros.

« Avalia-se (em 1859) a população chinesa, em Manilha, em 30,000 almas, posto que diga um autor hespanhol que em 1842 seu numero não excedia de 6,000, sendo a capitação equivalente a 100,000 pesos annualmente, em quanto os outros habitantes, calculados em mais de 3,000,000, pagavão apenas oito vezes essa quantia.

« A olhos vistos é descommunal semelhante imposto. Os Inglezes certamente não estabelecereião distincções entre os seus subditos e os chins... Se pudessemos firmar um systema de governo responsavel entre as nossas populações chinezas, servindo-nos de uma corporação sufficiente de interpretes, nenhum cuidado nos darião, e essa gente, fanatico pelo trabalho e economia, não receiaria as consequencias provenientes de nossa preoccupação.

« Em tudo o mais, os emigrantes do celestial imperio deparão incomparavelmente mais avantajadas condições em territorio sujeito á Inglaterra, excepto a Australia, do que em quaesquer outros. Não sómente estão isentos de capitação; de mais disto o nivel dos salarios é alli mais elevado do que em Java e nas Philippinas. Acresce que a liberdade do commercio e a actividade incessante de una colonia de enérgicos Anglo-saxonios se compadecem perfeitamente com esse ardimento mercantil que é um vinculo entre inglezes e chins, e induz estes a demandarem os lugares mais

convenientes a seu accrescentamento. E' facto evidentemente provado pela proporção de emigrantes chins estabelecidos nas diversas colonias européas.

« Bem avisada andaria a nossa politica, se animasse e estimulasse mais do que fazemos a emigração dos chins a outras colonias além das que já têm procurado... Não seria unicamente pela occupação do archipelago malaio que a emigração de chins prestaria á Inglaterra relevantes serviços: muitos estabelecimentos de outras partes do globo, situados debaixo dos tropicos, colherião grande proveito de seu trabalho, como, por exemplo, a Guyana ingleza, cuja producção tantas riquezas nos daria e está reduzida a escassas proporções á mingua de braços.

« Ninguem avalie os effeitos da emigração de chins pelas experiencias feitas na California, Australia e outras colonias, onde a raça branca póde resistir á sua concurrencia. Se esta não convém nos paizes em que os europeos trabalham sem incommodo ao ar livre, grande erro seria privar dos beneficos serviços daquelles infatigaveis operarios ás regiões onde o europeu sentiria os effeitos do clima dedicando-se ao labor da terra. »

Um dos principes da augusta casa de Orléans, neto do grande rei que no throno da França deu tão admiraveis lições de prudencia e sabedoria, seguindo avante por este brilhante estadio em que os outros se têm assignalado á estima universal, sem excepção daquelles mesmos que os impellirão ao desterro, em suas viagens pelo extremo Oriente irritou as ilhas Philipinas.

Da relação de sua viagem alguns trechos forão publicados na *Revue des Deux Mondes*. (Maio de 1870.)

Referindo-se o illustre viajante aos chins, assim se exprime:

« Os filhos do celeste imperio, esquivando-se á terra natal, repleta de habitantes, vão até as mais remotas regiões, em demanda de meios de subsistencia, inclinando-se, em grandes turmas, para a Malesia que demora quasi ás suas portas, e onde a inercia dos naturaes abre espaço largo á sua actividade. Singapore, Java, as Philippinas estão cheias de chins; alli e em outras localidades, longe da patria, essa raça energica e laboriosa provoca a admiração. Não creio que no mundo outra exista mais infatigavel no trabalho.

« Vi-os muitas vezes nas grandes ruas de Binarido, povoadas de suas lojas e tendas. Alimentando-se com chá, uma sopa ao modo de sua terra e certa massa branca semelhante a canja condensada, trabalham até alta noite, muitas horas depois de haverem fechado suas casas de negocio e officinas. Estas são sempre asseidadas e bem acondicionadas; maravilha como uma duzia desses trabalhadores se apinhão em estreitos aposentos, onde parece que só podem mover-se. Economicos, laboriosos, activos, attentos a toda a occasião, dotados de finura sem par, sob as apparencias de simplicidade, possui para o trabalho todos os requisitos que fallecem aos naturaes.

« Além dos que se dão ao trato mercantil, a população chinesa comprehende numerosos artifices e operarios, a que no Oriente se applica a denominação indica de *coolies*. Nas Philippinas exclusivamente incumbem-se de penosissimos trabalhos corporaes; elles sómente exercitão os misteres e occupações mais afanosas, em toda a estação e a toda hora.

« A população chinesa de Manilha, segundo me asseverão negociantes estrangeiros, sobe a 50,000, constituindo um pequeno estado na cidade. Possuem theatro seu, fumatorios de opio, e uma municipalidade de sua nação, organizada ao modo das que existem nas

povoações locais, e eleita por elles, mas sob a condição de serem christãos todos os eleitos. Mas é illusoria condição tal.

« Nos primeiros tempos da conquista hespanhola os chins representarão papel conspicuo na historia das Philippinas. Em 1572 Miguel Lopes de Legaspi estabelecia-se em Manilha, e em 1574 o pirata Li-ma-Hong salteou com cem juncos o recente dominio da Hespanha; mas foi repellido com perda. Desde então os chins continuárão a ir em grande somma em demanda daquellas Ilhas, e lá se estabelecerão. No seculo XVII os de Manilha duas vezes insurgirão-se; mas forão reprimidos escarmentando-os terrivel mortandade.

Não relatão os historiadores hespanhoes a causa; mas sobeja razão para crer-se que consistio nos vexames com que os opprimia a autoridade; pois ainda hoje os chins são tratados com bem pouca generosidade. Um chim não entra no archipelago, nem sahe sem licença especial. Logo em chegando, é registrado sob um numero e obrigado a imposto, segundo é negociante ou lavrador: no commercio é o sextuplo do que paga um natural. Demais, para abrir loja paga patente que custa 100 pesos, no maximo; e com isto se dá por feliz, se não fica sujeito a outras extorsões e se afinal não é, sem motivo e de repente, expellido!

« Os chins não são opprimidos sómente pelos regulamentos. Os naturaes tratão-os com o desprezo que os orientaes votão a quem trabalha; tambem move-os a inveja de ver os chins prosperar naquillo mesmo em que elles naufragão. Não perdem occasião de lhes fazer mal: maltratão-os nas ruas; nas casas os criados chins são victimas de injustos castigos.

« Todos estes abusos, felizmente para as Philippinas, não têm afugentado os chins; porquanto não só

são uteis á colonia por seu trabalho, senão tambem multiplicão, casando-se com as naturaes, a raça dos mestiços *sangleys*, que herdou muitas de suas qualidades. Esta raça que possui actividade e aptidão ao trabalho superior ás das outras, está destinada a ser algum dia a população dominante do archipelago e a desenvolver-lhe os immensos elementos. »

(*Jornal do Commercio* de 16 de Maio de 1875).

VI.

Vejamos o que têm sido os emigrantes chins em concurrencia com os mais energicos filhos da raça mais activa do universo.

Assim como emigrarão espontaneamente para diversas regiões da Asia, os chins tambem espontaneamente encaminharão-se á grande colonia ingleza da Australia, e a um dos mais novos e famosos Estados da União Americana, a California.

Visto a desproporção em que está o algarismo dos habitantes, quer em um, quer em outro paiz, para a vasta superficie de seu territorio, sendo, como todos sabem, a necessidade do trabalho superior á sua offerta, parecia impossivel que deixassem de ser recebidos com mostras de especial agrado e extremosa sympathia quantos trabalhadores, qualquer que fosse a sua nacionalidade, levassem á Australia e á California, para augmento da producção e desenvolvimento

da riqueza, a contribuição de sua actividade, o auxilio de suas faculdades industriosas.

Era pois, muito para crêr que a entrada desses estrangeiros, conhecidos por sua infatigavel constancia no desempenho das tarefas que lhe são commettidas, fosse acolhida com favor e até estimulada pela protecção assim dos emperezarios da industria, como da administração publica.

Sucedeu, porém, o contrario.

Os chins, na Australia e California, forão tratados com taes extremos de aversão, empenharão-se contra elles tantos excessos de prepotencia, que de iguaes demasias sómente se deparão exemplos nos tempos primitivos, rememorados na Odysséa pelo divino Homero, em que o estrangeiro, aportando á terra alheia, ou perecia ás mãos de seus naturaes ou era reduzido a perpetuo captiveiro.

Que razão aconselhava esses rigores incompativeis com a civilisação moderna, repugnantes com os principios economicos, geralmente em voga, que especialmente devião ser apregoados, acatados e observados por homens que tanto alardeão sua procedencia, a superioridade de sua raça para tudo quanto é desenvolvimento humano e social!

A nação que dotou a raça africana da igualdade civil em nome da igualdade humana não poderia, sem quebra de sua razão e sem violar os principios em cuja defesa tantos thesouros se exaurirão e tantas vidas forão sacrificadas, alcançando nessa porfia, para todo o sempre memoravel, os applausos entusiasticos do mundo civilisado, não poderia condemnar ao ostracismo outra raça, que semelhante indignidade não tem merecido por nenhum motivo de inferioridade relativa.

Monstruosa contradicção da civilisação moderna !

Depois de haver, armada da artilharia da Biblia, abatido a muralha que segregava a China dos outros povos, persistiria, por opiniatica tremulencia, no proposito desassizado de restaural-a no litoral do Pacifico ?

Affronta descommunal tambem seria ao genio americano crer que, depois de ter levantado á sua altura a raça africana, depois de lhe quebrar os grilhões seculares, se declarasse incapaz de influir de igual maneira sobre a raça amarella, dado que fosse inferior aquella outra.

A repugnancia a infundir nos Estados-Unidos o elemento chim não denunciaria o temor de um poder de propaganda, desmentido aliás por exemplos invariaveis em todas as regiões onde penetrou esse elemento ?

Um senador pela California, o Sr. Eugenio Casserly, dizia em 1869, em um banquete solemne dado na cidade de S. Francisco :

« Se os chins fazem actualmente concurrencia aos simples trabalhadores, hão de amanhã fazel-a tambem aos pedreiros, oleiros, carpinteiros e machinistas, por *ser o povo mais frugal, industrioso e intelligente do mundo.* »

E' cousa muito para maravilhar! esse mesmo homem, como tantos outros que erão possuidos de igual convicção, mostrava-se avesso aos chins precisamente por possuirem esses predicamentos, que no trabalho collocão-os em esphera superior á dos brancos ; em modo tal, disse um notavel periodico dos Estados-Unidos, que, se estes querem occupar a primeira plana nos misteres essenciaes á vida e prosperidade do paiz, cumpre-lhes imitar o exemplo dos recém-chegados, viver na sobriedade e apurar a energia de suas faculdades para andarem a passo igual com seus competidores.

Em verdade não seria causa de assombro recusar hospitalidade, allegando as relevantes qualidades dos que a solicitação, quando seria franqueada sem hesitação se os estrangeiros se distinguissem por intemperança, inercia, incapacidade e habitos de incorrigivel ociosidade ?

O barbaro procedimento de que se usou na Australia e California, para com os chins, não seria co-honestado, ainda quando se assignalasse os emigrantes asiaticos por immoralidade de costumes, por ferocidade de habitos, por inaptidão para os labores da industria. Nem para tanto seria pretexto plausivel o temor de que de sua presença resultasse temeroso contagio, que dizimasse a população, ou impedimento á vinda de operarios de procedencia differente.

Na Australia e California o trabalho principal, unico nos primeiros tempos em que começou o desenvolvimento de sua prosperidade, era a mineração de ouro. A fama dos thesouros, que o braço do mineiro desentranhava do seio da terra, attrahira aos novos *eldorados* os aventureiros de todas as nações.

Quando os filhos do celestial imperio alli chegárão, os salarios tinham subido a ponto que não tinham comparação em nenhuma outra industria, em nenhum outro paiz, em nenhum outro tempo. Assim havia de succeder quando os braços erão insufficientes para o muito que havia por fazer, quando, sob o dominio da febre geral, um dia de mineração esperancava opulencia para a vida inteira.

Sabia-se que os chins, affeitos á extrema parcimonia e sobriedade na satisfação de todas as necessidades contentavão-se com salarios minimos nos trabalhos mais penosos e desagradaveis. Sua concurrencia, pois era formidavel aos outros trabalhadores, tanto mais

quanto poderia assumir proporções incalculaveis pela entrada de myriadas de seus compatriotas.

Nada mais era preciso para alvoroçar os animos contra os chins. Os interesses individuaes, suppondo-se ameaçados, conspirarão contra os forasteiros asiaticos. Todos os meios suggeridos por esses máos conselheiros parecerão bons para aggreir os temiveis competidores.

Convinha vexal-os por tal maneira, que acossados de terror, inquietação e desgostos, perdendo nos lucros, padecendo em suas pessoas, se vissem obrigados a fugir da terra inhospita, que os repellia como inimigos, como pestiferos.

Violencias de toda a sorte, impostos inauditos pela fórma e pela demasia, medidas excepcionaes estabelecidas em especial e de industria contra elles, disposições legislativas directa e expressamente contrarias aos principios da constituição politica, sobre serem de todo o ponto avessas ás idéas civilisadoras e ás bases sociaes, forão á porfia envidadas para afastar os chins da California e da Australia.

Tudo, porém, foi em vão. Sua resignação superou os flagellos com que os perseguio o encarniçamento do odio.

O que desejavão era occasião para trabalhar, era empregar seu tempo, sua actividade infatigavel em alguma cousa que lhes dêsse lucro.

Repellidos das lavras, contentarão-se com o que poderião respigar nos montões de cascalho, em terrenos desdenhados, como inuteis ou estereis, pelos mineiros. E erão tão faceis de satisfazer que desse pouco alcançavão retribuição ás fadigas.

Deparou-lhes sua energia occupação em outras industrias, e em tanta somma, que, em troca de algumas centenas, que retiravão-se aos patrios lares com es-

cassas economias, entram annualmente milhares de outros.

Dizia em 1869 a *Revue Britannique* :

« Ha alguns annos, os chins habituarão-se a procurar trabalho nos Estados-Unidos. Em 100,000 almas avalia-se o seu numero na California, e vai em crescimento. E como a sahida de um milhão de trabalhadores não se faria notar no celestial imperio, inquire-se qual será o effeito de semelhante emigração sobre a população americana.

« Economico, sobrio e laborioso, como é o chim, não tem competidor no trabalho, e por isso depara a hostilidade das raças negra e branca. Na California os chins empregão-se em tudo, e gradualmente vão excluindo os outros operarios.

« Em breve se apinharáõ em todas as partes da União. O sul os receberá com o maior contentamento; o norte de máo grado os aceitará. Elles tem muitos defeitos, porém compensão-os aquellas boas qualidades; porquanto são activos, assiduos no trabalho, soffridos, inoffensivos, proprios para todas as occupações e essencialmente economicos.

Com taes dotes não invadiráõ a America em prazo maior ou menor?

« E então qual será a sua influencia no trabalho, e, portanto, na civilisação? »

O algarismo de 1869 excedia o anno passado o dobro. Mais de 200,000 Chins trabalham dia e noite na California.

VII.

O desenvolvimento progressivo da emigração de filhos do celestial imperio, no grande estado americano do Pacifico, tem sido, ha muitos annos, incentivo á organização de linhas especiaes de navegação a vapor entre o porto da cidade de S. Francisco e os da China, dedicadas quasi exclusivamente ao transporte de passageiros. As companhias que commetterão esse lucrativo serviço têm prosperado, recompensando com avantajados dividendos os capitaes embarcados naquellas emprezas, havidas por superiores, nos resultados ás que têm a seu cargo as communicações transatlanticas entre o antigo e o novo hemispherio.

Ultimamente formou-se uma das mais opulentas associações em Nova-York, para dotar as relações da California com aquella remota parte do extremo Oriente com os meios de transporte mais amplos e commodos, tanto na celeridade das viagens, como na grandeza, magnificencia e segurança dos navios, dedicados a essa diuturna e penosa navegação.

Ao porto do Rio de Janeiro aferrou um de seus vapores. O *City of Pekin* maravilhou a quantos o virão nesta formosa bahia não só pelas suas descommunaes e magestosas proporções, sendo principalmente pelas condições de bordo, as mais completas, quanto á hygiene e ao conforto, que até o presente haja reunido em um navio a arte do constructor.

O *City of Pekin* é um dos maiores navios conhecidos. Poucos se lhe igualão na Europa e nos Estados-Unidos; um sómente o excede, o *Great Eastern*, construcção excepcional para sua applicação, que não é commercial e incapaz de arrostar as difficuldades de viagem prolongada. Esse colosso dos oceanos, porém,

não é unico: a companhia, que é sua proprietaria, já possui outros, que não são somente ao seu primogenito nas formas gigantes, na pompa e elegancia da compostura externa e interna.

Este grande commettimento da industria é uma das mais decisivas provas de que no espirito da poderosa republica da America septentrional tem calado a convicção, emanada dos factos successivos, de estarem os verdadeiros interesses da União estreitamente travados com o incremento da emigração chima na California e em qualquer dos outros Estados.

E' certo que ha arrefecido em parte assaz consideravel esse acerbo sentimento de aggressão e hostilidade que accendia os animos contra os chins na California. Não desvaneceu-se, porém, se bem que o tempo já tenha sufficientemente demonstrado quanto erão injustos e indignos de uma nação civilisada os excessos a que se deixou arrastar para ferozes paixões a população christã desse paiz.

O vandalismo de que forão victimas os innocentes chins na Australia e na California, severamente censurado pela opinião na Europa e na America, ha sido o melhor argumento da energia e persistencia dessa raça, tida no conceito dos que não sabião ou querião julgal-a segundo seus merecimentos por fraca, inerte, incapaz de proposito constante, de esforço aturado.

Convence de que, se é capaz de prosperar e enriquecer, impecida, a cada momento pelos obstaculos suscitados por inimigos que tudo podem e tudo mandão, realizará maravilhas quando lhe deixarem liberdade de trabalho, quando lhe assegurarem o gozo do direito commum do exercicio da industria.

Convence, a passo igual, até os mais incredulos, de que esses homens trabalhadores, industriosos, sobrios e economicos são os melhores instrumentos de opu-

lencia a qualquer paiz necessitado de trabalho, a que sejam attrahidos, ou por espontaneidade ou por contratos.

Houve, porém, no Brazil quem instinctivamente avesso á importação de chins para este Imperio inferisse do procedimento barbaro, universalmente condemnado, que ficou referido, argumento para afastal-os do solo brasileiro. Por extravagancia de logica concluiu que homens, que, para trabalhar, sujeitão-se ás perseguições mais cruas, são inhabeis para a agricultura.

Os que forão capazes de desentranhar de taes premissas consequencias tão repugnantes revelarão força de dialectica e apuros de engenho, que moverão inveja naquelle ousado sophista, que negava o movimento em presença do philosopho, que, sorrindo-se, passeiava.

Foi singularidade, que tanto mais subio de ponto, quanto nessa controversia allegou-se a opinião de Jules Duval, que justamente demonstrou a these oposta.

Como o escriptor francez, no seu livro *Histoire de l'emigration*, tem sido oraculo para diversos discursadores que, ou em brilhantes *theses*, ou nas paginas avulsas da imprensa periodica, tratarem de colonisação; como é um dos que mais completa noticia derão dos factos occorridos na California, a que acima se fez allusão, posto não tenha data recente aquella obra, por sem duvida autorisada, os leitores julgarão apropriada a transcripção do trecho inteiro, de que alguns fragmentos forão citados para significarem, por violencia de hermeneutica, o contrario do pensamento de seu autor.

Escreveu Jules Duval, da pagina 385 em diante :

« Refere Sir John Bowring, governador de Hong-Kong, que, fazendo-se a emigração por duas provin-

cias, Kuang-tong e Fo-Kien, cuja população é estimada em 25 milhões, sahirão, para estabelecerem-se em terra estrangeira, perto de tres milhões de chins, procedentes daquellas provincias.

« No continente asiatico diffundem-se por legiões na Cochinchina, em Siam, na India. Em Siam excede 1,500,000 seu numero: só na capital, Bangkok, vivem 200,000. A companhia das Indias premeditára chamal-os ao Pegú, vendendo-lhes terras a preço minimo: a corôa persistirá neste proposito, tanto á olhos vistos se patentêão os resultados de sua actividade em Singapore, onde dominão pelo numero, trabalho e riqueza. Ao norte igual, supposto menos accelerado, movimento conduz os chins para o Thibet e Mandchuria, onde colonisãõ o valle do Amur.

« Demandarãõ estes emigrantes os archipelagos e ilhas de Malesia. Em Java, por exacto recenseamento, que data de alguns annos, existião 136,000. Nas ilhas da Sonda, nas Celebes, nas Molucas e Philippinas sãõ empresarios de cultura e commercio, e accumulãõ, em breve tempo, mediante infatigavel diligencia, auxiliada de sordida economia e habilidade pouco escrupulosa, riquezas para serem os principaes negociantes das cidades:

« Nos ultimos tempos forãõ, a exemplo dos Europeos, ao Japão, e não estando sujeitos a jurisdicção regular, prejudicavãõ os outros estrangeiros no conceito dos naturaes.

• Internando-se na Oceania, aportãõ ás ilhas de Sandwich e á Australia. Transpoem o Oceano Pacifico, desembarcãõ na California, seguem para as minas de ouro do Estado Americano, ao passo que outros fazem prôa directamente para a ilha de Vancouver e para a Columbia ingleza afim de colherem as primicias das novas lavras do precioso metal.

« Enquanto os chins limitarão-se aos confins do mundo asiatico, forão bem recebidos como productores da riqueza nos paizes, onde se estabelecão e onde permanecião ainda depois das cruentas guerras, em que forão parte, ou que promovêrão, como em Java. Alli são tratados com desabrimto e desconfiança, mas não são lançados.

« A Australia e a California, povoadas de europeos, lhes forão menos hospitaleiras. Unicamente sua tenacidade venceu os obstaculos suscitados pela lei ou pela violencia.

« Em 1856 erão na Australia 18,000, numero que depois triplicou. Encaminhárão-se principalmente para a provincia de Victoria por causa da lavra de ouro. Alli, em especial, romperão contra elles as antipathias mais aggressivas. Forão ameaçados de expulsão, correrão o risco de serem trucidados.

« Finalmente o espirito inglez transigio por impostos sobre o opio para uma taxa de entrada de 10 lib., além de lib. 2 mensalmente pela patente de mineiro, e mais 20 sh. por cabeça a titulo de despezas de arrecadação.

« A entrada para terra está sujeita á taxa de lib. 4. A estas capitações exorbitantes accrescente-se uma licença para residir, que custa lib. 6 annualmente.

« Finalmente dos navios que aportão a Melbourne não pódem transportar mais de um chim por 10 toneladas.

« Os chins esquivão-se a alguns destes vexames por uma especie de contrabando, desembarcando no maritimo da Australia meridional, menos vigiada pela alfandega, d'onde por terra transferem-se para Victoria.

« Os mineiros da Australia não conseguem illudir a opinião publica, increpando os vicios dos chins, seu

viver sem mulheres, sua esqualidez, sua astucia, seu pendor, dizem elles, para fraude e roubo, sua aversão aos costumes europeos, que se oppoem á fusão das raças, e até á sua intimidade, e, a final, o espirito de associação, do qual deriva sua tendencia para enredos de inviolavel segredo. O nome de *protection-money*, dado ao imposto de residencia, mostra o que valem essas accusações exaggeradas, tanto em extremo, que poderiam caber igualmente aos europeos, se com a mesma malevolencia fossem commentadas.

« A explicação de todo esse odio cifra-se em inveja de officiaes do mesmo officio, em concurrencia formidavel.

« A mór parte dos chins trabalha nas minas, onde respigão depois da colheita dos outros. São dirigidos por maioraes até indemnisarem as despezas feitas com suas passagens. Depois de pagas, trabalham por conta propria, mas sempre associados.

« Nos arrabaldes das cidades são jardineiros e hortelões, abastecem os mercados de legumes, fructas e verduras, e prestão serviços; calumniados por seus contrarios, estimados, pórem, pelos habitantes. São habeis trabalhadores, não lhes pesando exercitar as industrias mais humildes a troco de salario e lucro modicos. Religiosos a seu geito, edificarão um pagode em Melbourne.

« A igualdade de tratamento, que á justiça se denega, a policia ha de outorgar. Depois de haverem os inglezes, ajudados dos francezes, franqueado á força as portas da China para execução de um tratado, com que direito applicão aos chins rigores fiscaes, que claramente infringem as condições do mesmo tratado? »

(*Jornal do Commercio* de 21 de Maio de 1875).

VIII.

O que relatou Jules Duval das perseguições suscitadas na Australia contra os emigrantes asiaticos por inimigos, que vião em sua concurrencia formivel obstaculo, mostra, bem ao claro, de um lado o abuso da força, do outro o poder da constancia e moderação abroqueladas pelo direito e pela razão.

Ouçamos ainda o distincto escriptor :

Na California não foi menos violenta a hostilidade aos chins. Apresentarão-se alli em 1849, e desde logo lhes foi denegada a facultade de se naturalisarem. Cinco ou seis annos depois erão já cincoenta mil, uns vivendo em um bairro de S. Francisco, onde erigirão um templo budhico, outros empregados na lavoura ou nas minas.

« Em 1855 a legislatura da California occupou-se no exame da questão da emigração dos chins, contra os quaes proromperão amargas queixas. Accusarão-os de ser avessos ás leis e aos costumes da America, de pouco propenderem para adquiril-os, de se dirigirem por sociedades secretas, de fallarem idioma inacessivel, de fazerem concurrencia prejudicial no trabalho e no commercio, de usurparem lugar á emigração européa: — argumentos proprios dos fortes contra os fracos.

« Mas, por pudor ou por conveniencias fiscaes, não forão adoptados os projectos de prohibição e expulsão. Esperava-se eliminal-os por meio de onerosa taxa, progressivamente augmentada. Emquanto os mineiros europeos pagarião o imposto fixo annual de 4 dollars, os chins serião obrigados a 4 d. no primeiro anno, a 8 d. no segundo, a 12 d. no terceiro, a 16 d. no quarto, assim por diante, começando de 1855.

« Mallograrão-se, porém, os calculos do odio. Ou porque os chins dessem traça para esquivarem-se á execução da lei, ou porque supportassem levemente os onerosos tributos, foi crescendo sua affluencia. Então á legislatura foi presente um projecto de lei, cujo relator mostrou-se possuido da virulencia das prevenções populares.

« Nesse memoravel documento lê-se o seguinte :

— « Acha-se o novo Estado inçado de uma população de chins inhabil para exercitar direiços de cidadãos. Sua presença não utiliza a nenhum dos nossos, excepto aos empregarios de transportes terrestres ou marítimos e a poucos negociantes. Movem indizível repugnancia seus costumes, suas usanças, sua phisionomia. Os chins vierão a nossa terra semelhando invasão de barbaros, cuja visita é mais damnosa do que a praga dos gafanhotos no Egypto. *Esgotão nossas lavras auríferas* em detrimento dos cidadãos Americanos, ou dos que pódem naturalisar-se. Os impostos de que são onerados nada montão comparados com o mal que produz a presença dessas creaturas semi-selvageus. Cumpre, portanto, atalhar, por meio de leis severissimas, o proseguinto da fatal emigração; sejão, de mais, lançados do nosso sólo os que têm se introduzido. O povo aguarda este resultado. Se por nossa parte houvesse quebra deste dever, a que nos prende o sentimento de geral antipathia, nos exporíamos a ver o povo soccorrer-se aos seus proprios meios para dar cabo directamente dos chins. A California é terra destinada exclusivamente á raça branca : não consintamos que tenham aqui entrada as raças inferiores. »

« Quanto erão consoantes a esta linguagem os ranchos populares, denuncia-o a seguinte resolução dos mineiros do condado de Sharta :

« Já é tempo de abraçarmos resolução decisiva terminante contra os chins, cujo numero infindo nas minas e em todo este paiz constitue mal, cujo soffrimento a paciencia não mais admitte. A nosso parecer o remedio é unico — expulsal-os e prohibir sua entrada: outro qualquer não debellará o flagello de que tão soffregamente anhelamos descaptivar-nos. Todos os meios justos, equitativos e razoaveis havemos de empregar para desinçar as minas e esta terra da presença dos chins. Convidamos todos os nossos irmãos mineiros a ajudar-nos a dar cabo desta peste. Nós outros, mineiros Americanos, temos obrigação de defender e amparar nossos direitos, pacifica e legalmente, se possível fôr, pela força, se as circumstancias o exigirem. Negaremos toda e qualquer consideração, negaremos nossos votos a todo aquelle que se não unir comnosco para lançar esses malditos.

« E encarecidamente requeremos ao nosso senador e ao nosso representante, os Srs. Garter e Street que tenham por muito recommendado quanto representamos e exijão da legislatura immediato deferimento.

« No 1.º de Março proximo futuro todos os chins residentes nos districtos representados nesta convenção devem ter tomado suas medidas para concluirem seus trabalhos de mineração. O mesmo deverá succeder nos districtos que adherirem a este nosso accôrdo.

« Uma commissão será encarregada de executar o que havemos deliberado, e todos nós nos comprometemos a levar a effeito o nosso proposito.

« Foi votada a lei para exterminio dos chins, mas o supremo tribunal declarou-a inconstitucional; ficou sómente como testemunho do espirito politico do Estado.

« Ao diante, outra lei vedou aos chins trabalhar nas minas, mas não foi executada por se haver op-

posto o commercio de S. Francisco, inspirado tanto pelo proprio interesse, como pelo liberalismo cosmopolita, cujo écho principal estava nos Allemães. Fieis ao espirito da civilisação occidental, esses forasteiros, já naturalizados, sollicitão para os chins a faculdade de serem tambem cidadãos, e os meios de se nivelarem pela educação com os Americanos. Defensores igualmente se offerecem aos chins, na parte da população, que lucra com o movimento das transacções em que elles entrão, e nos consumidores avantajados pela barateza de seu trabalho.

« Produzirão os chins, na California, como trabalhadores, alguns effeitos assignalados. Sobre augmentarem a riqueza, supprimirão o serviço dos negros, executando melhor, com mais intelligencia e mais barato.

« Já transpuzerão as montanhas Rochosas e, descendo aos valles talhados pelos grandes rios do centro; offerecerão o confronto do trabalho da raça preta com o da raça amarella. Aos plantadores do sul antolha-se ameaçadora esta perspectiva. Mas devia tranquillisal-os como esperança, mostrando-lhes solução em que o trabalho livre ser-lhes-ia tão proveitoso, quanto lhes parece o servil. O chim seria parte em todos os seus planos e commettimentos, pois avantajase principalmente como empreiteiro e rendeiro, sendo estimulado por lucro proporcionado a seu trabalho e aos resultados deste.

« Promovida a importação de mulheres mediante redução nos impostos e taxas, constituir-se-ia a familia entre os chins. Admittidos assim ao direito commum, extinctos ficarião esses vicios e desmandos de que se queixão Americanos e Australianos. No entanto já se tem effectuado numerosos casamentos de chins com inglezas. »

A pag. 396 accrescenta o Sr. J. Duval :

• De varios modos tem sido aquilatado o merecimento dos chins contratados. Tirarão-se de alguns tentamens mallogrados deducções contrarias á população inteira da China, e por isso unicamente como remedio extremo têm sido aceitos. Recordando, porém, o que se sabe do methodo adoptado em seu alistamento, não é para admirar que appareção amargas queixas dos individuos transportados contra sua vontade ou enganados pela fraude. Nos casos de contratos voluntarios os emigrantes sahião da sentina das populações; erão vagabundos recrutados nos portos e praias das cidades.

Quando se tem de escolher de entre 400 milhões de habitantes, notados de tantas variedades nos caracteres, não seria maravilha desacertar. Por pouco escrupulo na escolha tem acontecido que os agricultores deparem nesses operarios, reunidos ao acaso, individuos inçados de vicios e defeitos.

• Feitas as excepções, e attentos os serviços que dos chins se aguardão, o conceito que do seu caracter se forma lhes é, em ultimo resultado, favoravel. Comprehendem perfeitamente as circumstancias respectivas de patrões e trabalhadores; e quando as duas partes accordão em obrigações bem demarcadas, os contratados mostram-se fieis aos compromissos e procedem com boa vontade.

Dão-se por satisfeitos com a sua condição; provão ser engenhosos, apurados no trabalho, soffridos e diligentes, sobrios e de facil avença. Seus defeitos não são taes que um patrão intelligente e justo não consiga attenuar. Dominados por amor proprio, querem bom tratamento, repugnando-lhes violencias contra suas pessoas. Para com elles, mais do que para com quaesquer outros subordinados, use o patrão fir-

meza e vigilancia, sendo, porém, a passo igual, justo e benevolo. Desgostando-se, fazem-se intrataveis e odientos, e então esquivão-se a servir por grandes que sejam as vantagens que lhes estejam asseguradas.

« Os chins sobrelevão-se á todas as populações laboriosas do Oriente ; mas não igualão aos trabalhadores europeos.

« Não é possível ser mais industrioso que os chins, escrevia o consul inglez em Shang-Hai. São capazes de resistir a trabalho quotidiano, não como os nossos lavradores da Europa em clima temperado, muito mais, porém, que estes, ao sol tropical. Comtudo cumpre não obrigar-os a trabalho sem interrupção, além de tempo fóra do methodo a que estão habituados.

(*Jornal do Commercio* de 25 de Maio de 1875).

IX.

O que fica escripto nos precedentes artigos tem demonstrado á todas as luzes que os filhos do celestial imperio, em sahindo do patrio solo, sobrepujão nos commettimentos do trabalho quaesquer outros operarios que lhes abrão competencia. Ou no exercicio das artes nas cidades, ou no roteamento das terras nas plantações, ou na lavra dos mineraes nos *placers*, segundo a expressão consagrada na Australia ou California, não se depara quem trabalhe melhor na quali-

dade, na quantidade, na modicidade de preços por salario.

Vejamos ainda uma demonstração pela mais famosa das feiturae que emprehendeu e levou a cabo esse maravilhoso genio americano, privilegiado, se é licita a expressão, para os portentos do progresso moderno.

Já se vê que alludimos assim á estrada de ferro inter-oceanica, encetada e concluida em sete annos, de 1863 a 1869, com o desenvolvimento de 1,772 milhas, de Omaha a Sacramento.

Muito convém ao nosso proposito offerecer aos leitores uma noticia resumida dos trabalhos terminaes que precederão immediatamente a inauguração do trafego, na grande arteria aberta á circulação do commercio universal. Extralimo-la da *Revue des Deux Mondes*. (Novembro de 1869).

«Em Março de 1869 tinham os trabalhadores do Central-Pacifico assentado, em um dia, 10 kilometros de carris, dando por esta façanha ao lugar em que, á tarde, concluirão esta tarefa, a denominação de *Challenge-Point*: era desafio aos operarios da companhia da *Union*. Responderão estes por feitos mais para admirar-se: em um só dia apromptarão cerca de 12 kilometros de carris. Os da California, não querendo ficar por baixo naquella porfia, encorporarão quantas forças poderião trabalhar conjunctamente, e, em 11 horas, concluirão o assentamento de 17 kilometros de carris (10 milhas), a contento da commissão incumbida da inspecção das obras. Uma testemunha ocular refere que a 1.^a secção de 240 pés de carris, forão collocados em 80 segundos, a 2.^a secção, tambem de 240 pés, em 75. A pé é difficil transpôr maior distancia.

«Em outros factos se manifestou essa estupenda celeridade. Por exemplo: um trem carregado com duas milhas de trilhos, cujo peso é de 210 toneladas, foi

descarregado por uma turma de chins em 9 minutos e 37 segundos. As primeiras seis milhas estavam guardadas de carris em 6 horas e 42 minutos; e neste espaço nenhum dos trabalhadores, em numero de 1,500, fez pausa no labor, em que envidavam todas as forças. Para mais clara mostra do enthusiasmo com que procedia aquelle exercito de operarios, basta dizer que todos os carris que se desenvolvio pela extensão de 17 kilometros e pesavam 1,000 toneladas, foram pregados por oito daquelles admiraveis operarios, havidos pelos mais peritos e infatigaveis de entre dez mil.

• Todo o serviço effectuou-se a correr. Um wagon, carregado de ferro, dirigia-se á frente da linha, tirado por dous cavallos a galope: sahe-lhe ao encontro outro que voltava já vasio de igual carregamento. Para evitar o abalroamento e a perda de tempo, o segundo wagon foi á força de braços removido do caminho. O wagon carregado passou ávante, entre *hurrahs* dos conductores e seus companheiros de trabalhos. No limite da linha parou: quatro operarios vão tirando os carris aos pares, firmando e cravando-os nos dormentes de madeira, que estão já para isso dispostos por outros chins, primorosos tambem nesta tarefa. O wagon segue sobre os carris que acabão de ser collocados, e igual serviço se executa. Os tracklayers (os que assentão os trilhos) são acompanhados de uma turma, que prega-os com a precisa segurança. São officiaes mechanicos, distinctos pela experiencia e aptidão. Outra turma de chins vai-lhe apoz e completa a obra adiantada. Segue-se terceira turma, tambem de chins, que cobrem as extremidades dos dormentes, com terra bem amassada, para maior solidez.

• No entanto os engenheiros, inspectores e seus ajudantes circulão por toda a parte, a cavallo, advertindo

louvando, animando, verificando se tudo vai bem e depressa. Em frente da linha estão, em carro descoberto, Carlos Crocker, inspector geral, e Stonbridge seu primeiro ajudante, de oculo na mão, promptos a quanto se passa com a vigilancia e desvelo de generaes. Ao meio-dia ha já quasi certeza do triumpho. O governador Stamford, presidente da estrada de ferro central, perderá 500 dollars que apostou com Minckler, chefe dos *tracklayers*: o objecto da aposta é a possibilidade de executar-se a tarefa predisposta. Chega o *boarding-house-train*, formado de casas de madeira, postas sobre rodas, onde os operarios brancos dormem e comem. Os chins fazem rancho á parte. A refeição para todos acha-se prestes, e todos, Caucasicos e Asiaticos, comem com a boa disposição que lhes dá o desempenho da grande tarefa.

«A nada se demorão, e o serviço prosegue com actividade ainda maior. Os dias são curtos, o sol vai descambando para o horizonte. Todos parecem electrificados. «Avante, João Chim! Animo, Paddy! Eia! eia! não ha tempo a perder!» Bradão os apontadores e inspectores, estimulando os trabalhadores, como guerreiros para a peleja. Mas não é preciso: cada qual se esforça quanto póde.

«De repente párao todos. Estruge os ares immenso clamor, rompem estrondosos *hurrahs* na extremidade da linha. Está acabada antes de anoitecer a tarefa principiada ao romper do dia! Pouco faltou para que Chins e Caucasicos se abraçassem.

«O lugar em que parou o trabalho a 28 de Abril ficou se chamando *Victory Point*, para significar que os Californianos triumpharão dos *Unionistas* sem receio de que estes se desforrem. Estes, porém, não desacoroçoarão, trabalhando com diligencia tal, qual a 10 de Maio, 48 horas sómente depois de seus compe-

tidores da California, chegarão ao extremo limite de sua tarefa no caminho central, em *Promontory-Point*. Restava por assentar sómente o ultimo trilho, que devia unir as duas secções da grande linha.

« O governador Leland Stanford, presidente da estrada de ferro central, chegara a *Promontory-Point* na vespera do dia da inauguração, 10 de Maio de 1869, para a qual foi convidado sómente um milheiro de pessoas pertencentes a todas as classes da sociedade americana....

« Os enviados da estrada da União do Pacifico, Thomas Durant, vice-presidente, Dillon, e Duff, directores, chegarão na manhã de 10 de Maio.

« Tinha ficado entre os extremos da linha um espaço de cem pés por concluir. Uma turma de brancos, da parte dos unionistas, e de chins, da parte dos californianos, uns e outros escolhidos entre os operarios assignalados, metterão mãos á obra. Fazia gosto vêr como despachavão o serviço. Os chins principalmente, graves, silenciosos, activos, ajudando mutuamente uns aos outros, forão o alvo da admiração e applausos geraes. « Trabalhavão como prestidigitadores », diz uma testemunha de vista.

« A's 11 horas as duas turmas estavam frente a frente. Duas locomotivas avançárão, uma ao encontro da outra, para exhalar em jorro de vapor estrepitosa saudação. Ao mesmo tempo a commissão expedia a Chicago e a S. Francisco um telegramma á *Associação dos periodicos dos Estados de léste e oéste*, nestes termos: « Sede attentos para receber os signaes correspondentes ás ultimas marteladas. » Por processo assaz simples, os fios telegraphicos da linha principal que correspondião com os Estados de léste e oéste, estavam em communicação electrica com o proprio ponto, em que a ultima cavilha tinha de ser pregada.

Em Chicago, em Omaha, em S. Francisco, principaes estações mais proximas a Promotory-Point, tinha-se providenciado para communição directa com Nova-York, Washington, S. Luiz, Cincinnati e outras grandes cidades. Por este engenhoso meio as marteladas com que foi cravada a ultima cavilha no ultimo trilho do Grande Pacifico, echoarão immediatamente em todos os Estados da republica.

« O dormente, em que tinha de ser firmado o ultimo trilho era de madeira de loureiro, a cavilha competente de ouro, o martello de prata. O Dr. Harkness, deputado da California, apresentou-os aos Srs. Stanford e Durant. O general Safford, deputado do territorio de Arizona, offereceu outra cavilha feita de ferro, ouro e prata. O general Dodge trouxe, por parte da administração da União, os ultimos trilhos. O deputado de Nevada entregou terceira cavilha, de prata, dizendo : « Ao ferro de léste e ao ouro do oéste, Nevada junta um elo de prata. »

« Os Srs. Stanford e Durant, presidentes das duas estradas de ferro, aos quaes coube a honra de pregar o ultimo trilho, fizeram-se prestes. Incontinentemente expedio-se o seguinte telegramma para Chicago e S. Francisco : « São terminados os aprestos. Tirai os chapéos ; vamos orar ! » Chicago, em nome dos Estados do Atlantico, respondeu : « Nós vos comprehendemos e acompanhamos. Todos os Estados de léste estão attentos. »

« Momentos depois cada martellada foi dizendo a todos os cidadãos reunidos em religioso silencio, que a portentosa feitura attingia o seu remate. Aquella voz que se levantava das regiões mysteriosas do centro do continente, fez vibrar as mais nobres cordas do coração humano ; lagrimas brotárão dos olhos, dos labios gritos jubilosos... Nas principaes cidades dos Estados-

Unidos foi o facto solemnizado com salvas de cem tiros de canhão ; em Chicago e outras cidades houve festas semelhantes ás de S. Francisco.»

O escriptor, cujas palavras repetimos, alludindo ás desordens e aos crimes que forão commettidos no correr da construcção, entre tantos trabalhadores, pois só por parte da companhia da União estimarão-se em 20,000 a 25,000 homens, acrescenta :

« Nunca se ha de saber ao certo os crimes e violencias praticadas nessas multidões inqualificaveis : mão de ferro foi mistér para guardar as apparencias de ordem e disciplina entre gente tão difficil de domar. Mas, em abono da verdade, os mormons e os chins procederão em geral, do modo mais exemplar, não dando, quasi nunca, aso a queixas contra si : assignalavão-se principalmente por sua sobriedade.»

O Sr. Malézieux, abalisado engenheiro, enviado pelo governo francez, para examinar e estudar as obras publicas nos Estados-Unidos, referindo-se á estrada de ferro do Pacifico, diz no seu excellente livro — *Travaux publics des Etats-Unis* (1873) :

« Todos os trabalhadores, occupados em obras de tunneis, etc., erão chins, excepto os directores de officinas. Sua docilidade, seu zelo consciencioso, sua destreza e agilidade, sua intelligencia, emfim, lhes gran-gearão tanto maior apreço, quanto vencião por salario de cada dia de trabalho effectivo sómente um dollar e meio, emquanto os operarios americanos exigião de tres a quatro dollars. Basta este exemplo para convencerdo quanto importa aos proprietarios de minas e aos empreiteiros de obras publicas promover a emigração de chins.

« Quando vemos mais de 300,000,000 de homens abafando, a falta de espaço, em uma das margens do Oceano Pacifico, emquanto na opposta demorão tantas

terras incultas e despovoadas, tantas riquezas desaproveitadas á mingoa de braços, não é provavel que os mais rancorosos *meetings* de Boston ou New-York consigão ainda por muito tempo limitar á 8,000 ou 10,000 a entrada annual de chins em S. Francisco.»

O Sr. L. Simonin, em seu livro *A travers les États-Unis* (1875), mencionando os trabalhadores que construirão a grande estrada de ferro do Pacifico, diz:

« As principaes obras de aterros e desaterros forão executadas por chins, habilissimos em semelhantes trabalhos....

« Os chins, graves, silenciosos, infatigaveis, ajudando-se uns aos outros com a maior pericia, forão alvo da geral admiração. « Trabalhão como prestidigitadores », disse uma testemunha de vista. Quem sabe a arte consummada, com que procedem os chins, nas cousas mais triviaes, achará quanto é acertada essa expressão.»

(*Jornal do Commercio* de 26 de Maio de 1875.)

X.

São, pois, os chins os trabalhadores, a que imperiosa necessidade obriga a socorrer-se a agricultura brasileira.

Imperiosa necessidade, mais que todas imperiosa. De sua satisfação depende-lhe a existencia. Para pro-

var-lhe os estudos e as conjecturas, os calculos e as meditações da prudencia não descubrem, não suggerem qualquer outro alvitre.

A solução do problema ainda se não fará mistér com a pressão da urgencia ? Ainda por algum tempo será possivel dissimula-la ? Os effeitos da grande crise economica e social, attenuados com os meios que restão e se não hão de renovar, têm de actuar com sua inevitavel influencia.

As bases para a extincção do estado servil forão lançadas no glorioso 28 de Setembro de 1871. O formoso edificio da completa emancipação achar-se-ha erguido, entre os applausos entusiasticos da humanidade e civilisação, muito antes de vencer-se o prazo que alguns calcularão.

O povo brasileiro, possuido de nobre alvoroço, volve os olhos para o horizonte, em que tem de alvorecer a aurora abençoada, precursora do dia, que deve ser complemento dessa data famosa na historia do imperio americano.

Este grande povo, cujos elevados sentimentos ainda não são tão conhecidos, quanto ha mistér a justiça para receberem o devido apreço, bem sabe que o desapparecimento da escravaria importará golpe tremendo, que deixará mal ferida sua principal, senão exclusiva industria.

Sabe-o. Mas, sobrelevando-se ás considerações do proprio e podemos dizer, vital interesse, quer que se consumme o triumpho incruento da sublime idéa que em 28 de Setembro de 1871 converteu-se em realidade. Não lhe basta que sobre a face de seu opulento solo não nasça desde então um só escravo. E' seu vivo desejo que livres sejam quantos respirão á sombra de suas leis.

Sublime proceder, tanto mais sublime, quanto estão

na memoria de todos as commoções, que precederão á extincção da escravidão nos Estados-Unidos! Foi preciso que nas entranhas da famosa republica abalasse tremendo cataclisma antes de ser proclamada a emancipação, mais como arma de guerra do que como effeito da profunda convicção do sentimento estreme da justiça.

Não é, porém, novo nesta nação, á qual nos ufamos de pertencer. Se não se houvesse interposto pujante e resoluta a sua vontade, ter-se-hia extinto de subito, com a celeridade de uma mutação de scena, o trafego de escravos, havido como elemento essencial á vitalidade do paiz? Na extincção todos vião mal incalculavel. Todos, porém, quizerão, como um só homem, a victoria do direito ineluctavel.

Desde que cerrárão-se as suas portas ao deshumano commercio, o Brazil conheceu que dera o primeiro passo para apagar a nodoa que o passado lhe herdára. Cumpria-lhe precaver-se zelosa e sériamente.

Desde que o pensamento da emancipação calou em um espirito augusto, n'esta como em tantos outros assumptos, primeiro e verdadeiro representante da nação, e, interpretado por um ministro patriotico, foi em letras de ouro insculpido na legislação brazileira, ficou o paiz bem certo de que nas suas condições economicas e sociaes immensa revolução se havia effectuado.

E', pois, evidente que a hora suprema bate á porta. Embevecidos em outros cuidados, servidos em outros interesses, ha mais de vinte e cinco annos, parece haveremos deslembado dos cuidados o primeiro, dos interesses o maior.

Erro funesto importaria mais prolongado adiantamento. Ateado está o incendio...

Esperaremos que as flammæ conquistem os quatro angulos do edificio, devorem a cumieira, derrubem as paredes e junquem a superficie da terra com ruinas ennegrecidas para curar de atalhar a destruição? Mas já estará consummada. mas o remedio será impossivel.

A agricultura está prestes a entrar em sua ultima crise, em sua crise decisiva.

Viveu do suor servil emquanto lhe foi permittido. Quererá que seus campos já ermos fiquem de todo abandonados por não lhe acudirem no extremo do perigo os auxilios que a experiencia está claramente indicando?

Quando assomar o dia fatal, deveremos resignar-nos a ver desapparecidos dos grandes mercados do universo os productos com que havemos honrosamente competido com os mais activos concurrentes?

Soffremos que, por culpa de nossa inercia, o mundo proclame nossa incapacidade que, escarnecendo de nossa mesquinha e assim merecida decadencia, identifique a nossa existencia com a do estado servil?
Proh pudor!

Não, mil vezes não. Se o nosso interesse não se opuzesse a esse lamentavel abatimento, o patriotismo e os estimulos do pundonor nos esforçarião para impedi-lo, para trabalharmos pela regeneração de nossa economia social.

Já demos uma prova de quanto podemos. E o mundo, estimando-a, segundo o seu justo valor, applaudo-a.

Quando a guerra civil, conflagrando a União Americana, anniquillou nos Estados do Sul a producção do alimento vital da industria européa, tirou ou escasseou pão a milhões de operarios, foi o Brazil um dos paizes que mais energicamente embarcárão-se na em-

preza de supprir com a producção de seu solo parte do fornecimento a mitigar os rigores da indizível calamidade.

Foi bem estreado seu tentamen. E, para alcançar o alvo a que se endereçou sua actividade, não sacrificou seu trabalho habitual, não desamparou os laboratorios onde se exercitava. Os mercados, em que avultou seu algodão, não sentirão diminuido o costumado abastecimento dos outros productos de sua agricultura.

E no entanto, para realizar este resultado, que altamente maravilhou o sabio professor Agassiz, não importou braços e capitaes estranhos. Com as forças existentes no paiz pôde effectuar vasta exportação e restaurar-se em parte do quebranto que muitos annos de escassez relativa lhe causárão.

Demonstra o facto que, dada a occasião, temos energia para nos desenharmos dos males que nos opprimem. Poderemos então dar existencia a industrias novas. Poderemos superar as difficuldades que, accumuladas no rodear de largos annos, se apresentam face a face e nos ameação com temerosos affrontamentos.

Superemo-las. Pois que a grande lavoura está em perigo; pois que a cultura do algodão e com ella as da canna, café e fumo, correm o risco de perecer á mingua de trabalhadores; vamos busca-los onde sobra, por arduo e penoso que pareça o commettimento.

Os chins são os homens de quem precisamos. Quanto elles podem com seu trabalho provão os factos não só do seu paiz, singular entre todos pelos padrões da industria humana, que o assignalão, senão de todas as regiões, pará onde os estimulos do lucro os têm impellido em innumeravel immigração.

Daquelle assombroso reservatorio, que se chama China, podem sahir constantemente rios caudaes, que levem correntes de população a todas as terras, que

necessitão do braço do homem para brotarem, ao seu contacto, inestimaveis thesouros.

Alli o Brazil e quaesquer outros paizes, igualmente precisados, depararáõ os auxiliares requisitados por sua industria em sonma proporcionada ás necessidades e com os requisitos que a natureza especial do trabalho exige.

Alli o trabalho, como liquido em vaso repleto, trasborda e se perde. Quasi sem valor, mal presta meios de subsistencia a milhões de homens, que se apinhão nas cidades, nos campos, sobre as aguas dos rios, dos lagos e canaes.

O salario, que apenas bastaria a outros para parco alimento, dá aos chins sustento e sobra para economisar e accumular. A penuria, em que vivem na sua terra, mostra-lhes, em tudo quanto lhes promette lucro, emprego á sua industria e actividade.

Eis ahi os trabalhadores que havemos mistér.

Por modica retribuição viráõ affrontar fadigas, a que se não poderião habituar operarios oriundos de climas temperados, affeitos á satisfação de necessidades dispendiosas.

A uma voz proclamão estas verdades, colhidas na observação, quantos conhecem a China e seus filhos, ou vivão estes na terra natal ou peregrinem por longinquas regiões.

Os homens praticos e especiaes, que se occupão nos estudos agronomicos, concernentes á cultura das plantas apropriadas ao nosso clima, mórmente da canna do assucar, inquirindo quaes sejam os trabalhadores que mais se avantajão no serviço de sua plantação e elaboração officinal, por toda a parte, onde tenha de ser encetada ou continuada, quer nos paizes habituados ao trabalho servil, quer nos outros em que está ex-

tincto ou nunca existio, indicão os chins como os melhores operarios.

Nomeadamente cumpre mencionar Leonardo Wray. O distincto autor do *The practical sugar planter*, convencendo-se desta verdade, lamentava que houvesse a Inglaterra, quando decretou a extincção da escravidão em seus dominios das Indias Occidentaes, destinado vinte milhões esterlinos para indemnisar os proprietarios.

A seu parecer, melhor avisada teria sido se tivesse dispendido essa ou mais avultada quantia em importar para aquellas colonias dous milhões de trabalhadores chins. Verdadeiro e fecundo proveito colherião esses estabelecimentos e a propria metropole da emancipação, havida alli por grande calamidade, quando dessa arte se converteria em occasião para alcançarem a mais ampla e brilhante prosperidade que imaginar se possa.

E assim pensava e escrevia esse homem amestrado por sua pratica pessoal, adquirida no correr de muitos annos sob variadas condições.

«Não é, dizia elle, opinião que aventuro sem fundamento solido: apresento o fructo de madura reflexão, mediante minuciosas observações colligidas no espaço de 16 annos de experiencia propria, passada nas Indias Occidentaes, em Bengala e nas fazendas do estreito de Málaca.

«Nesse periodo tive ás minhas ordens, sob minha direcção, milhares de trabalhadores do Indostão, de Bengala, Chulials, Malaios, Chins. E dest'arte habilittei-me, em occasiões muito propicias, para ajuizar praticamente e do modo mais cabal, do valor e mere-

cimento do seu trabalho. Não me affoutaria a fallar positivamente de assumpto de tanta gravidade, se me não sobrassem meios de informação.»

(*Jornal do Commercio* de 29 de Maio de 1875.)

XI.

A importação de trabalhadores asiaticos é alvitre suscitado pela necessidade incontrastavel, que para satisfazer-se não depara outro remedio. Não é dado escolher. Não ha ensejo para apurar preferencia.

Estamos precisamente no caso do viandante, que peregrina em deserto adusto, abrazado de calma. Arde em sêde e, exhaustas as forças, já lhe parece impossivel transpôr os páramos funestos. Offerece-lhe a Providencia em estreito oásis escasso manancial de agua lodosa. Recusará refrigerio ao seu padecer por não ser crystallino o liquido que lhe apresenta em taça grosseira a mão callosa do esqualido conductor?

A agricultura, reduzida ao extremo da penuria, pede trabalhadores para salvar-se. Entre viver e morrer não ha hesitação imaginavel.

Procurando em torno de si, alongando os olhos para além dos patrios horizontes, não descortina ao menos a probabilidade de soccorro, que possa diminuir, quanto mais atalhar, o desenvolvimento do mal invencivel.

Nessa angustia o que lhe cumpre fazer? Apurar es-

crupulos? Exigir o optimo, inquerir senões? Não daria assim mostra indubitavel de haver ensurdecido?

Um só remedio, um recurso unico, resta-lhe nas esquivas circumstancias em que a collocou ineluctavel revolução economica.

Sómente os trabalhadores asiaticos lhe podem valer. Por grandes que sejam seus defeitos, maior é a privação em que desfallece.

São idolatras, distinguem-se pela fealdade, não se aprimoram no exercicio das virtudes, repugnam com os nossos os seus habitos inveterados. Mas, convém repetir, não temos a liberdade de escolher.

Melhor seria que, em vez de homens da raça amarella, viessem trabalhar nas fazendas ermas, ou quasi abandonadas, operarios que professassem crença igual á nossa, vergonteados do tronco caucasico, moralizados, isentos de propensões desregradas, amestrados nos processos mais modernos da industria.

Onde os acharíamos, porém?

Não seriam, por certo, esses typos da perfeição os emigrantes que nos têm vindo felicitar com sua desejada companhia, á custa de sacrificios, cuja graveza não tem tido compensação.

Nesses não acharia a imitação modelos, nem por pericia, nem por moralidade. Os condemnados de Potsdam, os proletarios da Suissa, a espuma das *work houses* de Londres, os *lazzaroni* de Napoles, os vagabundos e mendigos das cidades maritimas, o refugio dos centros manufactureiros, avessos ao trabalho, assignalados pelos vicios, em que aproveitariam a este paiz?

Quantos milliares de contos de réis tem dispendido, ha vinte e cinco annos, o governo imperial com a emigração européa? Quantos sacrificios está fazendo presentemente? Quantos dispendios estão projectados

para época proxima e ainda por dilatados annos? Em que tem sido, em que são, em que hão de ser proveitosos á lavoura do Imperio, á que fixou na terra tantas centenas de milhões, á que brada na afflicção, os *representantes da civilisação européa*, tão penosamente importados?

Os que achão curto o encarecimento na sua maior exageração para oppugnar a entrada de chins, procedem na expansão de sua antipathia, como se aos males actuaes da agricultura, aos vexames futuros, que ainda mais insoffríveis hão de ser, pudessem descobrir avantajada alternativa.

Ouvindo-os, tomados de repugnancia, manifestar sua aversão, imaginarião os crentes na sufficiencia desses melindrosos que elles têm á sua disposição algum remedio soberano, que exclua, aquelle outro, unico e supremo que nos resta.

Só conhecem os futeis pretextos com que se *encouraça* seu inutil pessimismo. Cresce e aggrava-se o mal, e os presumçosos doutores, ouvidos em consulta, gastão o tempo em parola vã, discreteão em *theses* contradictorias, e muito anchos com sua pueril garrulice, consolão-se « do icario commettimento, porque provavelmente lhes advirá a celebridade de dar nome a algum mar desconhecido.»

Ouve-os a agricultura, e sorri-se de compaixão, porque lhe parecem tão presumçosos em suas sedições amplificações, quanto ignorantes das questões que discutem, quanto inscientes das necessidades a que pretenderão prover.

Ella, que tem consciencia do que padece, bem sabe que ao problema do trabalho a solução está no fornecimento de trabalhadores. Evital-a, eliminal-a, condemnal-a, com phrases balôfas de rançosa poesia, parece-lhe indifferença ao seu agudo padecimento, igno-

rancia de suas presentes misérias e das calamidades que lhe estão apparelhadas, pertinacia infantil em prevenções, que desdizem com a eordura de quem racioeina em demanda do desenlace de difficuldades urgentes.

Uma das objeeções que mais estranheza poderião mover seria a de quem asseverasse que a China é pouco povoada, porque em seus confins do norte ha terras desertas. Houve quem a formulasse, e desta singular premissa conclue-se que os ehins são indolentes, que os chins têm horror á agricultura.

Indolentes os emigrantes que em busea de trabalho transportárão-se por ceentenas de milhares a paizes distantes, indomaveis á fadiga, sobranceiros aos vexames, resignados ás perseguições dos naturaes, que não soffrião a concurrencia de sua actividade, de sua perieia!

Se em regiões septentrionaes, sujeitas ao dominio da China, desertos existem; se deste facto razoavelmente se deduzisse horror á agricultura, igual facto se observa nos paizes mais cultos e povoados da Europa, igual inerepação eabe aos povos mais abalisados pela energia no trabalho, á França, á Belgiea, á Inglaterra, á Allemanha, nas quaes ha vastos espaços ermos e sem eultura.

Se a circumstancia de existir em um paiz um trato mais ou menos extenso, poueo habituado e ineulto, denunciasse inereia em seu povo e sua ineapaeidade para o trabalho, em que conceito ficarião, por exemplo, Portugal e a França, onde aliás a actividade do homem não se exereita em tanto extremo eomo na China?

Com relação a Portugal, merecem attenção as palavras de um de seus mais eminentes escriptores, cujo infausto passamento ainda hoje lamenta a republica das letras, o Sr. Luiz Augusto Rebello da Silva.

O digno par do reino em seu excellente livro *Compendio de economia rural*, impresso em 1868, dizia:

« O continente do reino mede 8,954,010 hectares approximadamente de superficie absoluta, ou 9,000,000 em numeros redondos, com uma população de 3,986,558 habitantes.

« A cultura annual de cereaes occupa 1,044,562 hectares, e, comprehendendo 300,000 hectares em alqueives e pousios, eleva-se á extensão total de 1,344,572, e quando muito, a 1,400,000. As outras culturas, vinhas, olivaeas, prados, hortas, arrosaes, matas e florestas abração 616,829, prefazendo assim toda a superficie cultivada do seu paiz a totalidade de 1,961,401 hectares, ou de 2,000,000, no maximo...

« Emquanto na região do norte correspondem 1,853,397 habitantes, na do sul (Alemtejo e Algarve) vêmos 2,970,000 hectares com 527,790 habitantes. Na região do centro a superficie abraça 1,770,394 hectares e conta 835,555 almas. A região montanhosa mede 2,311,206 hectares e encerra sómente 768,916 almas...

« Em tres provincias, a Estremadura (em parte), o Alemtejo e o Algarve, terras excellentes roubadas á charrua pelo pessimo regimen das aguas, pelo atrazo dos methodos e pelo abuso da grande propriedade, accusão ao mesmo tempo o descuido dos poderes publicos e a imperfeição do systema dominante de culturas.»

Segundo a logica a cuja façanha alludimos, os peiores colonos, que poderião ser chamados á cultura das terras do Brazil, dever-se-hião considerar os lavradores portuguezes, que deixão incultos e despo-voados mais de tres quartos do territorio de Portugal.

Igual observação com a mesma procedencia se teria de fazer ácerca da França, á vista do trecho do il-

lustre economista Léonce de Lavergne, que trasladamos.

Reconhecendo, em judiciosa analyse, o merecimento do livro do Sr. Rebello da Silva, que ficou allegado, o distincto escriptor francez diz :

« Portugal pôde entrar, até certo ponto, em comparação com os 16 departamentos que constituem em França a região provençal e abragem nove milhões de hectares, justamente a área daquelle reino. Comprehede igualmente proporções de sersas, seu marítimo é de igual extensão, o clima não se differença, as produções assemelham-se.

« A população é de 4,650,000 almas, sómente 650,000 de mais. A terça parte desta região, pelo menos, é inculta, o gado escasso, salvo nas montanhas, insufficiente a produção de cereaes. O que faz esta parte da França superior a Portugal é a actividade commercial. Marselha iguala Lisboa em habitantes, precede-a em commercio.

« Não seria difficil mencionar mais 30 departamentos da França, que se não avantajão a Portugal em riqueza e povoação. Em nossa região do centro, por exemplo, a 100 hectares correspondem apenas 50 habitantes, e as contribuições mal orção em 25 francos por individuo.»

(*Jornal do Commercio* de 5 de Junho de 1875).

NOVOS ARTIGOS
SOBRE
OS COOLIES E CHINEZES

A nossa lavoura.

Artigo do Dr. Pedro D. G. Paes Leme, dirigido ao *Globo* sobre o trabalho dos *coolies* e chinezes nos Estados-Unidos e na ilha de Cuba.

No Brazil, tres são os elementos necessarios a qualquer empreza agricola: capital, terra e forças mecanicas, exercidas pelo homem ou pelos animaes.

A terra superabunda, o capital vai escasseando, e os braços, que conservavão e augmentavão as extensas culturas de café, canna e algodão, desaparecem dos campos.

Nestas condições deve-se receiar muito pela sorte de nossa agricultura. E assim pensão os estadistas, os legisladores, e ainda mais nós outros lavradores deste grandioso paiz.

Para melhorar a situação, dando novos braços á lavoura, agita-se no parlamento a importante questão, já discutida em a benemerita Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, da introduccão de trabalhadores asiaticos.

É fóra de questão que seria um erro grave introduzir e estabelecer no paiz uma raça inferior, quando a nossa já se resente muitissimo dos variados effeitos occasionados pelo clima, alimentação e educação. Precisamos inocular novo e melhor sangue em nossas veias. Portanto, se ao Brazil vier o *coolie* ou o chim,

acreditamos que será tão sómente como machina de trabalho, que será reexportada ao fim de algum tempo.

Sómente nestas condições poderemos admittir esse mal, talvez necessario.

Tendo tido a fortuna de vêr de perto, no Estado da California, o chim, o famoso constructor da Union e da Central Pacific R. R., e o *coolie* das Antilhas, sejam-nos permittido dizer o que vimos, e a impressão que experimentámos observando esses homens e seu trabalho. Talvez possam estas informações aproveitar aos nossos collegas agricultores, e é para elles especialmente que escrevemos.

Quando partimos para os Estados-Unidos, em Fevereiro de 1876, levavamos excellentes informações dos *coolies*, trabalhadores da ilha Mauricia, todas ministradas pelo distincto Sr. Patureau, que alli viveu muitos annos. E sentindo nós a falta de operarios ruraes, parecia-nos resolvido o problema do fornecimento de braços baratos á lavoura do Brazil. Tinhamos portanto ardente desejo de conhecer esses operarios, e o trabalho perfeito e economico executado por elles, conforme estavamos informados.

Naquella época, e bem assim hoje, acreditamos piamente nos resultados obtidos em Mauricia, e cumpre lembrar que esta ilha pertence á Inglaterra, e é explorada por seus filhos.

Para estabelecer a comparação entre o chim e o *coolie*, relataremos as nossas impressões de viagem.

Passadas as montanhas rochosas, só se encontram trabalhadores chins na linha ferrea; e nos grandes aterros que substituem os gigantescos viaductos, emprega-se consideravel numero de operarios de todas as cathogorias. Á excepção dos feitores, que são americanos, todo o pessoal pertence á raça mongolina, que trabalha admiravelmente.

Nos hotéis de primeira ordem são os chins que se encarregão do asseio dos mesmos.

Nos campos da California ha cem mil chins!

Todo o trabalho rural e industrial é feito por jovens inteligentes, robustos, sobrios e economicos. O asseio de seus vestidos prende a attenção do viajante.

A cidade de S. Francisco tem um quarteirão onde se alojão 20 mil chins, que exercem diversas profissões. Até encontrão-se advogados.

Toda essa população laboriosa presta excellentes serviços ao povo americano, que a trata com extrema severidade, e excessivo rigor.

A policia é inexoravel para com elles, e penetra a qualquer hora em suas casas, como tivemos occasião de observar visitando o bairro chinez, á noite, acompanhados por um official de policia.

Nesse bairro encontrão-se as miserias que se vê em todos os centros populosos, onde falta a educação e o bem estar.

Hoje soffrem os chins guerra de morte da população irlandeza, que vê nelles serios concurrentes.

Quando o europêo exige 5\$000 por dia de trabalho, o chim recebe 2\$000.

Os Californianos aprecião muito o operario chinez, que é condemnado pelos politicos das *plataformas*, para endeosarem os irlandezes.

É o elemento chim que predomina nos bellissimos campos da California, Estado que, apenas com 600 mil habitantes, exportou no anno ultimo 160 mil contos, e onde a média produzida por trabalhador rural excede a 2:000\$000 de réis annualmente.

O que vimos, pois, nos Estados do Pacifico, foi o chim fazendo séria concurrencia ao operario europêo e ao proprio nacional, mostrando igual inergia, muita intelligencia, maior sobriedade, ordem e economia.

Na ilha de Cuba encontramos diverso quadro. Alli vimos centenas de chins em alguns engenhos, todos elles pallidos, maltrapilhos e desconfiados. Fazião excepção os chins empregados no engenho *Las Cañas*, do sempre lembrado cubano D. Juan Paey.

A queixa era amarga contra os filhos do celestes imperio. Attribuimos este estado de cousas á má escolha do pessoal.

Os fazendeiros cubanos até agora tinham se abstido de novas importações de asiaticos, que em 1867 attingirão o elevado numero de 13,982, e no decennio de 1863 — 1873, 60,553. Erão geralmente de Macáo, fracos e viciosos; e tanto desacreditarão a empreza que os contratava, que em 1873 apenas entrarão 843 na ilha.

Quando estivemos em Cuba nas propriedades do Exm. Marquez de Alava, mais conhecido por D. Julian Zulueta, este nos disse que pretendião organizar una associação para a importação de asiaticos, escolhidos com o maior cuidado, porque até alli tinham sido illudidos e prejudicados pelos contratadores.

Chegando á Martinica e a Guadeloupe, paizes collocados em idênticas circumstancias ao nosso, fomos encontrar o trabalhador importado das possessões inglezas na India.

Em virtude da abolição rapida da escravidão, nas colonias francezas, as fazendas forão abandonadas pelos antigos escravos, que ainda hoje difficilmente procurão trabalho. Preferem viver em sitios onde cultivão batatas, fructa-pão, e bananas, que são a base de sua alimentação. Trabalhão dous dias da semana em qualquer fazenda visinha, e isso lhes basta para comprar peixe salgado. Comem muito pouca carne.

Nesta precaria situação, forão os proprietarios buscar braços mais baratos, e que se sujeitassem, por con-

tratos severos, a cultivar e conservar suas propriedades.

Por intermedio de seu governo, obtiverão concessões do governo inglez mediante certas garantias, e assim é introduzido annualmente um certo numero de *coolies* nas Antilhas Francezas.

Na Martinica, cuja população é de 150,605 almas, existião em Janeiro do 1876 :

Coolies (indios).	10,868
Chins	533
Africanos .	6,489
	<hr/>
Total.	17,890

Esta população serve de nucleo ás fazendas existentes, e é o regulador do salario nas colonias francezas.

Na Guadeloupe a população eleva-se a 161,654 almas, comprehendidos nesse numero 16,996 emigrantes *coolies*.

Todos os proprietarios conservão um certo numero destes immigrants, engajados por 5 annos, alugão trabalhadores, naturaes do paiz, á jornal, para auxiliarem os primeiros.

Segundo informações de proprietarios muito sizudos, com os quaes estivemos e conversamos largamente, entre os quaes os distinctos e intelligentes senhores Bougenot, director de oito engenhos centraes, e administrador das fazendas de seu sogro o Sr. Eustache, que reside na Martinica, ha mais de 40 annos, e possui vastas propriedades ; da familia Hayot, natural da ilha ; e outros, como os Srs. Menignot e la Clemandière, da Guadeloupe, o *coolie* importado da India é um mal

necessario, e serve apenas, como acima dissemos, para evitar que os naturaes do paiz se tornem exigentes.

Passámos dias com o Sr. Bougenot, nas sete fazendas do Sr. Eustache, e alli vimos $\frac{1}{3}$ dos immigrants nas enfermarias, cobertos de sarnas e outras molestias importadas da India.

E' de presumir que esse seja o rebotalho da gente enviada para as colonias inglezas.

Apezar da severidade e espirito administrativo e intelligencia elevada do Sr. Bougenot, bem como de outros fazendeiros, vimos a maior incuria e desmaselo em todos os trabalhos feitos pelos *coolies*.

A prisão é o meio de correcção empregado, e esse não é bastante para corrigir os pequenos delictos, que fatigão a paciencia dos proprietarios mais tolerantes.

Os incendios nas casas de bagaço são muitissimo frequentes.

O *coolie* é, pois, tolerado apenas para reduzir os salarios dos crioulos, os quaes regulavão em Fevereiro deste anno 500 réis (1 fr. 25 c.) diarios.

Consta-nos, por cartas recebidas agora, que houve grande alta em virtude dos preços elevados do assucar, e isso será um motivo para nova importação de *coolies*, porque todo o serviço nas duas Antilhas é feito a braços, empregando-se o arado em bem poucas fazendas.

Segundo os contratos, recebem os immigrants, além de casa, medico, botica, duas mudas de roupa, sete libras de arroz e duas de peixe salgado por semana, a quantia de oito mil réis por mez.

Geralmente passa uma grande parte destes generos para as mãos do taverneiro, quantidade constante e sómente conhecida nos paizes de origem latina e seus descendentes do Novo Mundo. De sorte que encontra-

se no immigrante daquellas ilhas, o typo do homem depauperado pela falta de alimentos e abusos do alcool.

O vestuario nem sempre é dos mais decentes.

Cada homem destes chega ás Antilhas por 700 fr. (280\$000 réis) mais ou menos, sendo 100\$000 réis pagos pela colonia, e o resto pelos fazendeiros.

Como machina de trabalho vimos grande inferioridade nos *coolies*, que trabalhavão ao lado dos africanos, contratados não ha muitos annos, e cuja importação cessou, como se sabe, a instancias da Inglaterra.

O que observamos naquelles longiquos paizes, foi grande superioridade do trabalhador chinez sobre o *coolie*. Não quer isto dizer, que sejamos apologista de semelhante emigração. Só aceitaremos como ultimo recurso, e isto sómente depois de esgotarmos todos os meios de chamar nossa população ao trabalho. A tarefa não é facil e exige reformas profundas, mas forçoso é confessar que temos necessidade dellas.

Se as cousas continuarem como até agora, caminharemos para o abysmo, como aconteceu áquellas colonias, que ainda hoje nada valem, apezar dos pomposos escriptos parisienses, e teremos de ir procurar elementos de atrazo na India ou China.

Se reformarmos nossa casa, e tratarmos de applicar os processos economicos que a sciencia ensina, para explorar as riquezas accumuladas neste abençoado solo, então será salva a situação e caminharemos desassombradamente.

Diversas vezes temos manifestado esta opinião, e fazemos em escala muito pequenina a applicação dos principios que recommendamos, e são: convidar ao trabalho os proletarios que vegetão em nossos campos; dar-lhes direcção, apoio e especialmente educação.

Para conseguir-se esse desejo encontrão-se sérias difficuldades que estão no espirito de todos os brazi-

leiros que amão sua patria. São essas que desejamos ver removidas, para que nosso paiz se colloque em condições de poder receber os immigrants europêos, que procurarem nossas plagas espontaneamente.

Com dez milhões de habitantes laboriosos, uma nação já póde conquistar, em poucos annos, posição distincta entre as que se avantajão na senda do progresso.

Esta é a convicção que nutrimos.

Fazenda do Rio Novo (Provincia do Rio), 17 de Outubro de 1877.

Pedro D. G. Paes Leme.

(*Globo* de 23 de Outubro de 1877).

Hostilidades contra os chins na California.

A hostilidade contra os chins na California começou entre aquelles que se oppunhão ao trabalho barato. Os chins têm-se mostrado dados ao trabalho para ganhar o seu salario. Segundo parece, isto é um crime para aquelles que mostram-se pouco inclinados ao trabalho e ao ganho de salario.

Até agora ainda não ficou provado que o trabalho barato e os habitos frugaes não fossem de vantagem

para uma nação ou um estado. Não é verdade que os chins estejam de proposito reduzindo os nossos trabalhadores á inacção, pelo seu modo obstinado de subsistencia, com menos do que o necessario para o sustento de um christão.

Elles estão simplesmente trabalhando pelo mais que podem obter. Sua concurrencia é igual á qualquer outra, e achão-se n'um mercado livre com as suas mãos e as suas intelligencias taes quaes são. Ainda não se soube que elles recusassem bons salarios, ou que pedissem menos para qualquer trabalho do que se lhes offerecesse.

Os perigos para o paiz ou para a costa do Pacifico da immigração chinesa, julgamos puramente imaginarios. Ao que parece os chins na California, não excederão ao todo á cem mil, dos quaes cerca de um terço se achão em S. Francisco.

A California é um estado de magnifico terreno, e comprehendendo cento e oitenta e nove mil milhas quadradas, e o que torna-se mais necessario do que outra qualquer cousa, para desenvolver os seus recursos naturaes, é o trabalho.

Alguns milhões de pacientes e industriosos chins poderião ser distribuidos pelas fazendas, caminhos de ferro e fabricas com grandes vantagens. É porque quando nos primeiros tempos em que aqui chegarão os chins, elles trabalhavão por menor salario do que os nacionaes, que recusão fazer a sua justa contribuição ao desenvolvimento do estado; nós vimos um immenso clamor levantado contra elles, seguido muitas vezes de vis e vergonhosos ultrages, que se fossem praticados com cidadãos americanos ou europêos na China, em breve terião os poderes chins uma guerra pelas orelhas.

Não é inverosimil que tanto pelas suas proprias

peculiaridades, como pela exclusão á que são obrigados os chins residentes em grandes cidades, como S. Francisco, não sejam de tudo uma população a desejar. Porém nunca servirão peculiaridades pessoaes offensivas, de fundamento para excluir qualquer classe de gente deste paiz.

Que libello é este á nossa tão gabada civilização e christianismo que, emquanto nos estamos esforçando para mandar missionarios a meio caminho á roda do mundo, na esperança de derramar um raio de luz no meio de milhões de pagãos chins, protestemos contra a vinda entre nós destes mesmos chins, em numero tão gradual e maneavel, que podemos facilmente derramar sobre elles a chamma de nossas multiplas e irresistiveis agencias para o bem!

Nós deviamos apreciar melhor as nossas responsabilidades e os nossos privilegios do que isto, e assim o fazemos mesmo na California. Em vez de fazer guerra aos chins, como ahi acontece da parte dos desordeiros, faça-se um esforço municipal e voluntario para remediar qualquer dos males provenientes da presença dos chins, distribuindo-os mais largamente nos districtos ruraes do estado, sujeitando-os á uma policia e uma hygiene adequadas, e ás influencias de educação.

Se elles deverão vir entre nós e não podemos mandal-os embora, resta unicamente por amor delles, não menos do que por nosso interesse, procurar por todos os meios aproximal-os o mais possivel ao nivel do cidadão americano.

Então, quer elles fiquem ou não, terão ao menos em si impresso tudo quanto é bom nas nossas instituições.

(Do *Shipping and Commercial List* de New-York do 1.º de Setembro de 1877.)

A grande corrente da emigração chinesa nos Estados-Unidos, tem dado em resultado uma diminuição consideravel nos salarios de certos misteres, que *antigamente* pertencião exclusivamente ao sexo fraco.

Em diversas cidades da União, os chins estão fazendo uma séria concorrência ás lavadeiras, que quasi todas são irlandezas. Trabalhãõ com tanta pericia, rapidez e barateza que hoje quasi fazem um monopolio exclusivo da lavagem de roupa, com grande prejuizo e indignação da população feminina.

(*Diario Popular* do 1.º de Novembro de 1877).

Operarios Chinezes

(Extrahido da correspondencia, do *Jornal do Commercio*)

Londres, 23 de Outubro de 1877.

Communição-nos da California que os immigrants chinezes, cansados da luta contra a perseguição a que têm sido sujeitos, estão voltando em chusma para o seu paiz, e que aquelles d'entre elles que têm capitaes empregados na California estão-os realizando de modo a poder tomar parte no exodo. Diz-se ao mesmo tempo, e com apparencias de verdade, que o governo bri-

tannico sancionou leis de Queensland (*Australia*) que autorisam meios muito reprehensíveis para desanimar a immigração chinesa para essa colonia.

Já se cobra allí o imposto de 10 libras esterlinas sobre cada Chim que desembarca em Queensland, e projecta-se agora impôr mais o tributo de 3 libras sobre cada mineiro chinês e de 10 libras sobre cada Chim que empregar-se em qualquer outro mysterio. Corre tambem que se vão lançar direitos de importação sobre o arroz, que é parte principal da alimentação dos Chins; e a unica razão que se apresenta para justificar estas medidas é a « grande despesa em que se incorre para manter a ordem nos campos auríferos, em consequencia do grande numero de estrangeiros asiaticos que allí existem. »

O Chim em terra estranha é, como todos sabem, socegado e inoffensivo, e o que os legisladores de Queensland querem dizer, é sem duvida, que têm de fazer despesas para proteger os Chins contra a violencia dos seus vizinhos. Neste caso, porém, se um tributo especial tem de ser lançado, deve recahir sobre os que promovem os disturbios, e por isso tornão necessaria a despesa, e não sobre os que soffrem.

E' contrario a todos os principios de justiça e de bom-senso que a infracção da lei seja premiada e o respeito e obediencia a ella punidos.

Esta lei é diametralmente opposta aos interesses da colonia. O que Queensland, como todos os paizes novos, precisa é de capital e de braços; e o governo da colonia despense todos os annos sommas consideraveis com a importação de braços de outros paizes, dando passagem gratuitamente a certas classes de operarios, e pagando parte das despesas de outros. Mas o trabalho barato dos Chins, que se pôde obter sem esforço ou despesa, bem como qualquer pequeno ca-

pital que possam trazer; são enxotados em vez de serem acariciados.

Queensland está mal avisadamente sacrificando os proprios interesses e pondo em perigo outros mais importantes. A abertura da China seria de grande proveito para o mundo inteiro; e mais de uma vez temos procurado quebrar o isolamento do seu povo, e mesmo impôr, á força de armas, tratados que abram os seus portos ao commercio estrangeiro. Que diriamos nós agora, se elles allegassem os ultrages commettidos contra os Europeus na China como motivo para expulsar do paiz todos os estrangeiros, restabelecendo a sua antiga politica de isolamento?

(*Jornal do Commercio* de 21 de Novembro de 1877).

Coolies e Chinezes

(Juizo da redacção do *Jornal do Commercio* sobre a obra do Dr. Nicoláo Moreira, intitulada — *Relatorio sobre a immigração nos Estados-Unidos.*)

IMPRESA. — Acaba de sahir dos prelos da typographia nacional um livro, que deve merecer a attenção dos espiritos sérios, que não cessão de cogitar no futuro e prosperidade do nosso paiz.

Aquelles, que se interessão sinceramente pela felicidade do Brazil, não podem deixar de applaudir o trabalho consciencioso, com que nos acaba de mimos-sear o Dr. Nicoláo Moreira, já bastante conhecido pelos seus talentos e escriptor de ordem sempre elevada.

Debaixo do titulo de *Relatorio* o Dr. N. Moreira publicou os estudos, que fez nos Estados-Unidos da America *sobre a emigração espontanea* que afflue naquelle paiz, colligindo ao mesmo tempo todos os dados possiveis para a solução desse problema, que está longe ainda de ser resolvido nas vastas regiões da America do Sul.

No prologo ou introducção do seu *Relatorio*, rendendo homenagem devida á intelligencia e illustração do conselheiro Dr. João Cardoso de Menezes e Souza, que ha dous annos publicára tambem um livro de verdadeiro merecimento pela importancia e gravidade do assumpto, exprimio-se nos seguintes termos:

« Pelas medidas apresentadas como conducentes ao feliz exito da immigração espontanea para o Brazil, reconhecer-se-ha que nos alistámos sob a bandeira, tão gallardamente arvorada pelo illustrado Sr. conselheiro Cardoso de Menezes, e que seguimos a trilha luminosa traçada por S. Ex. na arena da discussão, quando apresentou as suas *Theses sobre colonisação e emigração*. »

Assim o Dr. Nicoláo Moreira trata da materia de seu *Relatorio* com a consciencia do escriptor convencido, invocando a autoridade daquelles, que sériamente se tem occupado do problema da emigração para o nosso paiz.

Estudando as causas, que derão em resultado a corrente espontanea de emigrantes para os Estados-Unidos da America, aponta, analisa e severamente condemna as que têm impedido a emigração para o

Brazil, lastimando os enormes sacrificios que temos feito até hoje com esse ramo do serviço publico.

Como o Sr. conselheiro Cardoso de Menezes, estigmatiza a *immigração dos Coolies e Chinezes*.

Cita a opinião de diversos membros do congresso americano, relatorio de commissões, que tratárão de inquirir o resultado dessa emigração, e conclue este assumpto com as seguintes palavras:

« Quem conhece a historia e os costumes dos *coolies* indiaticos ou chinezes, não póde desejar sua immigração para o nosso fertil, porém despovoado paiz; não temos unicamente necessidade de machinas de trabalho, precisamos sim de productores e reproductores: almejamos por quem nos venha aclarar o espirito, melhorar o physico e inocular a actividade racional; queremos meios de progresso e não elementos de decadencia.

« E foi levada por estes principios que a nossa irmã americana, os Estados-Unidos, quando convidada em 1860 por lord John Russell para associar-se ao projecto de immigração dos Chins respondeu pelo órgão do governo: — « Nos Estados, onde existe escravatura, esses *coolies* desmoralisarião os escravos pacificos, contrictos e submissos, que são em grande numero christãos sinceros; e nos Estados livres achar-se-hião *em concurrencia* com os operarios respeitaveis e industriosos, indigenas ou estrangeiros, que formão grande parte de nossos cidadãos.

(*Jornal do Commercio* de 13 de Novembro de 1877.)



TRATADOS

CELEBRADOS PELOS

GOVERNOS HESPAÑOL E PERUANO

COM O DA

CHINA

E

Outros Documentos.

TRATADO

DE

Amizade, Commercio e Navegação

celebrado entre a Hespanha e a China

e assignado em Tien-Tsin, no dia 10 de Outubro de 1864.



Decreto das Côrtes autorizando o Governo da Hespanha a ratificar o tratado celebrado com o Imperio da China.

Dona Isabel II, pela graça de Deos e da Constituição da Monarchia Hespanhola, Rainha das Hespanhas: A todos os que as presentes virem e entenderem, sa-
bei que as Côrtes decretarão e Nós confirmamos, o se-
guinte :

Art. Unico.— É autorisado o Governo de S. M. para proceder á ratificação do tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre a Hespanha e a China e assignado em Tien-Tsin, pelos respectivos Plenipotenciarios, no dia 10 de Outubro de 1864.

Portanto,

Mandamos a todos os Tribunaes, Justiças, Chefes, Governadores e demais Autoridades, tanto civis como militares e ecclesiasticas, de qualquer classe e dignidade, que guardem e fação guardar, cumprir e executar a presente lei em todas as suas partes.

Dado no Real sitio de Aranjuez a 14 de Maio de 1866.— EU A RAINHA.— O Ministro de Estado, *M. Bermudez de Castro*.

TRATADO.

S. M. a Rainha das Hespanhas e S. M. o Imperador da China, querendo fixar sobre bazes solidas, por meio de um tratado solemne, as relações de amizade e commercio que existem ha longo tempo entre o Reino das Hespanhas e o Imperio Chinez, nomearão por seus Plenipotenciarios, como segue :

S. M. a Rainha das Hespanhas a D. Sinibaldo de Mas, Gran-Cruz da Real Ordem Americana de Isabel a Catholica, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

S. M. o Imperador da China a Shie, Commissario Imperial, condecorado com a insignia de primeiro gráo, Membro do Ministerio de Negocios Estrangeiros, e a Tchung, Conselheiro de Estado no Ministerio da Guerra, superintendente dos tres portos commerciaes do Norte e Commissario Imperial; os quaes, depois de trocados seus plenos e respectivos poderes, encontrados em boa e devida fórma, convierão nos seguintes artigos :

Art. 1.º— Continuará existindo constante paz e amizade entre S. M. a Rainha das Hespanhas e S. M. o Imperador da China, cujos respectivos subditos gozarão tambem nos dominios das altas Partes contratantes da mais completa e decidida protecção, respeito a suas pessoas e propriedades.

Art. 2.º— S. M. a Rainha das Hespanhas poderá, se achar conveniente, nomear um agente diplomatico ante a Córte de Pekin, e S. M. o Imperador da China poderá do mesmo modo, se o julgar opportuno, nomear um agente diplomatico ante a Córte de Madrid.

Os Agentes Diplomaticos de Hespanha e da China, gozarão reciprocamente no lugar de sua residencia, dos privilegios e regalias que lhes concede o direito

das gentes: suas pessoas, familias, casas e correspondencia serão inviolaveis.

Não se lhes porá obstaculo algum para escolher nem para empregar a seus dependentes, correios, interpretes, criados, etc.

Os gastos de qualquer classe que tiverem de fazer as missões Diplomaticas serão por conta dos respectivos Governos.

As autoridades chinezas darão ao Agente Diplomatico de Hespanha as facilidades necessarias para alugar um terreno, ou uma casa conveniente na Capital, quando alli deva estabelecer sua residencia.

Art. 3.º—Fica entendido que não se porá obstaculo nem difficuldade ao representante de S. M. Catholica, nem ás pessoas de sua comitiva em suas viagens, e que poderão dirigir-se para onde queirão.

O mencionado representante terá inteira liberdade de enviar e receber sua correspondencia, communicando-se com o ponto da costa que designe, e suas cartas e interesses serão sagrados e inviolaveis. Para sua transmissão poderá empregar correios especiaes que obterão a mesma protecção e as mesmas facilidades para fazer suas viagens, que as pessoas empregadas pelo Governo Imperial em levar despachos, e em geral desfrutará os mesmos privilegios concedidos aos funcionarios de igual cathegoria, seguindo a pratica sancionada pelas nações occidentaes.

Art. 4.º—Em todos os portos da China abertos ao commercio, poderá estabelecer S. M. Catholica Consules, para tratar dos negocios commerciaes e velar pela execução de todos os artigos do tratado.

Os Consules e os encarregados dos Consulados gozarão das honras de Intendentes de districtos Tan-tai, e os Vice-Consules, Agentes Consulares e Interpretes traductores, os de Prefeito, e gozarão das mesmas attri-

buições que os funcionarios consulares das demais nações.

Terão entrada nas residencias officiaes daquellas autoridades, communicando-se pessoalmente, ou por escripto, no pé de perfeita igualdade.

Os ditos funcionarios deverão ser empregados do Governo Hespanhol, pagos pelo mesmo e não commerciantes.

Nos portos de pouca importancia mercantil para Hespanha, o Governo Hespanhol poderá encarregar de seu Consulado ao Consul de outra nação, que não seja commerciante.

Art. 5.º—Fica entendido que os navios mercantes hespanhoes poderão frequentar os portos seguintes: Uin-chuang, Tien-Tsin, Chi-fu, Shang-hai, Ning-po, Tuchau, Emuy, Tainan-fu e Tam-sui na ilha Formosa; Canton, Sua-Tan, Chum-chan na ilha de Hainan; Chen-chiang, Hanghao e Chu-chiang no rio Yang-tse-Kiang, e Nankin. Os subditos hespanhoes poderão commerciar nos citados portos com as pessoas que queirão entrar e sahir com suas mercadorias. Tambem lhes será permittido construir e alugar casas e terrenos, e edificar hospitaes, igrejas e cemiterios.

Art. 6.º—Obrigando a religião christã a pratica da virtude, e ensinando ao homem a não fazer a outro o que não queira que se lhe faça, as pessoas que a ensinem ou professem terão direito á protecção das Autoridades Chinezas, e não serão perseguidas, nem se porá obstaculo algum, sempre que sigão sua missão pacificamente e não faltem ás leis.

Art. 7.º—Será permittido á todo commerciante hespanhol, que, depois de desembarcar mercadorias em alguns dos portos abertos, tenha pago os correspondentes direitos, assim como a qualquer outro subdito

hespanhol, o viajar pelo interior da China, com tanto que estejam providos de passaporte, o qual será dado pelo Consul e visto pelas Autoridades do local. O portador de um passaporte deverá apresental-o nos pontos por onde passe, quando por elle se lhe perguntar, e, estando em regra, ninguém poderá impedir-lhe que frete embarcações ou contrate pessoas que conduzão sua bagagem e suas mercadorias. Se um viajante fôr encontrado sem passaporte, ou se commetter alguma falta contra as leis, será entregue ao Consul mais immediato para que o castigue; não podendo empregar-se com elle, pelas Autoridades Chinezas, outra medida de reprehensão.

Não necessitarão passaporte as pessoas que percorraão as proximidades de qualquer dos portos abertos ao commercio, dentro da distancia de 100 lis (50 kilometros) e do prazo de 5 dias.

As condições deste artigo não se referem ás tripulações dos navios, porque a respeito destas os Consules e as Autoridades locais estabelecerão as regras convenientes. Para qualquer dos pontos em que houver revolução contra o Governo, não se darão passaportes, até que haja completa paz no paiz.

Art. 8.º—Quando algum subdito hespanhol quizer construir ou abrir armazens, igrejas, hospitaes, cemiterios nos portos ou outros pontos, o contracto de compra ou aluguel dessas propriedades se fará sob as condições mais geralmente usadas pelo povo chinez, com rectidão e sem pagamento de imposto algum por qualquer das partes.

Está entendido que só aos portos abertos ao commercio será permittido o estabelecimento de armazens.

Art. 9.º—O Governo Chinez não se opporá de modo algum a que os subditos hespanhoes empreguem os subditos chinezes em qualquer operação licita. Do

mesmo modo poderão os chinezes tomar a seu serviço os hespanhoes.

Art. 10.—As Autoridades imperiaes permittirão que os subditos chinezes que queirão trabalhar nas possessões hespanholas de Ultramar, se contratem para esse fim com os subditos hespanhoes, e se embarquem sós ou com suas familias em qualquer dos portos abertos da China, e as Autoridades locaes estabelecerão os necessarios regulamentos em cada porto, de accôrdo com os representantes de S. M. Catholica, para protecção dos mencionados trabalhadores.

Não se admittirão os desertores, nem os que tenham sido *seguros* contra sua vontade; se houver tal caso, a Autoridade local officiará ao Consul para que os devolva.

Art. 11.—Os subditos hespanhoes poderão fretar as embarcações que necessitem para o transporte de cargas ou passageiros, e os preços desses fretamentos se determinará unicamente pelas partes, sem intervenção do Governo Chinez.

O numero das embarcações não poderá ser limitado, nem se permittirá a quem quer que seja o monopolio, ou de trabalhadores ou de *coolies* que se empreguem em carregar mercadorias.

Quando se descubra que se introduz contrabando em alguma das embarcações, os culpados serão castigados como manda a Lei.

Art. 12.—Todas as divergencias que se suscitem entre subditos hespanhoes, quer sobre direitos pessoaes ou sobre direitos relativos á propriedade, se sujeitarão á decisão dos Consules hespanhoes.

Todas as *questões* que occôrrão na China entre subditos de Hespanha e os de outras nações, serão ajustadas conforme os Tratados que existão entre a Hes-

panha e as ditas nações, sem intervenção das Autoridades Chinezas.

Mas, se nestas questões, se *incluirem* subditos chinezes, a Autoridade local tomará parte nos procedimentos judiciaes, como nos casos para os quaes se providencia nos artigos 13 e 14.

Art. 13.—Todo subdito chinez que fôr culpado de qualquer acto criminal, commettido contra algum subdito hespanhol, será preso e castigado pelas Autoridades Chinezas, precedendo denuncia do Consul hespanhol.

O subdito hespanhol que commetter algum delicto na China, será julgado pelo Consul ou por qualquer outro funcionario hespanhol autorizado conforme as leis de Hespanha, precedendo denuncia das Autoridades Chinezas.

Em caso de graves delictos, taes como : homicidio, roubo com ferimentos de consideração, attentado contra a vida, incendio premeditado, etc., o réo, depois de esclarecido o correspondente processo, será remetido á Manilha para que alli se lhe applique o castigo conforme as leis de Hespanha.

Art. 14.—Todo subdito hespanhol, que tenha soffrido offensas de um chinez, deverá expor sua queixa ao Consul, que se informará devidamente da questão e empregará todos os seus esforços para termina-la amigavelmente. Do mesmo modo, quando um subdito chinez queixar-se de um hespanhol, o Consul não desattenderá á sua queixa, e fará todo o possivel para restabelecer a harmonia entre as duas partes. Se a questão fôr de tal natureza que não possa terminar desse modo, o Consul pedirá ás Autoridades Chinezas que o auxiliem na averiguação do caso, para decidi-la com rectidão de commum accôrdo.

Art. 15.—As Autoridades Chinezas deverãõ prestar a mais completa protecção ás pessoas e propriedades dos subditos hespanhoes, sempre que estes corraõ perigo de soffrer algum insulto ou prejuizo.

Nos casos de roubo ou incendio, as Autoridades locais tomarãõ immediatamente as medidas necessarias para recuperar a propriedade roubada, para que termine a desordem e os criminosos sejam presos e castigados como manda a lei.

Art. 16.—Se um navio mercante hespanhol fôr roubado por piratas ou ladrões nas aguas da China, as Autoridades Chinezas deverãõ empregar a maior actividade para os prender e castiga-los, para recuperar a propriedade roubada, que se restituirá a quem pertencer por intermedio do Consul. Se a Autoridade Chinesa, a quem corresponde, não poder prender os culpados e devolver a propriedade roubada, será castigada conforme as leis da China, porém não estará obrigada a indemnizar a perda.

Art. 17.—Se naufragar algum navio hespanhol nas costas da China, ou se vir obrigado a refugiar em qualquer porto do Imperio, as Autoridades Chinezas, logo que recebem noticia do acontecimento, tomarãõ as providencias necessarias para o proteger e soccorrer, recebendo amigavelmente a tripulação e prestando-lhe, se fôr preciso, os meios de transportar-se ao Consulado mais proximo.

Art. 18.—Todo o subdito chinez, culpado de algum delicto, que em qualquer dos portos da China procure asylo na habitação ou a bordo de algum navio de subditos hespanhoes, longe de ser acolhido e occultado, será entregue ás Autoridades Chinezas, depois que estas o reclamem ao Consul hespanhol estabelecido naquelle porto.

Da mesma maneira, se algum ou alguns marinhei-

ros hespanhoes desertarem de seu navio e se refugiam em alguma embarcação ou casa chinesa, a Autoridade local, logo que tenha recebido a reclamação do agente de S. M. Catholica, tomará as medidas necessarias para descobrir o fugitivo, e depois de o prender o entregará ao dito agente do Governo Hespanhol.

Art. 19.— Se algum subdito chinez se negar a pagar alguma divida contrahida com algum hespanhol, ou se ocultar com animo de o defraudar, as Autoridades Chinezas empregaráõ todos os seus esforços para o prender e o obrigar a pagar. As Autoridades Hespanholas procederáõ do mesmo modo com o subdito hespanhol que deixe de pagar uma divida a um subdito chinez; porém os governos respectivos de maneira alguma serão obrigados a idemnizar ao credor.

Art. 20.— Todo o navio mercante hespanhol, que meça mais de 150 toneladas, pagará os direitos de tonelada á razão de 4 maces de prata por cada uma. Medindo 150 toneladas, ou menos, pagará á razão de um máz.

O Superintendente da Alfandega dará um certificado dos direitos de tonelada, que tenham sido pagos.

Para os effeitos deste artigo se entenderá que as toneladas devem ser da mesma medida que as inglezas.

Art. 21.— Os subditos hespanhoes pagarão, por todas as mercadorias que importem ou exportem, os direitos que marque o regulamento adoptado para as outras nações, e em nenhum caso selhes exigirá direitos mais elevados que os pagos pelos subditos de qualquer outra nação estrangeira.

Art. 22.— Os direitos de importação serão pagos no acto de desembarque e os de exportação no de embarque.

Art. 23.— Cada uma das altas Partes contratantes poderá, no fim de 10 annos, pedir a revisão da tarifa e

dos artigos commerciaes desse tratado, e não fazendo esta reclamação no prazo de 6 mezes, contados depois dos primeiros 10 annos, continuará em vigor a mesma tarifa durante outros 10 annos, contados sobre os 10 annos primeiros e assim de 10 em 10.

Art. 24.—Todo negociante hespanhol que conduzir a um porto mercadorias compradas em um mercado do interior do paiz, ou transporte á um mercado do interior mercadorias procedentes de um porto, será livre de todo direito de transito pagando un só imposto, satisfeito como prescreve o art. 7 do convenio commercial adoptado por outras nações.

O importe deste imposto será a metade da somma a que montão os direitos da tarifa, excepto mercadorias isentas de direitos e que estejam sujeitas a um imposto de transito de 2 1/2 % *ad valorem*, conforme se estipula o art. 2.º do convenio commercial adoptado pelas demais nações.

O pagamento dos direitos de transito não altera de modo algum os direitos da tarifa, sua importação e exportação de mercadorias, os quaes continuarão, pagando-se por separado ou por completo.

Art. 25.—Todo o navio hespanhol, despachado em um dos portos abertos da China para outros do mesmo imperio ou Hong-Kong ou Macáo, terá direito á um certificado da Alfandega que o isente de novos direitos de tonelada durante un periodo de 4 mezes, contados da data do despacho.

Art. 26.—Todo o Capitão de um navio hespanhol poderá sahir sem abrir escotilhas dentro do prazo de 48 horas, contadas desde a chegada a qualquer dos portos da China, porém nunca mais tarde; e neste caso pagará direitos de tonelagem.

Será obrigado a participar sua chegada para se verificar o correspondente registro logo que entre no

porto, sob pena de multa quando não o faça por espaço de 2 dias. O navio ficará sujeito ao pagamento do direito de tonelagem 48 horas depois de sua chegada ao porto, e não se lhe exigirá outro imposto de sahida.

Art. 27.—Serão livres de pagamento de direitos de tonelagem as embarcações empregadas por hespanhoes na conducção de passageiros, bagagens, correspondencia, provisões, ou qualquer outra carga isenta de direitos entre os portos abertos da China. Todas as embarcações carregadas, que conduzirem mercadorias sujeitas a direitos, pagarão o de tonelagem cada 4 mezes á razão de um máz por tonelada.

Art. 28.—Os Consules e Superintendentes das Alfandegas deverão pôr-se de accôrdo, quando seja necessario, sobre a construcção de pharóes e a collocação de boyas ou navios-pharóes.

Art. 29.—Os direitos serão pagos aos banqueiros autorizados pelo Governo da China para cobral-os, em prata *saici* ou moeda estrangeira, que se tomará ao mesmo cambio como a dos outros negociantes e nunca á typo mais alto.

Art. 30.—Para evitar confusões de pesos e medidas, o Superintendente das Alfandegas entregará ao Consul, em cada um dos portos abertos, marcas ou modelos, conforme os entregues pelo departamento das Rendas Publicas da Alfandega de Cantão.

Art. 31.—Todo o navio hespanhol, ao aproximar-se a qualquer aos portos abertos, terá a faculdade de tomar um práctico que lhe facilite a entrada, e igualmente a sahida, quando assim lhe convier, e tenha pago o importe de todos os direitos.

Art. 32.—Todas as vezes que um navio mercante hespanhol chegar á qualquer dos portos abertos da China, o Superintendente da Alfandega lhe mandará

um ou mais guardas, que poderão ficar em suas embarcações ou passar para bordo do navio, como lhes convenha.

Estes guardas receberão da Alfandega seu sustento e todo o mais que necessitem, e não poderão aceitar gratificação alguma do Capitão ou do Consignatario, sob pena proporcional á quantia aceita.

Art. 33.—24 horas depois da chegada de um navio hespanhol á qualquer dos portos abertos, os papeis, conhecimentos e demais documentos, ficarão entregues ao Consul, o qual deverá tambem, no prazo de 24 horas, communicar ao Superintendente d'Alfandega o nome do navio, o numero de toneladas e a carga que conduz.

Se por negligencia ou por qualquer outro motivo 48 horas depois da chegada do navio, não se tiver cumprido com o estipulado, ficará sujeito o capitão á multa de 50 taéls por cada dia mais de demora, não excedendo o total da multa de 200 taéls.

O capitão do navio é responsavel pela exactidão do manifesto, o qual deverá declarar a carga minuciosamente e com toda verdade, sob a multa de 500 taéls no caso de ser inexacto o manifesto. Não incorrerá na multa, quando no espaço de 24 horas, depois da entrega do manifesto aos empregados d'Alfandega, queira corrigir algum erro que descubra.

Art. 34.— O Superintendente d'Alfandega permitirá que o navio descarregue, logo que tenha recebido do Consul a nota formada nos devidos termos. Se o Capitão do navio chegar a descarregar sem a devida licença, será multado em 500 taéls e se confiscarão os objectos descarregados.

Art. 35.— Todo o negociante hespanhol, que tenha carga á embarcar ou desembarcar, pedirá uma licença especial ao Superintendente d'Alfandega, sem o que

todas as mercadorias, embarcadas ou desembarcadas, serão confiscadas.

Art. 36.—Não se poderá transbordar mercadorias de um navio para outro sem licença especial, sob pena de confiscação de todas as mercadorias transbordadas.

Art. 37.—Quando o navio tiver pago no porto todos os direitos devidos, o Superintendente d'Alfandega lhe dará um certificado e o Consul lhe devolverá os papeis para que possa seguir sua viagem.

Art. 38.—Quando houver duvidas sobre as mercadorias, que conforme a tarifa estão sujeitas aos direitos *ad valorem*, se o negociante hespanhol não estiver de accôrdo com o empregado d'Alfandega, a respeito do valor de taes mercadorias, cada uma das partes chamará á 2 ou 3 negociantes, e o preço mais alto, dado por qualquer delles, será seu valor.

Art. 39.—Os direitos se pagarão conforme o peso de cada mercadoria, depois de deduzida a tara. Se entre o negociante hespanhol e o empregado d'Alfandega houver duvidas sobre a tara, cada uma das partes escolherá certos numeros de caixas ou fardos dos de cada 100, da dita mercadoria em questão, se verá qual é o peso bruto d'esses volumes, e a tara média que resulte será a adoptada para todos.

Se houver qualq'uer outra duvida ou desavença não indicada aqui, o negociante hespanhol poderá appellar ante seu Consul, que communicará a questão ao Superintendente da Alfandega, e este fará termina-la amigavelmente.

A appellação só poderá ser admittida quando se apresente no prazo de 24 horas, e neste caso, até que se resolva a duvida, não se poderá fazer nos livros d'Alfandega assento algum relativo ás ditas mercadorias.

Art. 40.—As mercadorias avariadas terão uma re-

dução de direitos proporcional á deterioração. No caso de suscitar-se duvidas, se resolverá como estipula o artigo 38 deste tratado, relativo ás mercadorias que pagão direitos *ad valorem*.

Art. 41.— Todo negociante hespanhol que, depois de importar mercadorias em alguns dos portos abertos e depois de pagos os respectivos direitos, as quizer re-exportar, pedirá licença ao Administrador da Alfandega, o qual, para evitar enganões, mandará examinar por seus empregados se os direitos pagos das ditas mercadorias, conforme conste nos livros da Alfandega, estão conformes com o que se pede, e se os generos conservão as marcas originaes. Se neste exame a Alfandega descobrir alguma fraude as mercadorias poderão ser confiscadas pelo Governo Chinez.

Cumprido este requisito o negociante hespanhol, ao reexportar as mercadorias estrangeiras para porto estrangeiro ou outro da China, terá direito a um certificado que conste haver pago os direitos de importação. Quando se reexportar no prazo de um anno um producto chinez a um paiz estrangeiro, o negociante hespanhol terá direito a um certificado do importe do imposto correspondente ao commercio de cabotagem pago por este artigo.

Estes certificados serão admittidos na Alfandega do porto donde se tenham expedido em pagamento de direitos de importação ou exportação. Os cereaes estrangeiros que sejam conduzidos á alguns portos da China por navio hespanhol, poderão ser reexportados sem difficuldade quando não se tenham desembarcado parte alguma delles.

Art. 42.— As Autoridades Chinezas adoptarão em todos os portos as medidas mais convenientes para evitar fraudes ou contrabando.

Art. 43.— Os navios mercantes hespanhoes só po-

derão frequentar aquelles portos da China, que se declarão neste tratado, abertos ao commercio.

Portanto, é-lhes prohibido entrar em outros portos, assim como o commercio secreto nas costas da China ou do Yang-tse-Kiang, e o que violar esta disposição ficará sujeito a ser confiscado pelo Governo Chinez, com toda a carga que tenha a bordo.

Art. 44.—É licito aos navios hespanhoes conduzir generos chinezes para a costa de um ou outro porto aberto ao commercio, pagando os direitos de tarifa no porto de embarque, e os de cabotagem (cujo importe será a 1/2 dos da tarifa) no porto onde descarregar.

Quando um negociante hespanhol reexportar no prazo de um anno, com direcção a outro porto da costa, generos chinezes, procedentes de outro porto da mesma, terá direito a um certificado do importe do direito de cabotagem (que é a 1/2 do da tarifa) e não se lhe exigirá direito de exportação ao embarque; porém ao descarregar os ditos generos no porto aonde se dirija, deverá pagar de novo a 1/2 do imposto marcado pela tarifa.

Art. 45.—Se se encontrar algum navio mercante hespanhol fazendo contrabando, toda a carga, seja qual fôr seu valor e natureza, ficará sujeita a ser confiscada pelas Autoridades Chinezas, as quaes poderão fazer sahir do porto o navio, depois de saldadas suas contas, e prohibir-lhe que continue negociando.

Art. 46.—O producto das multas e confiscações impostas pelas infracções deste Tratado aos subditos hespanhoes pertencerá ao Governo Chinez.

Art. 47.—Os navios mercantes chinezes, sem limite de numero, poderão ir commerciar nas ilhas Philippinas e serão tratados como os da nação mais favorecida. Se a Hespanha conceder mais adiante novas vantagens

aos negociantes de outras nações, os da China gozarão dellas como os da nação mais favorecida.

Art. 48.—Todos os navios de guerra hespanhoes que vierem com intenções amigaveis, ou que venhão em perseguição de piratas, terão plena liberdade de visitar qualquer dos portos do dominio do Imperador da China, e de fazer aguada ou provisões, para o que se lhes prestará toda a classe de auxilio, assim como para concertos quando necessitem.

Os commandantes dos navios deverão tratar com as Autoridades Chinezas em termos de igualdade e cortezia.

Art. 49.—Nenhum negociante ou navio hespanhol poderá mandar aos rebeldes ou piratas classe alguma de provisões, armas ou munições. Em caso de contração serão confiscados o navio e carga, e o culpado será entregue ao Governo hespanhol para que seja castigado com todo o rigor da lei.

Art. 50.—Serão extensivas ao Governo hespanhol e a seus subditos todas as vantagens e regalias que conceda na actualidade ou conceda em diante o Governo chinez a qualquer outra nação, seja esta qual fôr, devendo ser tratada a Hespanha em todos os conceitos como a mais amiga e favorecida no Celeste Imperio.

Art. 51.—A correspondencia official enviada pelos agentes diplomaticos e consulares hespanhoes ás Autoridades Chinezas, escrever-se-ha em hespanhol e irá acompanhada de uma traducção em chinez.

Do mesmo modo o presente tratado será escripto em hespanhol e em chinez, confrontando devidamente os dous textos, e servirá de regra á cada nação a versão escripta em seu proprio idioma. As formulas de correspondencia official entre ambas as autoridades se regularão pelas cathegorias e posições respectivas, ten-

do por base a mais completa reciprocidade. Entre os altos funcionarios hespanhoes e os altos funcionarios chinezes, na Capital ou em qualquer outro lugar, estas correspondencias terão a fórma de officio ou communicação (*char. guei*); entre os funcionarios hespanhoes e subalternos e as primeiras autoridades de provincia se usará respeito áquellas fórmas de exposição (*shen-chen*) e sobre estas a de declaração (*chan--shing*); e os outros empregados subalternos de ambas as nações deverão corresponder-se em termos de perfeita igualdade.

Os negociantes e em geral todos os individuos, que não forem revestidos de character official, observarão com as autoridades chinezas na fórma da representação (*ping-cheu*).

Quando algum subdito hespanhol tenha que occorrer á Autoridade Chinezã do districto, deverá primeiramente mandar sua petição ao Consul, que, se a não encontrar inconveniente, a fará entregar, e no caso contrario, mandará que se faça em outros termos, ou recusará transmitti-la. Igualmente quando um subdito chinez tenha de recorrer ao Consul de Hespanha, só poderá faze-lo por intermedio da Autoridade Chinezã, que procederá da mesma fórma.

Art. 52. — As ratificações do presente Tratado por parte de S. M. a Rainha das Hespanhas, e de S. M. o Imperador da China, se decidirão em Tien-Tsin ou Schang-hai no prazo de um anno, contado da data em que este se assigna.

Resolvidas as ratificações, o Governo chinez dará conhecimento do Tratado ás autoridades superiores de todas as provincias, para que o ponhão em completa execução.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos firmarão e sellarão o presente Tratado, por quadruplicado em Tien-Tsin 'dia 10 de Outubro de 1864.

(L. S.) Assignado - *Sinibaldo de Mas*.

(L. S.) , *Tchung-ho, - Shie-joan*.

Este Tratado foi devidamente ratificado, e a decisão ed ratificação se verificou na fórmula do costume.

(D. Florencio Yanez — *Collecção de Tratados internacionaes da Hespanha*, organizada por ordem do Ministro de Estado de 11 de Março de 1869).



GOVERNO DA CAPITANIA GERAL

E

SUPERINTENDENCIA DA FAZENDA

DA SEMPRE FIEL

ILHA DE CUBA.

SECRETARIA DO GOVERNO.

Por decreto real de 7 de Julho ultimo se communicou a este Governo Superior e Civil, o real decreto seguinte:

Desejando proporcionar á agricultura da ilha de Cuba os braços que lhe são necessarios para que sua prosperidade não decaia, e considerando que a introdução de trabalhadores Chins é entre todos os ensaios até agora praticados n'aquella provincia o que menos inconvenientes apresenta, de conformidade com a proposta do Ministro da Guerra e Ultramar, de accôrdo com o parecer do Conselho de Ministros e ouvido o de Estado, approvo o seguinte regulamento para a introdução e regimen dos trabalhadores Chins na ilha de Cuba.

REGULAMENTO
DO
GOVERNO HESPAÑHOL
PARA
A INTRODUCCÃO DE COLONOS CHINS
NA
ILHA DE CUBA

HAVANA - 1860.

REGULAMENTO

para a introdução de trabalhadores
Chins na ilha de Cuba.

CAPITULO I.

Da Introdução dos trabalhadores.

Art. 1.º Fica autorizada a introdução de trabalhadores chins na ilha de Cuba debaixo do presente regulamento.

Art. 2.º Todo o importador de chins deverá ter um consignatario na ilha de Cuba, o qual será proprietario residente na mesma ilha ou commerciante n'ella estabelecido.

Art. 3.º O consignatario de que falla o artigo anterior é responsavel pela falta de cumprimento das disposições do presente regulamento pelo que toca á empresa que representa, sem prejuizo da responsabilidade que corresponde ao capitão e officiaes do navio.

Art. 4.º O agente da empresa de emigração deverá dar conhecimento ao Capitão General da ilha de Cuba; do nome, matricula e capitão de cada navio que se freta por conta da mesma para a importação e do numero appproximado de colonos que tenciona embarcar.

O Governador Capitão General mandará publicar

imediatamente na *Gazeta da Havana* estas declarações e o communicará pelo primeiro correio ao meu Governo.

Art. 5.º E' indispensavel que os contractos dos colonos sejam referendados pelo Consul ou Vice-Consul ou qualquer dos seus delegados para que os colonos possam ser recebidos na ilha de Cuba.

Art. 6.º Todo o contracto deverá declarar o seguinte:

I.— A idade, sexo, povo, naturalidade do colono contractado.

II.— O tempo que hade durar o contracto.

III.— O salario e a especie, a quantidade e a qualidade dos alimentos e vestidos que hade receber.

IV.— A obrigação de dar assistencia medica e medicamentos durante as enfermidades do colono.

V.— Se hade cessar o salario, quando enfermo o trabalhador, por alguma causa que não proceda do trabalho ou seja independente da vontade do patrão.

VI.— O numero de horas que se obriga o colono a trabalhar por dia, declarando se o patrão hade ter a faculdade de augmental-as alguns dias, sempre que compense este augmento com uma diminuição analoga em outros.

VII.— Se fica o colono obrigado a indemnizar ao patrão das horas de trabalho que tenha perdido por sua culpa.

VIII.— Se fica o colono na obrigação de sujeitar-se á disciplina da fazenda, fabrica ou qualquer outro estabelecimento á que se destine.

IX.— Uma clausula concebida nestes termos: Eu fulano me conformo com o salario estipulado, ainda que me conste que é muito maior o que ganhão os jornaleiros livres e os escravos na ilha de Cuba, porque

esta differença julgo compensada com outras vantagens que me hade proporcionar o meu patrão.

X.— A firma dos contractantes e de duas testemunhas.

Art. 7.º E' condição essencial e deverá ser clausula expressa de todo o contracto com os colonos chins, além das citadas no artigo anterior, que, acabado o tempo do serviço como trabalhador, não poderá permanecer na ilha de Cuba sem que se contracte de novo, o que deverá fazer no prazo de dous mezes, findos os quaes, não estando contractado, será obrigado a sahir da ilha á sua custa.

Art. 8.º Os contractos com os colonos deverãõ ser quatro com o mesmo theor: um ficará em poder do Consul, dous remetterá ao Governador para que fique com um e entregue o outro ao colono, o quarto ficará em poder do agente da empreza.

Art. 9.º — O agente da empreza fará quatro listas dos colonos que tiver de embarcar, declarando sexo, idade, signaes e pessoas, as quaes firmará e entregará ao Consul de Hespanha ou a seu agente.

Este a rubricará, devolverá uma ao agente remetente, reservará outra para si e remetterá as duas, uma a meu Governo, e outra ao Capitão General da ilha de Cuba.

Art. 10. Se os trabalhadores forem de menor idade, não poderãõ ser contractados pelos introductores sem o consentimento da pessoa de que dependãõ.

Art. 11. Os importadores de trabalhadores não poderãõ embarcar mais do que uma pessoa por duas toneladas, e entendendo-se esta capacidade no ambito total que fica para alojamento depois da carga principal do navio.

Art. 12. Será de obrigação para os introductores:
I.— Prover os navios de agua e de alimentos

de boa qualidade em quantidade proporcionada ao numero de colonos que tenham de conduzir e á distancia que tem de percorrer.

II. — Adoptar as precauções necessarias afim de manter os navios com asseio e ventilação indispensaveis á bôa saúde dos passageiros.

III. — Levar a bordo medico e botica, quando os passageiros excederem ao numero de quarenta.

IV. — Ficão os navios sujeitos, á sua chegada a qualquer porto da ilha de Cuba, aos regulamentos de saúde e policia que n'elles se observarem.

Art. 13. Para assegurar a observancia d'este regulamento, não poderão ser introduzidos os trabalhadores senão pelo porto de Havana (ilha de Cuba), excepto no caso de naufragio ou de outro qualquer accidente inevitavel que force a arribar e desembarcar em outro porto da ilha.

Art. 14. O Consul de Hespanha na China dará participação circumstanciada, directamente e pela via mais curta, ao meu Governo e ao Capitão General da ilha de Cuba, de todo o navio que com este destino saia d'aquelles portos conduzindo colonos.

Art. 15. Dentro de vinte quatro horas, depois de fundeado o navio, o importador de Chins, ou o seu consignatario, dará uma fiança ou depositará no Banco Hespanhol da Havana 50 pesos por cada colono embarcado, sem prejuizo do que fica estabelecido no art. 3.º

A fiança ou somma depositada fica para o caso de não ter a empresa tomado as medidas de hygiene que possa reclamar o estado dos colonos, nem preparado os devidos alojamentos, e para occorrer aos meios pecuniarios que se devão aos colonos ou ás multas em que a empresa incorrer.

Esta fiança ou deposito será devolvida ao consigna-

tario, logo que estejam cumpridas todas as anteriores responsabilidades.

Art. 16. Quando do exame dos papeis do navio resulte que a mortandade dos colonos durante a viagem tenha excedido de seis por cento, se procederá a um exame sobre a causa, e conforme o resultado o Capitão General deverá ouvir a junta de hygiene e a de agricultura; e então marcará a multa ou mandará passar aos Tribunaes para se proceder á formação de culpa.

Art. 17. Dentro de 24 horas depois da chegada do navio, estando desembaraçado da visita de saúde e policia, o consignatario apresentará um mappa dos colonos que embarcarão e dos que fallecerão durante a viagem, especificando as causas para que o Capitão General, á vista do documento apresentado e depois de praticadas as diligencias que achar necessarias, para evitar a fraude, dê ordem de desembarque.

Art. 18. Dous mezes depois de acabado o contracto do colono, este o deverá ter renovado, accomodando-se na sua classe de trabalhador ou official de mestre conhecido, ou como trabalhador agricultor ou industrial ou domestico, ou ter sahido da ilha, segundo previne o art. 7.º, successivamente á medida que cumprir os contractos; no caso de não fazel-o, servirá como operario das obras publicas pelo tempo preciso para cobrir os seus gastos necessarios e os do embarque para onde o colono escolher ou designar o Governador Capitão General.

Art. 19. A repetição de abusos graves por parte da empreza ou a insolvencia manifesta do consignatario ou de seu representante farão perder a autorização para que continue com este trafico.

Em caso de insolvencia, o Governador Capitão General intimará a empreza para designar outro con-

signatario accitavel no termo de dous mezes; e, não verificada esta, serão nullas as manifestações que tenha feito a mesma; e as expedições que cheguem se considerarão como despachadas sem as formalidades d'este regulamento.

Art. 20. A falta de consignatario prévio ou de manifestação anticipada do frete do navio e do numero provavel de colonos que nelle se pretende embarcar; a não intervenção do Consul de Hespanha ou seus agentes no contracto e embarque dos Chins e habilitação do navio: e as decisões dos Tribunaes nos casos graves que reclamem a formação de culpa, produzirão a perda de todos os direitos da empreza sobre os colonos.

Art. 21. No caso do artigo anterior disporá o Governador Capitão General o desembarque e alojamento dos colonos á custa do consignatario e deixará os mesmos em liberdade para que os contracte como trabalhadores, criados de lavoura ou domesticos, adoptando aquellas medidas que mais effizamente protejão aos colonos contra as desvantagens da sua situação.

Art. 22. Se, decorridos dous mezes depois do desembarque, não houverem os colonos sido empregados, como trata o artigo anterior ou houverem declarado a intenção de não quererem contractar-se na ilha, o Governador Capitão General exigirá do consignatario a somma necessaria para a exportação de todos elles, e disporá directamente com as maiores garantias possiveis de accôrdo com os mesmos.

Art. 23. Os introductores dos trabalhadores chins poderão cedel-os a outros industriaes, fazendeiros e particulares debaixo das condições que achem convenientes, sempre que estes se obriguem a cumprir os

contractos celebrados com os ditos trabalhadores, e se sujeitem ás prescripções deste regulamento.

Igual faculdade terão debaixo das mesmas condições os cessionarios dos colonos. Serão nullas as cessões destes que se verifiquem alterando as condições dos contractos primitivos.

Art. 24. Tanto os introductores, como os cessionarios, darão parte ao Governador Capitão General do numero de trabalhadores que recebem ou cedão dentro das 24 horas seguintes á consummação do contracto, especificando os nomes, sexos e idades d'aquelles e o navio em que chegão e para onde vão residir.

Art. 25. As cessões de trabalhadores chins que se effectuem serão notadas em livros que se hão de levar á secretaria politica.

Art. 26. Não poderá trasladar-se a residencia dos trabalhadores chins de um porto para outro da ilha sem participar-se previamente ao governo.

Art. 27. Os navios que trouxerem as mulheres chins ficão isentos de pagar direitos de tonelagem.

Art. 28. As faltas de cumprimento deste regulamento pela empreza ou pelo consignatario, não comprehendidas nas disposições anteriores, serão punidas pelo Governador Capitão General ouvindo a Real resolução, com as multas de mil a cinco mil pesos, se não se referem ao bom trato dos Chins, e de dous mil a dez mil pesos neste ultimo caso.

Art. 29. As multas de que trata o artigo anterior e as resoluções que adopte o Governador Capitão General applicando este regulamento aos casos particulares, são reclamaveis administrativamente perante meu Governo.

Art. 30. Sem prejuizo dos casos expressados n'este regulamento e em todos aquelles que o Governador

Capitão General imponha as multas que ficão estabelecidas passará d'esta autoridade o expediente ao meu Fiscal d'aquella Audiencia (*Relação*) para que, se julgar do seu dever, dê as instrucções convenientes ao promotor fiscal afim de que em nome dos Chins nos allegue contra a empreza.

CAPITULO II.

Das obrigações e direitos reciprocos dos trabalhadores e seus patrões.

Art. 31. O Governador Capitão General da ilha de Cuba será o protector nato dos trabalhadores chins, e exercerá este cargo nos districtos por meio de seus Governadores ou Tenentes Governadores respectivos, os quaes por sua vez serão auxiliados sem necessidade de delegação prévia pelos Capitães de partido (*Juizes de Paz*).

Art. 32. Serão defensores dos trabalhadores em seus negocios de justiça, em falta dos patrões, na primeira instancia os promotores fiscaes das alcaidarias-mores, em segunda o Fiscal da minha Real Audiencia Pretorial.

Art. 33. Os protectores delegados velarão pelo bom tratamento dos trabalhadores e cumprimento dos contractos ; proporão ao protector nato as medidas que julguem convenientes para o seu bem estar e resolverão com justiça sem fórma de juizo as questões que se suscitarem entre os trabalhadores e seus patrões.

Se estas questões envolverem algum ponto de direito, as resolverá o protector nato em juizo verbal ouvindo *in voce* as partes com a opinião do accessor.

Se o assumpto fôr de maior gravidade com referencia ás leis, se decidirá, por quem corresponda, segundo os termos estabelecidos para os juizos do mesmo nome.

Art. 34. Os trabalhadores a firmar ou aceitar os contractos com os introductores se entende que renuncião o exercicio de todos os direitos civis que não sejam compatíveis com o cumprimento das obrigações que contrahirão, salvo, se tratar-se de algum direito expressamente declarado neste regulamento.

Art. 35. Os colonos poderãõ contrahir matrimonio com o consentimento de seus patrões.

Se um trabalhador de maior idade intentar contrahir matrimonio, e seu patrão se oppuzer, se poderá remir do seu dominio com as condições prescriptas no art. 42, ou procurar outro patrão que o contracte com as mesmas condições.

Art. 36. Os trabalhadores exercerãõ sobre os filhos todos os direitos que a patria lhes facultar, e sobre as mulheres os mesmos direitos, em quanto uns e outros sejam compatíveis com a condição dos mesmos filhos e mulheres.

Art. 37. Os filhos dos trabalhadores seguirãõ a condição das mãis todo o tempo que durar o contracto d'estas, se nascerem durante o mesmo; porém ao fazerem dezoito annos serão completamente livres, ainda que as mãis continuem contractadas. Os filhos menores que tenham as mulheres no tempo que se contractão seguirãõ a condição que as mesmas estipularem com os contractadores.

Se nada houverem estipulado, serão inteiramente livres, porém terão direito a serem alimentados, alojados e vestidos pelos patrões das mãis, com as condições estabelecidas para estas até completarem doze annos.

Art. 38. O mesmo direito terão os filhos dos trabalhadores debaixo do poder dos patrões das mãis, no entanto seguirão a condição d'estas; mas com a obrigação de prestarem entretanto aos ditos patrões serviços de que sejam capazes segundo suas idades.

Art. 39. Os colonos casados não poderão ser cedidos á nenhuma pessoa que não queira ao mesmo tempo o casal respectivo e os filhos menores de doze annos que tiverem.

Os patrões não poderão obrigar tambem a viver separados os maridos das mulheres, nem estas de seus filhos menores de doze annos.

Art. 40. Os trabalhadores podem comparecer em juizo contra os patrões, representados do modo prescripto no art. 32, e contra as pessoas estranhas por seus mesmos patrões, se estes quizerem tomar a seu cargo a defesa.

Quando o patrão se escuse a este cargo ou quando o processo com um terceiro tenha interesse opposto ao do seu trabalhador, deverá ser este representado pelo promotor Fiscal da Alcaidaria-mór correspondente á primeira instancia e pelo Fiscal da minha Real Audiencia em segunda.

Art. 42. Os trabalhadores que se tenham contractado, sendo menores de vinte annos, terão direito a desfazer a contracto, quando contem vinte cinco annos.

Os que se tenham contractado, sendo maiores de vinte annos, terão igual direito ao cumprirem seis annos do seu contracto.

Os patrões poderão rescindir nos mesmos prazos em que os trabalhadores tenham este direito.

Em todo o caso não poderá o trabalhador fazer uso do direito que se lhe faculta n'este artigo, em quanto

não indemnizar ao patrão com o seu trabalho ou de outra qualquer fórma do que lhe deve.

Art. 43. Todo o trabalhador poderá remir-se em qualquer tempo do poder do patrão, sempre que lhe pague em dinheiro:

I. — A quantia que haja custado a sua aquisição.

II. — O que o mesmo trabalhador deve por indemnização de trabalho ou outro qualquer motivo.

III. — O maior valor que em juízo de peritos hajão adquirido os serviços do trabalhador desde que entrou para o poder do patrão.

IV. — O importe dos prejuizos que este possa occasionar pela difficuldade de engajar outro trabalhador semelhante.

O trabalhador não poderá fazer uso d'este direito em tempo de safra ou trabalho urgente como os permittidos nos dias festivos.

Art. 44. Quando algum patrão tratar com crueldade ao seu trabalhador ou faltar ás obrigações contrahidas com elle, poderá este queixar-se ao protector delegado e este annullar o contracto depois de ouvidas ambas as partes e convencido da justiça da queixa.

A annullação se fará neste caso sem indemnizar ao patrão do que haja dado pela aquisição do trabalhador e sem prejuizo da acção civil ou penal que a um ou outro possa corresponder.

Art. 45. Nos dias e horas de descanso poderão os trabalhadores trabalhar por sua conta dentro do estabelecimento ou fazenda onde residão, e se quizerem trabalhar fóra deverão obter previamente consentimento do patrão.

Os mesmos dias e horas poderão tambem entregar-se a divertimentos honestos que não alterem a disciplina do estabelecimento ou fazenda.

Art. 46. Os trabalhadores podem dispor livremente do producto de seus bens e trabalho nos dias e horas de descanso; mas não podem estabelecer trafico algum contra a vontade do patrão.

Art. 47. Sempre que o trabalhador trate de vender bens proprios, moveis ou semoventes, dará conhecimento ao patrão, o qual será preferido, se der o mesmo que outro qualquer comprador.

Art. 48. Quando o patrão conceda ao trabalhador algum lote de terra para que o cultive nos dias e horas de descanso, o que produzir pertencerá integralmente ao trabalhador, excepto se o patrão tiver estipulado com elle alguma outra cousa.

Art. 49. Os colonos não poderão sahir da fazenda ou estabelecimento em que servem sem consentimento por escripto do patrão ou de seu substituto.

Os que forem encontrados sem este documento serão apprehendidos pela auctoridade e conduzidos por conta do patrão ao ponto d'onde sahirão.

Art. 50. Quando nos contractos se tenha estipulado dar aos colonos alimento de especie determinada ou vestido de fórma ou qualidade expressa, e occorrão circumstancias que impeção o patrão de prover-se de um e outros, se poderá alterar a especie, qualidade ou fórma de ambos, mas não sua quantidade.

Sê os trabalhadores não se conformarem com esta troca, poderão recorrer a seu protector, o qual resolverá sobre a queixa conciliando, quando seja possivel, o interesse das partes, porém adoptando uma resolução que satisfaça o direito essencial dos trabalhadores.

Art. 51. Quaesquer que sejam os termos que tenham sido estipulados nos contractos, a assistencia medica a favor dos trabalhadores comprehenderá não só a

assistencia do facultativo, como tambem os medicamentos e alimentos durante a enfermidade e convalescença que prescrevão os medicos.

Art. 52. Os trabalhadores traballarãõ para os seus patrões em todos os dias uteis e horas convencionadas nos contractos.

Entende-se por dias uteis para os effeitos d'este artigo todos aquelles, nos quaes os preceitos da Igreja não prohibem trabalhar.

Art. 53. Em nenhum caso, apesar de qualquer estipulação em contrario, podem os patrões exigir dos trabalhadores mais de doze horas diarias de trabalho por termo medio.

Art. 54. Quando se tenha estipulado no contracto o direito do patrão para distribuir da maneira mais conveniente aos seus interesses o numero de horas de trabalho combinadas com o colono, segundo o prescripto no art. 6.º, se entenderá limitado aquelle direito de modo que nunca se possa obrigar a trabalhar mais de quinze horas por dia, de fórma que tenham ao menos seis horas seguidas de descanso de noite ou de dia.

Se no contracto não se houver estipulado o dito direito, não poderá o patrão exigir do trabalhador mais horas de trabalho em cada dia que as estipuladas e combinadas.

Art. 55. O trabalhador prestará ao patrão todos os serviços que estes exijão, excepto se já os tem determinado no contracto.

Tambem poderá o patrão alugar os serviços de seus trabalhadores a um terceiro de conformidade com o contracto.

Art. 56. Quando o trabalhador estiver doente ou convalescendo, não poderá ser obrigado a trabalhar

antes que o medico declare que o pode fazer sem perigo para a saúde.

Art. 57. Os patrões abonarão á seus trabalhadores o salario estipulado nas fórmãs e condições escriptas no contracto.

Art. 58. Os trabalhadores perceberão salario, excepto se estiverem doentes ou convalescentes de enfermidades contrahidas por consequencia, ou por qualquer causa dependente da vontade do patrão.

Se a enfermidade proceder de outras causas differentes não terá o trabalhador tal direito, como não os tem estipulado no contracto.

Art. 59. O trabalhador que, segundo o contracto, perceber salario durante as doenças provenientes de qualquer causa, não poderá exigir salario, quando a enfermidade proceder de actos executados com malicia.

Art. 60. Para todos os effeitos dos artigos anteriores e do 51, o medico da fazenda ou estabelecimento em que trabalharem os trabalhadores qualificará as enfermidades; e em falta d'este dous medicos designados pelo patrão.

Se o trabalhador não se conformar com o parecer, poderá recorrer ao protector delegado para que nomeie dous facultativos, um pelo trabalhador, outro pelo patrão, a cuja decisão sujeitar-se-hão as partes sem mais recurso.

Se os medicos nomeados pelo patrão e o trabalhador não concordarem entre si, o protector delegado nomeará um terceiro cujo parecer será decisivo.

Art. 61. Os colonos indemnizarão aos patrões dos dias e horas que por culpa propria deixarem de trabalhar, prolongando o contracto pelo tempo necessario para esse fim.

Pelos dias de trabalho perdidos por culpa do trabalhador não vencerá este salario algum, excepto se no contracto achar-se estipulado expressamente o contrario.

O disposto n'este artigo terá logar sem prejuizo das outras penas, em que possa incorrer o trabalhador pela culpa de que se trata.

Art. 62. Para a execução do disposto no primeiro paragrapho do art. anterior, os donos ou encarregados das fazendas ou estabelecimentos nos quaes houverem trabalhadores Chins, levarão nos livros de conta e razão o trabalho diario que aquelles fizerem e do que se lhes pagar, de maneira que em qualquer tempo se possa fazer a cada um a liquidação do que devem ou saber á primeira vista por quanto tempo se devem prolongar os respectivos contractos.

Art. 63. No fim de cada mez se fixará a conta correspondente de trabalho e paga de cada trabalhador e se lhe declarará o resultado a fim de que, se tiver alguma reclamação a fazer, a exponha immediatamente ao protector no caso de não conformar-se com a resolução do patrão.

Art. 64. A clausula, que com referencia ao Art. 6.^o paragrapho oitavo, deverá conter todo o contracto, de sujeitar-se o trabalhador á disciplina da fazenda ou estabelecimento em que tenha de trabalhar e a qualquer outra que obrigue a obedecer ás ordens do patrão, se entende de modo que as ordens que se prescrevem ao trabalhador não sejam contrarias ás outras condições do mesmo contracto, nem ao disposto n'este regulamento.

Art. 65. Quando fugir algum trabalhador da fazenda ou estabelecimento, o patrão participará immediatamente a auctoridade, a fim de que dê as providencias necessarias para a captura.

O patrão abonará os gastos que occasionar a prisão e restituição, ficando-lhe o direito de indemnizar-se descontando a metade do salario que vencer.

Art. 66. O patrão procurará ensinar aos trabalhadores os dogmas e a moral da verdadeira religião, sem empregar, porém, outros meios que a persuasão, e se algum mostrar desejos de converter-se á fé catholica, o participará ao parochio respectivo.

Art. 67. Quando um trabalhador receber um aggravo ou offensa que não constitúa delicto na sua pessoa ou seus interesses de homem livre ou de outro trabalhador de distincta dependencia, o patrão tomará conhecimento do facto e, se achar justa a queixa, pedirá ao offensor ou á seu patrão a devida reparação por meios amigaveis ou extra-judiciaes; e se estes não forem bastantes para a conseguir, a reclamará perante a auctoridade competente ou dará parte ao promotor fiscal para que a reclame.

Se não achar fundada a queixa do trabalhador, lh'o fará entender exhortando-o para que desista do proposito; porém, se o trabalhador não se conformar com a decisão, poderá appellar ao promotor fiscal para que proponha a demanda correspondente.

Quando a queixa se dirigir contra outro trabalhador sujeito á dependencia do mesmo patrão, decidirá este ou seu delegado a questão do modo que julgar mais justo.

Contra esta decisão poderá appellar qualquer das partes ao protector delegado, o qual tomará conhecimento da contenda na fórmula prescripta no Art. 33.

Art. 68. Os introductores de trabalhadores e os patrões que faltarem a qualquer das obrigações ou formalidades prescriptas neste e no anterior capitulo, incorrerão na multa proporcionada á gravidade da falta, que lhes será imposta administrativamente sem

prejuizo da responsabilidade penal ou civil a que possam ficar sujeitos, a qual lhes será exigida pela auctoridade na fórma correspondente.

CAPITULO III.

Da jurisdicção disciplinar dos patrões.

Art. 69. Os patrões exerceráõ sobre os seus trabalhadores jurisdicção disciplinar; em virtude d'ella poderáõ impor-lhes as seguintes correcções:

I.—Prisão de um a dez dias.

II.—Perda de salario durante o mesmo tempo.

A primeira destas correcções poderá impor-se sem a segunda, porém esta nunca se poderá applicar sem aquella.

Art. 70. Quando o patrão impuzer a seu trabalhador qualquer dos castigos assignalados no artigo anterior, dará parte dentro das vinte quatro horas seguintes ao protector respectivo, afim de que este conheça por si mesmo se a julga conveniente pela falta commettida, e reforme se lhe parecer injusta, a sentença do patrão.

O patrão que deixar de dar a dita parte no tempo marcado deverá ser punido administrativamente com a multa de vinte cinco a cem pesos.

Art. 71. Os trabalhadores podem em todo o caso queixar-se ao protector de quaesquer aggravos que lhes fação os patrões, como seja castigando-os sem razão ou impondo penas que não estejão na sua alçada ou commettendo no trato com elles quaesquer outras faltas.

Se o promotor achar culpado o patrão de algum

delicto, o denunciará ao tribunal competente; sendo, porém, falta leve, lhe imporá a multa que não excederá de cem pesos.

Art. 72. Para segurança e cumprimento do disposto nos artigos anteriores poderão os protectores por si ou por meio de outros funcionarios delegados visitar, quando creião conveniente, as fazendas e estabelecimentos em que haja trabalhadores e tomar d'elles as informações que julgar opportunas.

Art. 73. Os delegados dos patrões das fazendas ou estabelecimentos poderão exercer tambem a jurisdicção disciplinar, debaixo, porém, da responsabilidade pecuniaria dos patrões e sem prejuizo da em que elles possam incorrer.

Art. 74. Serão castigados disciplinarmente:

I. — A falta de subordinação aos patrões, aos chefes dos estabelecimentos industriaes ou a qualquer outro delegado.

II. — A resistencia ao trabalho ou a falta de pontualidade no desempenho das tarefas incumbidas ao trabalhador.

III. — As injurias que não produzão lesões que obriguem o offendido a suspender o trabalho.

IV. — A fuga.

V. — A embriaguez.

VI. — A infracção das regras disciplinares estabelecidas pelo patrão.

VII. — Qualquer offensa aos bons costumes, sempre que não constitua delicto dos que não se podem perseguir sem a instancia da parte ou que constituindo delicto d'esta especie não quer elle dal-a a parte offendida.

VIII. — Qualquer outro delicto executado com

malicia e de que se infira a um terceiro agravo ou prejuizo, e não constitua, sem embargo, delicto dos que se podem perseguir *ex-officio*, conforme as leis.

Art. 75. A jurisdicção disciplinar será exercida pelos patrões sem prejuizo do direito de um terceiro offendido para exigir que o trabalhador offensor seja castigado pelos tribunaes, havendo logar para isso.

Art. 76. Em todos os casos de responsabilidade penal ou civil, nos quaes não sejam os patrões juizes competentes, deverãõ dar conhecimento aos tribunacs ordinarios, aos quaes se apresentarãõ os trabalhadores representados na fórma prescripta n'este regulamento.

Art. 77. Quando as correccões marcadas no art. 69 não forem bastantes para evitar as reincidencias do trabalhador nas mesmas ou distinctas faltas, appellará ao patrão protector, o qual determinará, se existir delicto, que o culpado seja castigado conforme as leis.

Art. 78. No caso de se insubordinarem os trabalhadores de uma fazenda ou resistirem á viva força e collectivamente ás ordens de seus superiores, poderá o patrão empregar força para sujeital-os, dando parte immediatamente ao protector delegado, afim de que, se a gravidade do caso o exigir, disponha que os culpados sejam castigados na presença dos mais trabalhadores.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 79. Será nulla toda a renuncia que possa

fazer-se das disposições d'este regulamento, estabelecidas a favor dos Chins.

Art. 80. O Governador Capitão General da ilha de Cuba adoptará as disposições convenientes para que todos os annos no mez de Janeiro se formem ou rectifiquem as listas dos trabalhadores, especificando n'ellas o numero, sexo, idade, estado, trabalho a que se dedicação, o tempo dos contractos e o nome, profissão e domicilio dos patrões respectivos.

A mesma auctoridade enviará ao Ministerio encarregado do despacho dos negocios de Ultramar um resumo annual das ditas listas, em que conste o numero dos trabalhadores, classificados por sexos, por idades até quinze annos, desde quinze até cincoenta e d'esta idade em diante; por estados de solteiro, casado ou viuvo, por occupações segundo sejam estas, agricolas, industriaes ou domesticas; pelos districtos em que residão e pelo tempo da duração dos seus contractos, segundo sejam estes de menos de cinco annos, de cinco a dez annos, de dez a quinze e de quinze annos em diante.

Art. 81. Fica reservado ao Governo suspender e prohibir em todo o tempo a introdução de trabalhadores chins na ilha de Cuba.

A resolução que n'este sentido adoptar deverá publicar-se na *Gazeta de Madrid* e na *de Havana*: da data da publicação d'esta ultima começará a contar-se o prazo, dentro do qual serão admittidas as expedições.

Este prazo não poderá ser inferior a oito mezes; os navios chegados depois serão considerados no caso do art. 20.

As empresas que se dedicarem á este trafico se en-

tende que pelo mesmo facto reconhecem que a suspensão ou prohibição não lhes dá direito a indemnização de especie alguma.

Art. 82. Fica revogado o real decreto de vinte e dous de Março de mil oitocentos e cincoenta e quatro e todas as disposições anteriores relativas a esta materia.

Havana, 4 de Agosto de 1860.

O Secretario, *Miguel Suarez Vigil.*



TRATADO

DE

Amizade, Commercio e Navegação

ENTRE

A Republica do Perú

E

SUA Magestade o Imperador da China

TIEN-TSIN, 26 DE JUNHO DE 1874.

TRATADO

DE

Amizade, Commercio e Navegação

ENTRE

A Republica do Perú

E

Sua Magestade o Imperador da China.



Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú e sua Magestade o Imperador da China, animados pelo sincero desejo de estabelecer relações amigaveis entre os dous Paizes, têm resolvido fixal-as por meio de um tratado de Amizade, Commercio e Navegação que cimente sua communicação reciproca, e para tal fim têm nomeado seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Excellencia o Presidente do Perú, ao Capitão de Mar e Guerra da Marinha Peruana, D. Aurelio Garcia y Garcia, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario d'essa Republica nos Imperios da China e do Japão ; e Sua Magestade o Imperador da China, á Li, Ministro Plenipotenciario, Commissario Imperial, Grande Preceptor do Principe Herdeiro, Grande Secretario, um dos Presidentes do Departamento de Guerra, Governador Geral da Provincia de Chih-li, e

Dignatario investido com o Segundo Gráo de Nobreza; os quaes, depois de haver reconhecido e trocado seus respectivos plenos poderes, têm convencionado em beneficio e protecção do Commercio, cidadãos e subditos dos dous paizes, no seguinte Tratado :

I.

Haverá paz e amizade entre a Republica do Perú e Sua Magestade o Imperador da China. Seus respectivos cidadãos e subditos gozarãõ reciprocamente nos territorios das Altas Partes Contractantes da mais completa e decidida protecção em suas pessoas e propriedades.

II.

Para facilitar as boas relações no futuro, Sua Excellencia o Presidente do Perú poderá, se o achar conveniente, acreditar um Agente Diplomatico junto da Córte de Pekim, e Sua Magestade o Imperador da China, poderá do mesmo modo, se o julgar opportuno, nomear um Agente Diplomatico junto ao Governo do Perú.

Sua Magestade o Imperador da China convem, com tal motivo, em que o Agente Diplomatico nomeado pelo Governo do Perú, com sua familia e as pessoas de sua comitiva, tenham sua residencia na cidade de Pekim, ou possam visital-a temporariamente á vontade do Governo Peruano. Assim como, o Agente Diplomatico da China, com sua familia e as pessoas de sua comitiva tenham sua residencia fixa na cidade de Lima, ou visital-a temporariamente á vontade do Governo Chinez.

III.

Os Agentes Diplomaticos de cada uma das Alta Partes Contractantes gozarão em suas residencias respectivas de todos os privilegios e commodidades qu lhes concedem os usos internacionaes.

IV.

O Governo do Perú poderá nomear um Consul Geral, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares nas Cidades ou portos abertos da China, aond o julgar mais conveniente para os interesses do Comercio Peruano. Estes funcionarios serão tratado pelas Auctoridades Chinezas com o devido respeito gozarão dos mesmos privilegios e immunidades qu gozão os funcionarios da nação mais favorecida

Sua Magestade o Imperador da China poderá nomear um Consul Geral, Consules, Vice-Consules o Agentes Consulares em qualquer parte ou cidade d Perú d'onde se permitta residir aos funcionarios Consulares de outras potencias. Todos estes funcionarios gozarão dos mesmos direitos e privilegios qu os da nação mais favorecida no Perú. Se conver mais em que a nomeação dos ditos Funcionarios Consulares não poderá recahir em commerciantes residentes na localidade.

V

Os cidadãos Peruanos têm o direito de viajar por todas as partes do territorio Chinez, tanto por passei como por interesses commerciaes, com a expressa condição de viajarem previnidos de passaportes escripto em Hespanhol e Chinez, os quaes serão expedido

em devida fórma pelos Consules Peruanos e visados pelas Auctoridades Chinezas. Estes passaportes serão exhibidos, sempre que sejião solicitados em transitio; e estando em regra, se permittirá ao portador que siga sua viagem, e não se lhe porá obstaculo para que contracte pessoas ou frete embarcações ou carros que conduzão sua equipagem ou mercadorias, cujas mercadorias serão transportadas em conformidade com o Regulamento Geral do Commercio estrangeiro.

Quando um viajante careça de passaporte, será conduzido ao Consulado mais proximo para que se previna d'elle. Esta estipulação é igualmente applicavel nos casos em que um cidadão Peruano tenha commettido alguma infracção contra as leis Chinezas.

Porém em nenhum caso poderãõ as Auctoridades Chinezas inferir-lhes maus tratos ou insultos de especie alguma.

Os cidadãos Peruanos não necessitarãõ de passaportes para as excursões que não passem de cem li (cincoenta kilometros) das portas ou cidades abertas ao commercio e não excedão do prazo de cinco dias.

O estipulado n'este artigo não é applicavel as tripolações dos navios, as quaes, quando se encontrarem em terra, estarãõ sujeitas ás regras de disciplina que de commum accordo estabelecerem os Consules e as Auctoridades locaes. Os subditos Chinezes poderãõ viajar com liberdade em todas as partes do Perú, emquanto se conduzirem pacificamente e não infrinjão as leis e regulamentos do paiz.

VI.

A Republica do Perú e o Imperio da China reconhecem com toda a franqueza o direito inalienavel e inherente á todo o homem para mudar de paiz.

Seus respectivos cidadãos e subditos podem, em consequencia, ir livremente de um para outro paiz com os objectos de passeio, commercio, trabalho ou como residentes estaveis.

As Altas Partes Contractantes, convem, por isso, em que os cidadãos e subditos de ambos os Estados emigraráõ unicamente de sua livre vontade, e de commum accordo reprovão toda outra emigração que não seja inteiramente voluntaria, assim como todo o acto de violencia ou engano que para extrahir subditos Chinezes possa praticar-se em Macáo ou em os portos da China.

Por isso se compromettem as Altas Partes Contractantes a castigar severamente como dispõem as leis, a seus respectivos cidadãos ou subditos que infringirem ás presentes disposições, e mais, a proceder judicialmente contra seus respectivos navios que se dedicarem á essas operações illegaes, impondo-lhes as multas que em taes casos se achão estabelecidas em suas leis.

VII.

Para a mais facil intelligencia e effcaz protecção dos subditos Chinezes residentes no Perú, o Governo Peruano se compromette a nomear interpretes officiaes do idioma Chinez nas Prefeituras dos Departamentos do Perú onde existão os grandes centros de immigração Chineza.

VIII.

Os navios mercantes pertencentes a cidadãos Peruanos poderãõ frequentar todos os portos da China abertos ao commercio estrangeiro, e ir livremente de uns a outros conduzindo seus carregamentos; e go-

zarão dos mesmos direitos e privilegios que os da nação mais favorecida.

De igual modo, os navios mercantes pertencentes aos subditos Chinezes poderão visitar todos os portos do Perú abertos ao commercio estrangeiro e negociar n'elles, gozando dos mesmos direitos e privilegios que se concedem no Perú aos cidadãos ou subditos da nação mais favorecida.

IX.

Os cidadãos Peruanos pagarão por todas as mercadorias que exportem ou importem nos portos abertos da China os direitos que estão actualmente em vigor para regulamentar o commercio estrangeiro, porém em nenhum caso se lhes exigirá outros ou mais altos direitos que os que agora se pagão ou se pagarem no futuro pelos cidadãos ou subditos da nação mais favorecida.

Não se imporá nos portos do Perú sobre todas as mercadorias exportadas ou importadas pelos subditos Chinezes, outros ou mais altos direitos que os que gravão ou possão gravar no Perú ao commercio da Nação mais favorecida.

X.

Os navios de guerra de cada um dos dous paizes, respectivamente, terão liberdade para visitar todos os portos dentro do territorio do outro, aos quaes é permittida ou se permita em diante a entrada de navios de guerra de outras nações.

Receberão todo o genero de facilidades, e não se lhes porá obstaculo para a compra de provisões, carvão, prover-se de aguada ou fazer as reparações necessa-

rias. Taes navios não estarão sujeitos ao pagamento de direitos de nenhuma classe.

XI.

Todo o navio Peruano que por causas extraordinarias se vir obrigado a buscar um lugar de refugio, poderá entrar em qualquer dos portos da China sem estar sujeito ao pagamento de direitos de tonelagem ou pelas mercadorias, se estas só desembarcarem para fazer no navio as reparações necessarias e permanece debaixo da vigilancia do Superintendente da Alfandega.

Mas, se algum de taes navios encalhar ou naufragar as Auctoridades Chinezas tomarão immediatamente as medidas necessarias para soccorrer a tripulação e resguardar o navio e carregamento. A tripulação será tratada amigavelmente, e se fôr preciso, se lhe prestará os meios de transporte ao Consulado mais proximo.

No caso que um navio Chinez naufrague e se veja obrigado por effeito de mau tempo á buscar um lugar de refugio nas costas do Perú, as auctoridade maritimas da localidade lhe prestarão todos os auxilio que estejam ao seu alcance. Os artigos e mercadoria que se salvarem não estão sujeitos a pagar direitos de importação, a não ser que se introduzão para consumo, e os navios desfructarão das mesmas isenções que, em igualdade de circumstancias, se conceder no Perú aos navios das outras Nações.

XII.

Todo o cidadão Peruano na China que tenha razão de queixa contra um Chinez, se dirigirá ao seu Consu

expondo-lhe os motivos. O Consul se informará devidamente da questão e empregará todos os seus esforços para terminação amigavel. Do mesmo modo, quando um Chinez tiver de queixar-se de um cidadão Peruano na China, o Consul ouvirá sua queixa e fará todo o possivel para restabelecer a harmonia entre as duas partes. Se o Consul não puder terminar a questão por esse modo, pedir-se-ha então a assistencia da respectiva Auctoridade Chinezá e, de commum accordo, decidiráõ o caso conforme com os principios de equidade.

XIII.

Todo o subdito Chinez que fôr culpado de qualquer acto criminoso commettido contra algum cidadão Peruano na China, será levado á prisão e castigado pelas Auctoridades Chinezas como dispõem as leis da China.

O cidadão Peruano que na China commetter algum crime contra um subdito Chinez, será conduzido á prisão e castigado pelo Consul Peruano conforme as leis do Perú.

XIV.

Todas as questões que se suscitarem entre cidadãos Peruanos na China, seja sobre direitos pessoaes, ou sobre direitos relativos á propriedade, se submetterão á jurisdicção das Auctoridades Peruanas. As controversias que ocorrerem na China entre cidadãos do Perú e cidadãos ou subditos de outra nação estrangeira, serão decididas segundo os tratados que existão entre o Perú e as ditas nações. Mas, se nestas controversias se acharem envolvidos subditos Chinezes, a Auctoridade da China tomará parte nos

procedimentos judiciaes, como nos casos para os quaes se providencia nos Arts. 12 e 13 d'este Tratado.

XV.

Os subditos Chinezes no Perú poderão comparecer sem obstaculo nos Tribunaes de Justiça do Perú para reclamar e defender seus direitos; gozarão a esse respeito dos mesmos direitos e prerogativas que os cidadãos do paiz; e serão tratados em tudo como os cidadãos ou subditos das outras nações residentes no Perú.

XVI.

As Altas Partes Contractantes convem em que o Governo, funcionarios publicos, e cidadãos da Republica do Perú, gozarão de completa igualdade, de todos os privilegios, direitos, immunidades, jurisdicção, e vantagens que possam haver-se concedido ou que no futuro se concedão por Sua Magestade o Imperador da China aos Governos, funcionarios publicos, cidadãos ou subditos de qualquer outra nação. Assim como, o Governo, funcionarios publicos e subditos do Imperio da China, gozarão no Perú de todos os direitos, privilegios, immunidades e vantagens de todo o genero que no Perú gozão, o Governo, os funcionarios publicos e os cidadãos e subditos da nação mais favorecida.

XVII.

Afim de impedir qualquer discussão no futuro, e tendo em consideração que de todos os idiomas estrangeiros o Inglez é o mais conhecido geralmente na China, o presente Tratado é escripto em os idiomas

Hespanhol, Chinez e Inglez e firmado em nove exemplares, tres em cada idioma. Todas estas versões tem o mesmo sentido e força, porém, sempre que haja differença entre as interpretações dos textos Hespanhol e Chinez, se decidirá pelo texto Inglez.

XVIII.

Se no futuro, as Altas Partes Contractantes desejarem modificar alguma das estipulações contidas no presente Tratado, poderão abrir negociações para esse fim depois de vencido um termo de dez annos contados d'esde o dia da troca das ratificações d'este Tratado.

Seis mezes antes da expiração dos dez annos, qualquer das partes contractantes pode notificar officialmente á outra seu desejo de fazer no Tratado modificações, e em que consistem estas. Se não se fizer tal notificação o Tratado permanecerá em vigor por outros dez annos.

XIX.

O presente Tratado será ratificado por S. Exc. o Presidente do Perú, com previa approvação do Congresso Peruano, e por Sua Magestade o Imperador da China, e as ratificações serão trocadas em Shanghai ou Tien-tsin, com a possivel brevidade.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos têm firmado e sellado este Tratado.

Feito em Tien-tsin no dia 26 do mez de Junho do anno do Senhor de 1874, correspondente a éra Chinez, o dia 13 da 5.^a lua do 13.^o anno de Tung-chi.

(L. S.) Assignado— *Aurelio Garcia y Garcia.*

(L. S.) , — *Li-Hung-Chang.*

N.B. Este Tratado teve começo em Janeiro de 1874, epocha em que chegou alli o Encarregado de Negocios da Republica do Perú,— e ficou terminado em Junho do mesmo anno.

Lê-se no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro de 21 de Março de 1876 o seguinte:

« O representante da Republica do Perú em Pekim communica áquelle Governo haver celebrado um novo tratado de commercio e amizade com o da China.»

Ainda não conhecemos o texto desse novo Tratado, e quaes as alterações que á este se fez.

Algumas Considerações

SOBRE

OS TRATADOS SUPRA TRANSCRIPTOS.

A Hespanha logo que concluiu seu Tratado de amizade, commercio e navegação com o Governo da China em 1860, fez retirar d'ali o seu Encarregado de Negocios e o substituiu por um Consul Geral.

O Governo do Perú fez o mesmo em 1874.

A Inglaterra, a França, a Russia, e os Estados-Unidos d'America ainda conservão seus Ministros junto ao Governo de Sua Magestade o Imperador da China, em virtude de seus grandes interesses n'aquelle paiz; tendo o Governo da China tambem o direito de ter n'aquelles paizes, Consul, ou Encarregado de negocios.

Em Havana e na ilha de Cuba o Agente Consular da China tem sido o Consul Portuguez por consideração a ser essa nação a mais antiga, de suas alliadas.

Seria de grande conveniencia que o encarregado do Brazil, no momento de concluir-se o Tratado, podesse indicar, como idéa util e vantajosa para ambos os paizes, ao Governo da China o nomear o Consul Portuguez no Rio de Janeiro para o mesmo encargo, delegando-lhe seus poderes afim de dar proecção á seus subditos e de zelar seus interesses commerciaes e emquanto não mandar Agente Consular do seu paiz.

Na China os diversos Consules costumão estabelecer suas residencias no porto de Shangaï, ponto principal para os navios de grande curso; havendo Vice-Consules nos demais portos abertos ao commercio estrangeiro.

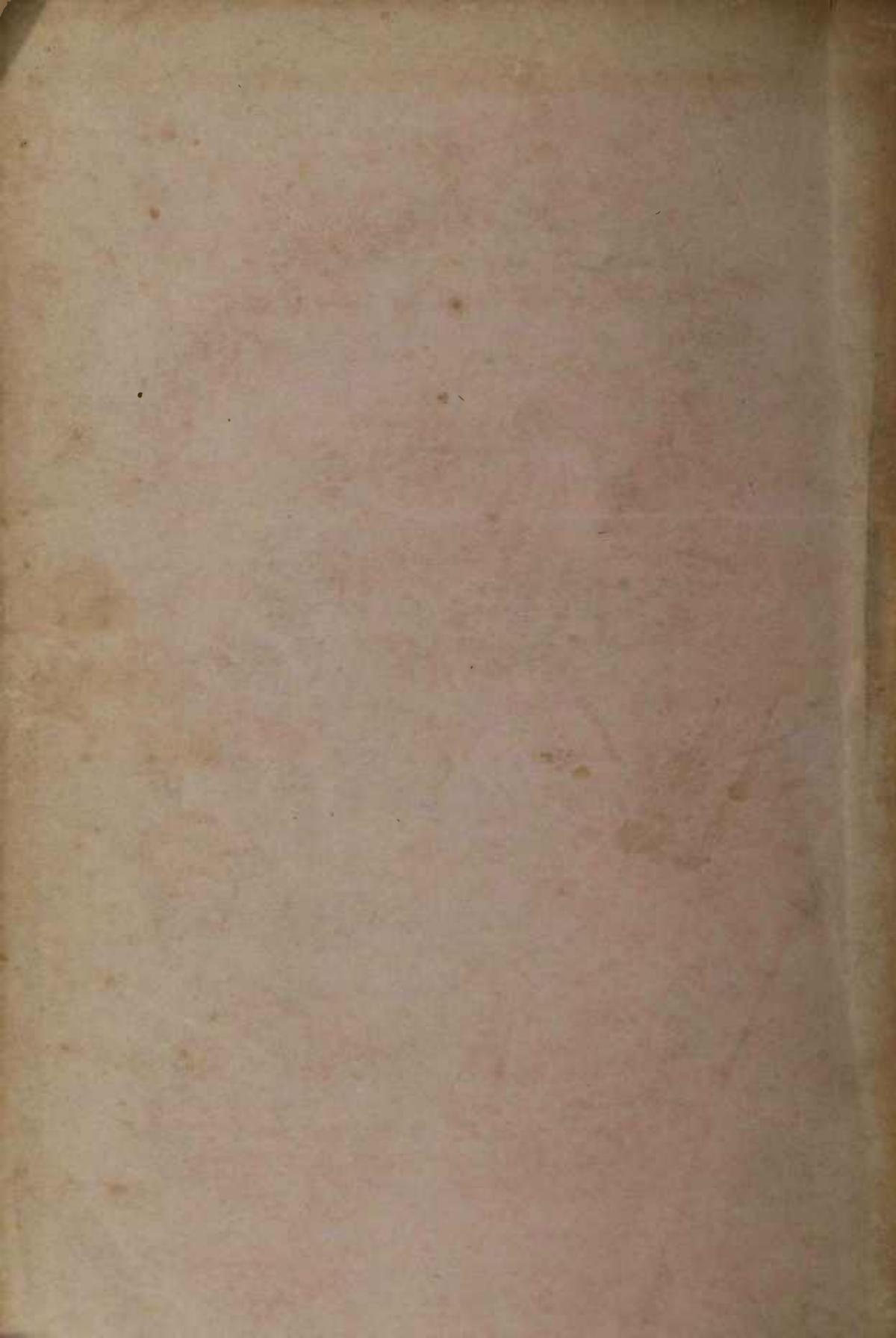
Os Governos da China e do Japão têm por costume dar hospedagem em palacios seus aos encarregados de Tratados, durante a permanencia das negociações.

Já se forão os tempos das embaixadas apparatusas: hoje os Encarregados de Negocios, vão nos paquetes á vapor da respectiva linha de navegação ou pelo Pacifico, ou pelo mar das Indias, e levão em sua companhia apenas um Chancellor.

Tres linhas de paquetes navegão actualmente para a China e o Japão; uma Ingleza, outra Franceza e outra Americana partindo esta de S. Francisco na California.

Feito o Tratado póde tambem o Brazil dispensar o Encarregado de Negocios e nomear Consul residente em Shangaï, e Vice-Consul em qualquer dos outros portos commerciaes, como fazem as mais nações.





BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).